



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 02/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5639

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 02/12/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001757-2**IMPETRANTE: ELENILDE ALVES LEAL****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002062-6****IMPETRANTES: SÉRGIO GOMES BARROS E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 35, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê a criação de cadastro para credenciamento no Poder Judiciário, para uso de meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais,

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a eficácia e eficiência da atividade jurisdicional do TJRR,

CONSIDERANDO que a missão do Poder Judiciário do Estado de Roraima se propõe a “levar a justiça a todos, de forma igualitária, ampla, acessível e transparente (...)”

RESOLVE:

Art. 1º. Definir como obrigatória, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Roraima, a utilização da comunicação processual eletrônica.

Art. 2º. As citações, intimações, notificações, consulta e demais recebimentos de documentação processual nos sistemas PROJUDI e PJE ocorrerão exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º A substituição da comunicação física pela comunicação eletrônica será efetivada de forma gradativa, conforme grupos a seguir:

- I. Grandes litigantes;
- II. Servidores do Poder Judiciário;
- III. entes públicos da administração direta e indireta;
- IV. empresas concessionárias de serviços públicos;
- V. Pessoas públicas;
- VI. agentes políticos.
- VII. Pessoas Naturais

§ 2º Fica excetuado da obrigatoriedade da comunicação processual eletrônica a citação para as partes constantes no inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam definidas como Grandes Litigantes as 100 (cem) instituições com o maior número de processos, tanto no polo ativo quanto no passivo.

Art. 3.º O Tribunal de Justiça de Roraima disponibilizará a estrutura para o cadastramento das partes e o treinamento necessário aos usuários dos sistemas.

Art. 4.º As instituições classificadas como Grandes Litigantes, o cronograma para cadastramento e treinamento dos grupos constantes do § 1º do Art. 1º, e a data de início das comunicações exclusivamente por meio eletrônico serão definidos por meio de Portaria.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N.º 36, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão da gratificação natalina no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXI, do artigo 11, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto nos artigos 59 a 63 da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 31 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 20.692/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. A gratificação natalina, de que tratam os artigos 59 a 63 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001, será concedida aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos termos desta Resolução.

Art. 2º. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício em cada cargo ou função, neste Tribunal, no respectivo ano.

§ 1º. Será considerado como mês integral aquele em que o servidor tiver efetivo exercício por período igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. Consideram-se como de efetivo exercício, ausências, afastamentos e licenças remunerados.

§ 3º. O servidor investido em cargo comissionado ou função de confiança, ainda que em substituição, quando dispensado ou exonerado, perceberá a gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório, de dispensa ou o término do período de substituição.

§ 4º. O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no caput deste artigo, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

§ 5º. No caso de servidor que continuar no quadro de pessoal deste Tribunal, o pagamento de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuados somente em dezembro.

§ 6º. Havendo exercício de cargos ou funções diferentes por período igual a 15 dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 3º. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. O Tribunal de Justiça poderá antecipar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, sendo o percentual restante pago até a data fixada no caput deste artigo.

§ 2º. Mediante manifesto interesse do servidor, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina será pago juntamente com o terço constitucional das férias que sejam anteriores ao mês de junho do ano respectivo.

§ 3º. O servidor que, em virtude da data de sua posse, não for contemplado com adiantamento de gratificação natalina na folha de junho, receberá essa gratificação no mês de dezembro em uma única parcela.

§ 4º. A antecipação da primeira parcela da gratificação natalina não terá desconto de imposto de renda nem contribuição previdenciária.

§ 5º. Poderá ocorrer adiantamento da segunda parcela da gratificação natalina, a critério da administração.

§ 6º. As antecipações de que tratam os parágrafos anteriores ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 7º. Por ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, será descontado o valor pago a título de antecipação, e incidirão os descontos legais.

§ 8º. Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha de pagamento mensal subsequente.

§ 9º. É vedada a complementação da gratificação natalina antes do pagamento da segunda parcela.

Art. 4º. Aos Magistrados aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 5º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 36, de 18 de maio de 2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002604-5
IMPETRANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.

DESPACHO

1. Estabelece o artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições";
2. Portanto, faculto ao Impetrante a emenda à petição inicial, para fins de adequação do polo passivo do writ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento;
3. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8
IMPETRANTES: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Cumpra-se determinação do item "4", fls. 249.
2. Tramitem-se os autos com urgência, com fim de cumprimento de meta do C. N. J.
3. P. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30.NOV.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado – Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000186-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RÉUS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.

DESPACHO

1. Cumpram-se as determinações de fls. 113, intimando-se: o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Roraima; Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de Roraima e Comissão de Negociação dos Engenheiros e técnicos da área tecnológica do estado de Roraima - CONEP/RR/COMANDO DE GREVE; e os respectivos representantes responsáveis, para que se manifestem acerca das alegações do autor, nos termos da Lei.
2. Após, ouça-se o Ministério Público graduado (CPC: art. 82, III).
3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30.DEZ.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000088-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARYZANE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) link in the top right navigation menu. A black mouse cursor points to this link.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page. A black mouse cursor points to this button.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form. A black mouse cursor points to this button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/12/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 10 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001935-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANA SOARES DELMONDES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002345-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUICIANA BRIGLIA
AGRAVADA: LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002035-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO RONALDO GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001786-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEODOMAR DIAS CARNEIRO
ADVOGADAS: DRª LUIMA AZEVEDO e DRª JADILA COSTA COTRIM
AGRAVADO: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001775-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS DIONE DOMANN OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002335-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: DALVA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018116-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002226-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114265-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F. C. V. DA S.
ADVOGADOS: DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009448-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014187-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ VICTOR MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020747-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATEUS SAMPAIO DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000386-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190184-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FAGNO CLEI BRÍGIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001642-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERNANDES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004741-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000186-3 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: LINDOMAR FUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002671-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005058-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: L. S. DE C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000296-0 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000017-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001649-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDAS: VIVIAN GOMES SOARES E OUTRA
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002100-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS JADIEL DE LIMA TRAJANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006741-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GLEDISON LINHARES GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001172-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTES: FRANCISCO GONÇALO SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016217-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. D. B. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017217-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL CHAVES RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008838-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE WILSON DANTAS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001489-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006957-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUSCELINO ALVES SARAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155367-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZIO FRANCO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004929-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONALDO DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001618-8 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: DEUMAR ORTIZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006904-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LINK DE LIMA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.007572-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO TIMOTIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.213237-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016851-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA..
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.014092-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JODSON FERREIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001912-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WILLIAMS JESUS NAZARENO LEITE MONTEIRO
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002433-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002391-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MATEUS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001721-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA: DR TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
AGRAVADA: MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002423-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002141-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002182-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KUMER E CIA LTDA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AMAJARI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002043-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: FRANCISCA DUARTE DE LUCENA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001969-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR KRISHLENE BRAZ AVILA
AGRAVADOS: ADRIANA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002137-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IVONETE LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002450-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: GLEICIANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002140-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
AGRAVADO: JOSÉ ESTEVAM FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002350-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOCIVALDO LIMA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002430-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA LÚCIA LIMA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002285-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. D. S. DE V.
ADVOGADA: DRª MARIA INÊZ MATURANO LOPES
AGRAVADAS: E. S. V. e OUTRA
ADVOGADA: DRª ANA ZÉLIA BRITTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001893-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
AGRAVADA: KELLY CHRISTINE DE ASSIS FERREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001117-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: A. L. N. B. menor representado por sua genitora R. de C. N. D.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001968-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHELENE BRAZ AVILA
AGRAVADA: ADRIANA VIANA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001395-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WALISSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADOS: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001885-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADA: MARIA LIMA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916378-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: HOMÉRIO GUSTAVO PEREIRA MORAES
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717754-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADAS: DRª ROBERTA BRAGA PINHEIRO E OUTRA
APELADO: EDUARDO CUSTODIO DANTAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809590-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
APELADO: PATRICK RAMOS DOS REIS
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819004-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA
ADVOGADO: DR EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818058-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALDECI SOUZA DE FARIAS
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821671-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: GILDIVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824484-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: ROSENILDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805082-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812943-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADA: SANDRA TRESINARI GRANGEIRO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715313-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADA: R. M. M.

ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801881-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ANGELA MARIA DE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830936-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA
APELADAS: ADRIELMA CRISTINA LIMA DA SILVA E OUTRAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808186-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WITALO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802795-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: KAITY MAUARA BREVES LUMELINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000678-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARACELIS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001554-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BONFIM
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001846-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS
AGRAVADO: DEUSDEITH FERREIRA DE PAULA NETO
ADVOGADO: DR DEUSDEITH FERREIRA DE PAULA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002092-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADA: L M TUPINAMBA ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001517-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GERALDO FRANÇA FREIRE JUNIOR
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000943-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001731-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002116-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADOS: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000985-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001003-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002041-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES
ADVOGADA: DRª HERIETHE MELVILLE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002138-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADEVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002258-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: JANDIRA SOTERO LEITE
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000856-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO ALVES COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001689-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: LUIZ SARAIVA BOTELHO
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000927-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002349-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: DORIETE FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000640-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000631-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANA COSTA SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001822-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J.M. DE FREITAS MINERAÇÃO
ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000662-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J. OLIVEIRA DA COSTA - ME
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000810-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANO CAVALCANTI BARRETO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001853-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. R. Z.
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
AGRAVADA: M. B. S.
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000271-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIELE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVADA: TAM LINHAS AEREAS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001925-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADA: EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002016-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: PANZENHAGEM E OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822670-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: JOSÉ BRAGA FIGUEREDO
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE MOURAO PEREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726713-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADOS: RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.14.801300-4 - CARACARAÍ/RR

AURORA: IZAILTON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830377-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADA: NILENE DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817597-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: PAULO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834241-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813965-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO VITOR THOME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821288-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000396-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814165-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARGARETH PINHO DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832433-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1948, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 03 a 16.12.2015, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1949, DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14716/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do "III Curso Básico de Mediação Judicial", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 30.11 a 04.12.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Célia Regina Barbosa Silva	Vara da Justiça Itinerante	Auxiliar Administrativo
2	Claudia Luiza Pereira Nattrodt	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Escrivão - em extinção
3	Fabiana Moraes Rocha Lima	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
4	Katharine Gil Santos Klippel	2º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
5	Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Chefe de Gabinete de Juiz
6	Mônica Figueiredo Cortez Belchior	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Especial II
7	Suelen Márcia Silva Alves	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

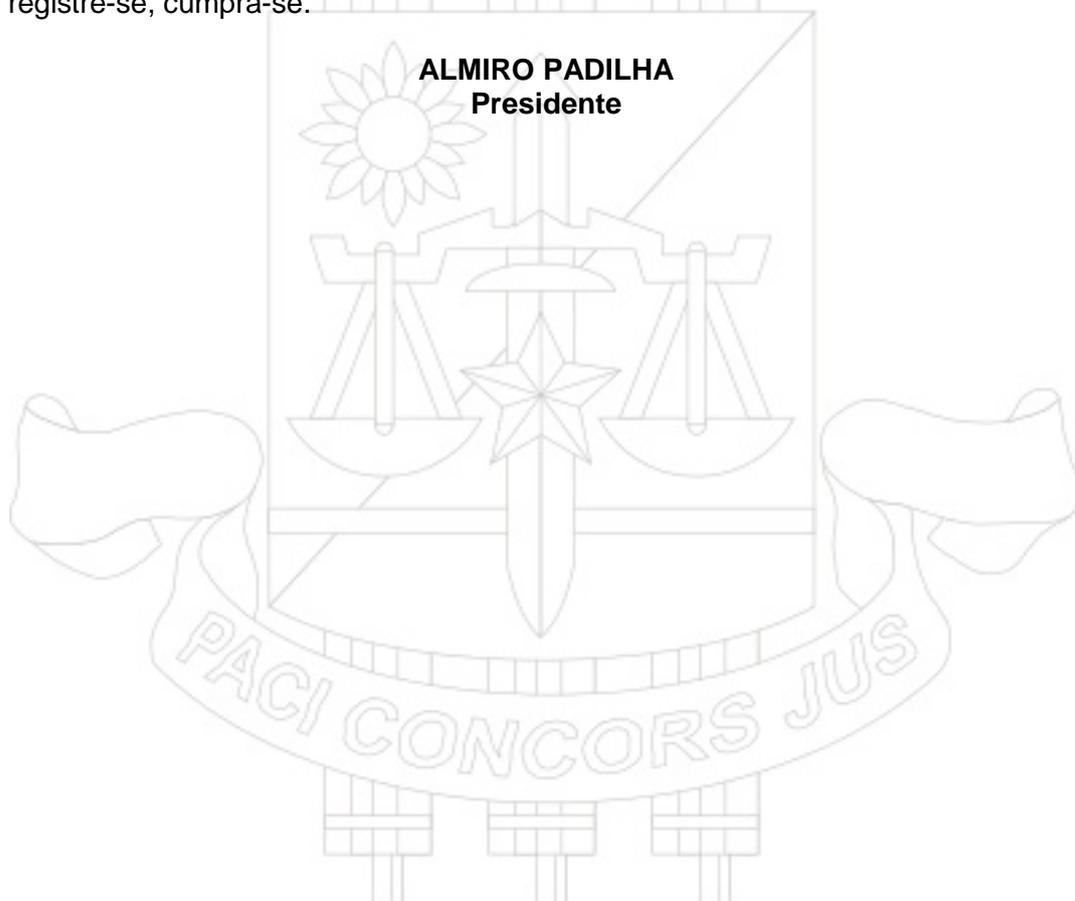
Considerando o teor do EXP-14717/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1950 - Tornar sem efeito o afastamento da servidora **CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivão - em extinção, para participar do Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 04.12.2015, objeto da Portaria n.º 1944, de 30.11.2015, publicada no DJE n.º 5637, de 01.12.2015.

N.º 1951 - Autorizar o afastamento da servidora **BARBARA KELLEN CAMELO MELO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para participar do Curso "O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 04.12.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, e no dia 05.12.2015, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/12/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 11673/2015****Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****Assunto: Solicita servidor para realizar audiências.****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal, solicitando que seja verificada a possibilidade excepcional de destinar outro cargo comissionado para a mencionada unidade, cujo ocupante suprirá demasiada deficiência para atuação nas audiências e, quando possível, prestará apoio ao cartório.

Na oportunidade, indicou YAMILLE DA CUNHA LEITÃO para ocupar o referido cargo, informando, que a mesma, já estagia naquele Juizado e tem demonstrado acentuado zelo, dedicação e eficiência não somente no apoio às audiências, como também nas conciliações.

Juntou-se a Estrutura Funcional do Juizado Especial Criminal, de onde se depreende que a referida unidade judicial está com o número igual ao mínimo estabelecido pela Portaria n.º 685, de 26.03.2015 (DJE n.º 5478, de 27.03.2015).

É o relatório.

Decido.

A Presidência entende as dificuldades e o aumento do volume de trabalho de cada unidade jurisdicional. No entanto, com base nas limitações orçamentárias do momento atual, **indefiro** o pedido de nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência**AGIS – EXP 13798/2015****Origem: Dr. Cesar Henrique Alves****Assunto: Solicita Gratificação de Produtividade.****DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade ao servidor MAYK BEZERRA LÔ, lotado na 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário da SGP (movimentação 09) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Por essas razões, defiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade ao MAYK BEZERRA LÔ.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 1261/2015****Origem: Cartório do 2ª Juizado Especial Cível****Assunto: Segue anexo Ofício n.º 02/2015****DECISÃO**

1. Considerando a informação da Secretaria de Tecnologia de Informação, na qual afirma que está providenciando a aquisição de monitores para atender toda demanda desta Corte, nos termos do PA 1163/15, acolho o Projeto de Inovação Tecnológica, apresentado pelo Juiz de Direito Cristovão Suter, para disponibilizar aos operadores judiciais dos feitos eletrônicos, dois monitores de computador, viabilizando uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, nos termos do estudo apresentado.
2. Encaminhe-se o feito à STI para as providencias necessárias, juntando uma cópia desta decisão do PA 1163/15.
3. Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 11.304/2015****Origem: José Braga Ribeiro****Assunto: José Braga Ribeiro. Técnico Judiciário solicita inclusão no adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.****DECISÃO**

1. Restou consignado na decisão do PA 3875/2009, que o reconhecimento do adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa para os servidores que laboraram junto à Seção de Arquivo do Fórum Advogado Sobral Pinto, teria como termo inicial a data da expedição da Resolução TP nº 21/2013, cuja vigência iniciou-se em 16 de maio de 2013.
2. Diante disso, considerando o efeito *ex nunc* estabelecido, o pleito do requerente não poderá ser atendido, tendo em vista que o período reclamado é anterior à vigência da referida Resolução (de 06/10/2011 a 15/04/2013).
3. Diante disso, acolho o parecer do Secretário-Geral, para indeferir o pedido.
4. Publique-se.
5. Arquive-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 2086/2015****Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito da Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposta pela Juíza da Comarca de Bonfim, Daniela Schirato Collesi Minholi, referente ao seu deslocamento à Capital, na data de 19 de novembro de 2015, para participar da palestra “Os instrumentos autocompositivos, a autuação do magistrado e o novo CPC”.

Email de convocação à fl.03. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 04. A Divisão de Orçamento manifestou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl.05). O Secretário-Geral sugere o deferimento do pleito à fl.06.

É o relatório. **Decido.**

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Da instrução, observo que a Magistrada preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução. Razão por que o **defiro**.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências pertinentes.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 14.416/2013

Origem: Leonardo Pache de Faria Cupello

Assunto: Suspensão de consignado

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de desconto em folha de pagamento, de empréstimo bancário realizado entre a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A e o ora Requerente, o Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello.

Em apertada síntese, sustenta o Requerente que o banco vem descumprindo o contrato firmado entre as partes, impossibilitando a liquidação antecipada do débito, além de deixar de fornecer informações referentes ao mútuo celebrado. Afirma que o Acordo entre TJRR e a referida instituição financeira fora resiliado pelas mesmas razões expostas neste procedimento, motivo pelo qual requer a suspensão dos pagamentos no seu contracheque.

O feito foi instruído com o contrato de financiamento e demais documentos inerentes a causa de pedir.

O feito tramitou junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, sendo remetido para esta Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, ressalto que anteriormente, pedidos desta natureza em procedimentos administrativos engajados por servidores do TJRR foram indeferidos por esta Presidência.

Todavia, curvo-me ao entendimento adotado por outros Tribunais e entes de Direito Público quanto a matéria, não impedindo a reanálise/reconsideração das situações pretéritas.

Cumprido destacar que esta decisão não tem o condão de revisar as cláusulas contratuais estabelecidas no instrumento de empréstimo com desconto em folha, firmando entre o ora Requerente e a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, uma vez que tais disposições são de regime jurídico de Direito Privado, vigorando entre as partes, as normas inerentes àquele ramo do Direito.

Diante disso, oportuno observar que natureza jurídica do Acordo 001/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a aludida instituição financeira.

Ressalto que referido acordo não se trata de um contrato, mas, sim, de um convênio estabelecido entre Tribunal e instituição privada, sendo regida pelos preceitos da Lei 8.666/93, nos termos do art. 116, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Quanto aos convênios, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Os convênios têm, ainda, como característica própria não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes. Sem a rigidez das relações contratuais, há entre as partes liberdade de ingresso e retirada. CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 244.

Diante disso, importante ressaltar que o pedido de suspensão das consignações no contracheque do requerente, deve ser observado à luz dos preceitos de direito público, uma vez que se buscou com o aludido acordo, atingir o interesse de facilitar o acesso ao crédito dos membros e servidores desta Corte para aquisição de bens e serviços.

Todavia, conforme restou apurado nos autos, a instituição financeira ao celebrar os contratos de financiamento mediante pagamento consignado em folha, quedou-se inerte nas suas obrigações de fornecer informações e documentos dos negócios celebrados, violando a transparência necessária para este Tribunal prosseguir com a cooperação, causa esta que ensejou na rescisão do convênio.

Pelos motivos expostos, entendo que este Tribunal deve observar o princípio administrativo da precaução, que nada mais é do que resguardar os direitos de seus membros e servidores, principalmente no que tange aos seus proventos, cuja natureza é de caráter alimentar.

Quanto ao princípio da precaução, também leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Em virtude da moderna tendência entre os estudiosos de desenvolver-se a ideia de que é necessário evitar a catástrofe antes que ela ocorra, parece-nos oportuno tecer breve comentário sobre o princípio da precaução, que embora não expresso, tem sido reconhecido como inspirador das condutas administrativas.

Esse postulado teve origem no âmbito do direito ambiental, efetivamente foro próprio para seu estudo e aprofundamento. Significa que, em caso de risco de danos graves e degradação ambientais, medidas preventivas devem ser adotadas de imediato, ainda que não haja certeza científica absoluta, fator este que não pode justificar eventual procrastinação das providências protetivas. Autorizada doutrina, a propósito, já deixou consignado que, existindo dúvida sobre a possibilidade de dano, “a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato”.

Atualmente, o axioma tem sido invocado também para a tutela do interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se. Semelhante cautela é de todo conveniente na medida em que se sabe que alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícil reparação.

(...)

Embora ainda em fase de evolução, o princípio da precaução merece total agasalho na sociedade moderna em face de certas ações que se têm revelado devastadoras para os indivíduos. Aqui a pretensão deve sobrepujar a correção. CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013-p. 39-40.”

Modulando o princípio ao caso concreto, a permanência dos descontos em folha de pagamento do Requerente, sem qualquer informação ou possibilidade de liquidação antecipada, como noticiado na rescisão do Acordo 001/2009, pode ensejar graves prejuízos ao membro desta Corte e servidores, haja vista que, como a instituição financeira encontra-se em liquidação extrajudicial.

Ademais a autonomia da vontade do magistrado em contratar, originou-se não só na sua necessidade pessoal de obter o empréstimo, mas, também na suposta segurança fornecida por esta Corte com a celebração do convênio, que fora prontamente inadimplido pela instituição privada.

Diante disso, necessário a observância da regra contida na Portaria 978/2010 deste Tribunal, que prevê no seu art. 22, §3º, a possibilidade de suspensão dos consignados em caso de constatação de irregularidades.

Neste sentido:

Art. 22. Constituem faltas:

(...)

§ 3.º Caso o Tribunal suspeite da ocorrência de qualquer das faltas previstas neste artigo, poderá suspender a consignação e solicitar a instauração de processo administrativo.

Logo, conforme amplamente apresentado nesta decisão, a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação extrajudicial, não vem cumprindo com suas obrigações acessórias para com outros Órgãos Públicos, sendo o caso de deferimento do pedido para suspender os descontos em folha do requerente.

Logo, deve-se agir com prudência na permissibilidade da perpetuação dos descontos, haja vista a ausência das obrigações acessórias da instituição financeira para com esta Corte e para com o Requerente.

Compre ressaltar que esta decisão não é ato administrativo isolado no mundo jurídico.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia há algum tempo, já vem deferindo os pleitos de suspensão do consignado nas folhas de seus membros e servidores. Neste sentido:

P. A. nº 0215/2013 - SGP

Assunto: Suspensão do desconto em folha de pagamento – Banco Cruzeiro do Sul
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formalizado pelo servidor Josué Rodrigues Domingos visando à cessação do desconto, em sua folha de pagamento, das parcelas referentes a empréstimo consignado realizado com o Banco Cruzeiro do Sul, ao argumento de impossibilidade de negociação com a credora, que teve decretada sua liquidação, pelo Banco Central.

A SGP, através da Informação n. 194/SGP-2014, esclarecendo que esta Presidência já proferiu anteriormente (fls. 24/26) decisão deferindo requerimento de outros servidores deste Regional, em situação semelhante, para cessação dos descontos, razão pela qual sugeriu que aquela decisão seja estendida ao presente caso.

Ante as razões expostas pelo requerente, DEFIRO, nos mesmos moldes da decisão de fl. 24-26, o pedido de cessação dos descontos na folha de pagamento do servidor Josué Rodrigues Domingos, referente a empréstimos consignados junto ao Banco Cruzeiro do Sul, até que este, por seu representante legal, atenda efetivamente referido servidor.

Oficie-se o Banco Cruzeiro do Sul, via postal, com aviso de recebimento, anexando cópia do presente despacho e comunicando-lhe da cessação dos descontos.

À Diretoria Geral para ciência e posterior remessa à SGP para que cumprimento do despacho e cientificação do requerente.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

Des. Péricles MOREIRA CHAGAS

Presidente

Demais disso, o Senado Federal também determinou a suspensão dos consignados contratados naquela casa legislativa, conforme notícia vinculada ao site Jusbrasil, disponível em <http://folha-online.jusbrasil.com.br/noticias/1034074/senado-suspende-operacoes-de-credito-consignado-com-cruzeiro-do-sul-apos-denuncias>.

Portanto, diante de tais fundamentos, defiro o pedido de suspensão do empréstimo consignado na folha de pagamento do requerente, nos termos desta decisão.

Oficie-se o administrador da liquidante Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 1.939/2015
Origem: Jackson Luiz Triches
Assunto: Adicional Noturno

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de adicional noturno, uma vez que devidamente comprovada a diligência nos autos.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

INQUERITO Nº 002/2015-PIC/PGJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INVESTIGADO: SÉRIGO BERNARDINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de orientação do Chefe de Seção do Protocolo Judicial requerendo o esclarecimento da Competência desta Corte, para processar e julgar feitos criminais em que figuram como parte o vereador municipal.

Alega que a Constituição Estadual prevê a prerrogativa de foro aos vereadores municipais, todavia o Regimento Interno desta Casa é omissivo quanto ao órgão competente para processar e julgar o investigado contido no Inquérito originário da PGJ, no qual apresentou denúncia de um vereador do município de São Luiz do Anuá/RR, pela suposta prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva).

É o relatório. Decido.

De acordo com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, de fato compete a esta Corte processar e julgar os crimes praticados pelos vereadores municipais oriundos do Estado de Roraima.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

(...) 2. Entendimento jurisprudencial consolidado quanto à constitucionalidade da prerrogativa de foro estabelecida pela al. d do inc. IV do art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: não há incompetência absoluta do juízo de 1ª instância para autorização de interceptação telefônica de vereador. (...)

(STF - RHC: 108496 RJ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014)

HABEAS CORPUS. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 161, IV, d, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONTROLE DIFUSO. EFEITO INTER PARTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. De ressaltar que o art. 125 da Carta da Republica prescreve que "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", acrescentando, ainda, no § 1º, que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 2. O acórdão recorrido denegou o writ originário ao fundamento de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 01/2006, suscitada pelo Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 26269/2005, concluiu pela invalidade do art. 161, IV, 'd', da Constituição Estadual, entendendo que o aludido diploma fere a Constituição Federal. 3. De acordo com o sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil, apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado têm efeitos erga omnes. 4. Dessarte, o controle difuso de inconstitucionalidade (incidenter tantum) opera efeitos apenas inter partes, vez que, nele, a declaração de inconstitucionalidade não é o objeto principal da lide, mas apenas um instrumental para que o julgador possa decidir o processo, de cuja declaração depende seu julgamento. 5. Forçoso concluir, assim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 161, IV, d, da Constituição do Rio de Janeiro, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, restringe-se apenas às partes naquele processo específico, ou seja, na Apelação Criminal nº 26269/2005, não produzindo efeito vinculante. 6. Habeas Corpus concedido para declarar a nulidade da ação penal de que aqui se cuida, desde a denúncia, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça

(STJ - HC: 98330 RJ 2008/0004040-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

Diante do referido entendimento observa-se que, de fato, há omissão no RITJRR, que assim tratou da matéria nos termos do art. 26, XXXII, "a":

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

XXXII - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, nos de responsabilidade, e, quando admitidas, nas exceções da verdade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-governador, os Secretários de Estado, o Comandante-geral da Polícia Militar, os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais;

Possuindo prerrogativa de foro constitucionalmente prevista pela Carta Estadual, deve-se observar, também, a aplicação do art. 26, inciso XXXII, "a", aos vereadores municipais do Estado de Roraima quando ao processamento de crimes comuns e de responsabilidade.

Diante disso, buscando a denúncia apurar o crime de corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, a competência é do Tribunal Pleno, cabendo a distribuição do feito a um dos seus membros.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 02/12/2015

Precatório n.º 16/2009

Requerente: Milena Gois Fernandes

Advogado: Samuel Weber Braz - OAB/RR n.º 209

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 162 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 161 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 163.039,64 (cento e sessenta e três mil, trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) em favor da pessoa física Milena Gois Fernandes, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2015

Requerente: Sandra das Neves Chagas Costa

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.268,60 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) em favor da requerente Sandra das Neves Chagas Costa, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 6.173,76 (seis mil, cento e setenta e três reais e setenta e seis centavos) em favor de Sandra das Neves Chagas Costa e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2015**Requerente: Daniel Norberto****Advogado(a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Indefiro a solicitação de preferência da parte requerente à folha 30, tendo em vista que não há preferência quando se trata de Requisição de Pequeno Valor e, ainda, acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.368,02 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos) em favor da requerente Daniel Norberto, com desconto de Honorários Sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo advogado no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.368,02 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos) em favor de Daniel Norberto e na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Clovis Melo de Araújo e intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2015**Requerente: Francisco Laerth Paixão de Oliveira****Advogado(a): José Gutemberg Weil Pessoa - OAB/RR 704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.088,37 (sete mil, oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Francisco Laerth Paixão de Oliveira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valor, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 01º de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2015**Requerente: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior****Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa - OAB/RR: 704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.501,40 (sete mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos) em favor do requerente Marco Antônio Maciel de Melo Júnior, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 135,54 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 7.365,86 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em favor de Marco Antônio Maciel de Melo Júnior e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Precatório n.º 21/2008****Requerente: Marie Rose Roulet Karlen****Advogado: Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR n.º 226****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 136 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovantes às folhas 119 a 121, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 72.735,59 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Marie Rose Roulet Karlen, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 137.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do tributo devido, no valor de R\$ 18.957,15 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 53.778,44 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/12/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**ORIGEM: CARTÓRIO DA (...)****ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo da (...) em que comunica a ausência de cumprimento de Alvará de Soltura exarado pela MM Juíza plantonista em 27.10.2014 até a data de 20.11.2015, conforme certidão de fls. 10.

Em síntese, (...) preso por infringência ao art. 180 CP, foi colocado em liberdade provisória quando da homologação do flagrante. Na decisão com força de Alvará, foi determinada a soltura do flagranteado, bem como, o imediato encaminhamento do feito ao Cartório Distribuidor.

Considerando os fatos observados em análise perfunctória, fazendo vislumbrar possíveis falhas envolvendo Cartórios Judiciais e Oficial de Justiça, com fundamento no art. 137 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, determino a instauração de Sindicância Investigativa, a ser processada pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS.

Encaminhe-se à Secretaria da CGJ, para expedição de Portaria e comunicação à (...) sobre a abertura de sindicância.

Por fim, à CPS, para as providências de estilo.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

Reclamação n.º 2015/2050.**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça.****Assunto: Reclamação contra Magistrado.****DECISÃO**

Trata-se de reclamação, com o escopo de apuração de uma possível transgressão disciplinar e ética do magistrado (...), em razão da proibição do advogado reclamante de fazer carga dos autos, diante da devolução do caderno processual fora do prazo legal.

(...)

São os fatos.

O direito de retirada dos autos pelo prazo legal funda-se no disposto no art. 7º, XV da Lei n. 8.906/94, I que assim assegura:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
(destaquei)

Por oportuno, cumpre destacar que a própria lei impõe limites ao referido direito e sanções pelo excesso de seu exercício, vejamos:

Art. 7º (...)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

(...)

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
(destaquei)

Desta feita, ao determinar a perda do direito de carga ao advogado que excedeu o prazo de retirada dos autos, o magistrado agiu, *a priori*, em consonância com as disposições legais atinentes à questão.

Destaco que a lei impôs a sanção ao advogado que não devolveu o processo no prazo legal, só o fazendo após intimado, sendo prescindível a diligência de busca e apreensão.

Por fim, cumpre destacar que a duração razoável do processo é direito constitucional assegurado às partes, e dever do Poder Judiciário e de seus colaboradores.

Desta forma, não vislumbro transgressão disciplinar ou ética do magistrado a ser apurada por esta CGJ.

Intime-se o reclamante e o respectivo juízo para ciência.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2015/2041.

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça.

Assunto: Apuração de Responsabilidade.

DECISÃO

Chegam os autos para análise do pedido de prorrogação de prazo para manifestação, nos termos delineados à fl. 12.

Considerando que o início do prazo para manifestação coincidiu com afastamentos legais do notificado, interrompa-se o prazo assinalado para manifestação.

À Secretaria da CGJ para notificação da presente decisão, facultando ao notificado prestar informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução/CNJ n. 135/2011.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1909
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE ALTO ALEGRE – DELEGATÁRIA MIRLY
RODRIGUES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Alto Alegre – Delegatária Mirly Rodrigues Martins.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 287 de 27/10/2015, que outorga a Mirly Rodrigues Martins a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Alto Alegre, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de investidura, acompanhado do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial, a publicação do ato de outorga no DJE, a declaração de bens e direitos e, cópia dos documentos pessoais exigidos para a investidura (fls. 06/15).

À folha 16, a delegatária requer prorrogação do prazo de investidura na função de delegatária de Serventia Extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Alto Alegre (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/15).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Mirly Rodrigues Martins na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Alto Alegre, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da investidura, para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1914

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE BONFIM – DELEGATÁRIA FABIANA FÉLIX FERREIRA TAIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Bonfim – Delegatária Fabiana Félix Ferreira Taira.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 292 de 27/10/2015, que outorga a Fabiana Félix Ferreira Taira a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Bonfim, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de investidura, acompanhado do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial, a publicação do ato de outorga no DJE, a declaração de bens e direitos e, cópia dos documentos pessoais exigidos para a investidura (fls. 06/18).

À folha 19, a delegatária requer prorrogação do prazo de investidura na função de delegatária de Serventia Extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Bonfim (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/18).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Fabiana Félix Ferreira Taira na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Bonfim, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da investidura, para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS** – Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva no Procedimento Administrativo n.º 2015/2057.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de Cunha Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1908**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – DELEGATÁRIO THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA****DECISÃO**

Trata-se de requerimento do registrador Thiago Maciel de Paiva Costa referente à designação de data para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis/RR, juntado às fls. 38/40 nos autos do PA em epígrafe.

Em suma, o registrador requer seja designado o dia 03/12/2015 para transmissão do acervo, bem como a possibilidade de realização do ato através do Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR.

É o que basta relatar.

O procedimento para transmissão do acervo coincide com o período de entrada em exercício na atividade, ou seja, em até 30 (trinta) dias da investidura na delegação, conforme prevê o art. 15, da Resolução n.º 81, do CNJ.

No caso em questão, considerando que o atual responsável pela Serventia Extrajudicial acumula também o Tabelionato de Notas, Protestos, Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas – trata-se de Ofício Único – a fim de minimizar os transtornos aos usuários dos serviços, conveniente que a transmissão do acervo ocorra de forma integral, vinculada aos PA n.º 2015/1911.

Assim sendo, designo o dia 11/12/2015, às 14h para realização da transmissão do acervo e lavratura dos termos respectivos.

Designo os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão.

Por fim, determino a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Expeça-se portaria. Comunicações necessárias.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1907**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR – DELEGATÁRIA CELMA LAURINDA FREITAS COSTA****DESPACHO**

Considerando a decisão de prorrogação de investidura da delegatária Celma Laurinda Freitas Costa, publicada no DJE n.º 5632, pág. 50, de 24/11/2015, bem como a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1910, determino que o acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Mucajaí/RR seja transmitido provisoriamente à delegatária Nathalia Gabriele Lago da Silva, responsável pela Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Mucajaí/RR, observando-se todos os procedimentos pertinentes.

Findo o prazo da prorrogação e, ultimados os procedimentos de investidura, o acervo será transmitido a titular, no período de entrada em exercício na delegação.

Expeça-se Portaria designando o dia 09/12/2015, às 09h para transmissão provisória.

Comunicações necessárias, inclusive ao atual responsável pela Serventia do Ofício Único da Comarca de Mucajaí/RR.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1922**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR – DELEGATÁRIO JULIANO SILVA POZZOBON****DESPACHO**

Considerando a decisão de prorrogação de investidura do delegatário Juliano Silva Pozzobon, publicada no DJE n.º 5632, pág. 52, de 24/11/2015, bem como a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1910, determino que o acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí/RR seja transmitido provisoriamente à delegatária Nathalia Gabriele Lago da Silva, responsável pela Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Mucajaí/RR, observando-se todos os procedimentos pertinentes.

Findo o prazo da prorrogação e, ultimados os procedimentos de investidura, o acervo será transmitido ao titular, no período de entrada em exercício na delegação.

Expeça-se Portaria designando o dia 09/12/2015, às 09h para transmissão provisória.

Comunicações necessárias, inclusive ao atual responsável pela Serventia do Ofício Único da Comarca de Mucajaí/RR.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 43, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1910, publicada no DJE n.º 5629, pág. 52, de 19/11/2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 09/12/2015, às 09h para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Mucajaí/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mucajaí/RR – Ofício Único - Tabelionato Barbosa, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/12/2015

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 097/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/359 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar a aquisição/ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP mediante fornecimento, instalação e configuração de câmeras, gravador digital de vídeo em rede (NVR), software de monitoramento e gravação, bem como serviço de treinamento e serviço continuado de suporte e manutenção, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 128/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/12/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/12/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2015** (Proc. Adm. 2015/1704), que tem como objeto "**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás de cozinha – para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 120/2015.**", em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 25/11/2015.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1704/2015****Origem: Seção de Serviços Gerais****Assunto: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP)****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 58/58-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 90/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, para o atendimento das necessidades deste Tribunal, conforme especificações constante do Termo de Referência nº 120/2015.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para informar sobre a possibilidade de repetição do certame, observando-se o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 902/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 111/112.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 136/2015 (fls. 101/106) - eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente - kit biométrico para coleta de informações, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 1.539/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para substituição do forro Platibanda do Fórum Adv. Sobral Pinto.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 85/85-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 089/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para substituição de forro em PVC na Platibanda do Fórum Advogado sobral, conforme especificações colacionadas no Projeto Básico nº 100/2015, cujo

Lote 01 foi adjudicado à empresa **NORTE SUL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº. 1883/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Contratação de consultoria especializada para implantação, parametrização e customização da ferramenta livre Citsmart.

DECISÃO

1. Retornaram os autos para conhecimento das alterações realizadas no Termo de Referência e manifestação quanto à modalidade licitatória escolhida.
2. Verifico que o setor demandante atendeu às recomendações feitas pelo Núcleo de Controle Interno às fls. 70/71-v, a saber: a) foi juntada ao procedimento a documentação atinente à cotação de preços que subsidiará a presente contratação - fls. 80/92; b) no item 3.3 do TR nº 112/2015, consta justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, recaindo no art. 3º, inciso III da Resolução TP nº 08/2015; c) nos itens 4.1.1 do referido TR foi apontado o quantitativo mínimo a ser adquirido, contudo, a previsão de data para essa aquisição dependerá da abertura do orçamento anual para o próximo exercício; d) os itens 7.1 a 7.4 do TR atendem o apontamento constante no item 13 do relatório do NCI.
3. Atesta a Chefe da Divisão de Gestão de Contratos que as alterações no Termo de Referência não refletiram na minuta contratual, motivo pelo qual não será necessária a sua modificação - fl. 100-v.
4. Desse modo, considerando o atendimento das recomendações de fls. 70/71-v, e, ainda, que as alterações procedidas no Termo de Referência nº 112/2015 foram aprovadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, assim como a minuta contratual - fls. 101/102 e não afetaram a modalidade licitatória escolhida, ratifico a decisão de fl. 58 e determino o prosseguimento do feito.
5. Publique-se.
6. Após, à Comissão Permanente de Licitação para providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2015/1.315

Origem: Seção de acompanhamento de compras.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2015, Lote 01 – Empresa MATHEN COMERCIAL LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 013/2015, Lote 01, formalizada com a empresa **MATHEN COMERCIAL LTDA - EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 378/2015 (fls. 95).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 03 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 90 e 92/93.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 98.

5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 013/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 9, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao Chefe de Seção Gestão de Bens Móveis, para a distribuição da NE.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2014/578

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas - 7º Termo Aditivo.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do **Contrato nº 058/2014**, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, referente à prestação do serviço de adequação do prédio onde funcionará a sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. À fl. 2107-v, a Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fl. 2104/2106, e sugeriu a **prorrogação do prazo de vigência** do Contrato supracitado, em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, até o dia 28/12/2016; bem como do **prazo de execução**, em 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o dia 14/04/2016; e concede também o **reajuste de 1,40%** sobre o valor global inicial, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.
3. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 2104/2106, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 2107-v, e considerando a nota explicativa (fl. 2093/2095), a demonstração de regularidade da empresa (fls. 2098/2102), e que fora juntada a Declaração Antinepotismo (fl. 2097), como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl.2103); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 058/2014**, firmado com a empresa CONSTRUTORA BLOKUS LTDA, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 2107, para prorrogar a vigência do Contrato nº 058/2014 por 150 (cento e cinquenta) dias, até o dia 28/12/2016; bem como do **prazo de execução**, em 135 (cento e trinta e cinco) dias, até o dia 14/04/2016; e concede também o **reajuste de 1,40%** sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R\$ 68.005,78 (sessenta e oito mil, cinco reais e setenta e oito centavos), ficando o novo valor global do **Contrato nº 058/2014** em R\$ 7.078.764,54 (sete milhões e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na forma permitida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2083/2015**Origem: Seção de Serviços Gerais****Assunto: Contratação dos serviços de limpeza e conservação do novo prédio do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 042/2015, formalizada com a empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 380/2015 (fls. 13 e 19).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no arquivo informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 14/18.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 21.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 042/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas às fls. 13 e 19, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais providências.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2105/2015****Origem:** Daniela Cristina da Silva Melo /Técnica Judiciária**Assunto:** Auxílio Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3052 – Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 02 a 11.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3053 – Designar o servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 11 a 20.11.2015 e de 11 a 18.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3054 – Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de 01 a 05.12.2015 e de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3055 – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, nos períodos de 10 a 19.12.2015 e de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3056 – Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Chefe da Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gerente de Projetos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 22 a 28.11.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 3057 – Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 23 a 26.11.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 3058 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos dias 26, 27 e 30.11.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 3059 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Transporte, no dia 30.11.2015 e no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de folga compensatória e férias do titular.

N.º 3060 – Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pelo cargo de Coordenador da Divisão de Proteção/1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 01 a 10.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3061 – Designar o servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 18.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3062 – Designar o servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de 26 a 30.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3063 – Designar a servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Benefícios, nos períodos de 27.11 a 04.12.2015 e de 09 a 18.12.2015, em virtude de recesso do titular.

- N.º 3064** – Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 18 a 25.11.2015, em virtude de recesso e férias do titular.
- N.º 3065** – Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 30.11 a 02.12.2015, em virtude de recesso e férias do titular.
- N.º 3066** – Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos dias 20, 23 e 24.11.2015 e no período de 01 a 10.12.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.
- N.º 3067** – Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela chefia da Seção de Biblioteca, no período de 01 a 14.12.2015, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3068** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 29.11 a 15.12.2015, em virtude de férias da titular.
- N.º 3069** – Designar o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1º Juizado Especial Cível, no período de 26.11 a 05.12.2015, em virtude de férias do titular.
- N.º 3070** – Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 09 a 17.11.2015, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3071** – Designar o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 26.11.2015 e no período de 03 a 09.12.2015, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3072** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, no período de 16 a 30.10.2015.
- N.º 3073** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, no dia 16.10.2015.
- N.º 3074** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, no período de 20 a 26.10.2015.
- N.º 3075** - Convalidar a prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, no período de 28.09 a 15.10.2015.
- N.º 3076** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, no período de 02 a 08.10.2015.
- N.º 3077** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 29.10 a 02.11.2015.
- N.º 3078** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 28.09.2015.
- N.º 3079** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 15 a 16.10.2015.
- N.º 3080** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 23 a 26.10.2015.

- N.º 3081** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 29.10.2015.
- N.º 3082** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 29.09 a 01.10.2015.
- N.º 3083** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 01 a 30.10.2015.
- N.º 3084** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUCIANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA**, Técnica Judiciária, no dia 02.10.2015.
- N.º 3085** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 16.10.2015.
- N.º 3086** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 16.10 a 14.11.2015.
- N.º 3087** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 06 a 12.10.2015.
- N.º 3088** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 28.09 a 27.10.2015.
- N.º 3089** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, no dia 14.10.2015.
- N.º 3090** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 16 a 18.08.2015.
- N.º 3091** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no dia 14.10.2015.
- N.º 3092** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 21.10 a 04.11.2015.
- N.º 3093** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, no período de 27.10 a 15.11.2015.
- N.º 3094** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA**, Técnica Judiciária, no período de 03 a 06.11.2015.
- N.º 3095** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica II, no período de 06 a 09.10.2015.
- N.º 3096** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 28.09 a 01.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/12/2015

3ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 004/2015

PROCESSO N.º 2014/18081 PREGÃO N.º 001/2015

Empresa: M.A. Farias Aguiar-ME 04.237.371/0001-42	CNPJ:
--	-------

Objeto: Eventual prestação do serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário

Endereço: Avenida Ville Roy, nº 6764, Bairro Centro – CEP: 69.301-000 – Boa Vista - RR.

Representante: Procurador Luiz Francisco Farias de Aguiar

Telefone/Fax/Cel: (95) 3623-3282/98119-0181/99132-4560 E-mail: luizfaguiar@hotmail.com

Prazo de Execução: Os serviços de plotagem com quantidade de até 20 pranchas solicitadas até as 14h, terão um prazo de entrega de 06 (seis) horas corridas. No caso de solicitações feitas após este horário, as plotagens deverão ser entregues até as 12:00 do dia seguinte. Os serviços que ultrapassarem 20 pranchas deverão ser entregues até as 18:00 do dia seguinte à solicitação.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5460 e no Jornal Folha de BV, ed. 7491, ambas do dia 3 de março de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 018/2015

PROCESSO N.º 2012/19537 PREGÃO N.º 002/2015

Empresa: Primeiro Time Informática Ltda - EPP 06.012.469/0001-27	CNPJ:
---	-------

Objeto: Aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior)

Endereço: Rua Conde de Bonfim, 211, Sala 807, Bairro Tijuca – RJ – CEP: 20.520-050

Representante: Maurício Leonardo Gonçalves Silva

Telefone: (21) 2567-2266 / 2264-0636 licitacao@mactech.com.br	E-Mail:
--	---------

Prazo de Entrega: O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos será de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicado no DJE, ed. 5579, do dia 03 de setembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	065/2015	Ref. ao PA nº 2.065/2015
OBJETO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, 01 (um) posto, para o Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução.	
CONTRATADA:	SIMÕES E SIMÕES LTDA.	

COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.09
NOTA DE EMPENHO:	1748/2015. Emitida 30.11.2015
VALOR GLOBAL:	R\$ 31.033,21 (Trinta e um mil e trinta e três reais e vinte e um centavos)
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, contados da data da assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
CONTRATADA:	Michel Chardes Souza da Silva – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	003/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	004/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Empresa de Desenvolvimento Urbana e Habitacional do Município de Boa Vista (EMHUR)	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	005/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito (SMST)	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	007/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Município de Boa Vista.	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	008/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Câmara Municipal de Boa Vista.	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	009/2015	Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima (IPEM/RR).	
VALORES:	Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 085, de 02 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 058/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO 082/2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 058/2015, assinado com a empresa PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA-EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 082/2015 - Procedimento Administrativo nº 673/2015, referente a eventual aquisição de livros impressos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 038/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Madrice Pereira da Cunha, matrícula nº 3011730, e Maryluci de Freitas Melo, matrícula nº 3011134, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta.

Art. 2º – A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 02/12/2015

Portaria SIL nº 105, de 02 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 054/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP para prestação de serviços de natureza continuada de recepção e atendimento/telecomunicação para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **JULIANO BACARIM, MATRÍCULA Nº 3011721**, Assessor Especial, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA, MATRÍCULA nº 3010810**, técnica judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	13/2015	Referente ao P.A. nº 2015/1988
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 13/2015 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	CASA MILITAR	
DATA:	Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015	

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Ref.: Exp.Agis nº 14694/2015/Gabinete Desembargador Leonardo Cupello .

DECISÃO

Trata-se de pedido do Gabinete do Desembargador Leonardo Cupello, no qual solicita o credenciamento do Servidor **GILSON GENTIL DE SOUZA JUNIOR**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3011777, o qual esta Secretaria corrobora para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **GILSON GENTIL DE SOUZA JUNIOR**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada (03/05/2017)

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **GILSON GENTIL DE SOUZA JUNIOR** pelo período 17 (dezessete) meses, a contar de 02/12/2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 106, de 02 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o art. 5.º da Portaria TJRR n.º 1.878 de 13 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade; e

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se proceder à mudança gradativa das Varas Criminais para novas instalações do Fórum Criminal, de modo a garantir a perfeita execução dessa atividade.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar as rotinas que deverão ser observadas e seguidas no período de mudança, nos termos do art. 1º da Portaria n.º 1878/2015, qual seja, de 21 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de urgência, que serão atendidos no Fórum Advogado Sobral Pinto pelos respectivos Juízes em regime de plantão, e de realização de audiências anteriormente designadas.

Art. 2º Nos dias 21 e 22 de dezembro de 2015, os servidores das unidades que serão transferidas para o Fórum Criminal deverão proceder as seguintes rotinas que antecederão ao transporte dos bens e/ou materiais:

I - encaixotar todos os itens de uso pessoal (porta documentos, grampeadores, dentre outros de mesma natureza), bem como o acervo processual, etiquetando as caixas, conforme modelo de etiqueta constante no anexo I desta Portaria, a fim de melhor identificação,

II - ficará sob a responsabilidade de cada unidade solicitar à Seção de Almoxarifado o fornecimento de fita gomada (Código ERP. 258) e barbante (Código ERP. 254) para fechar as caixas e amarrar os processos via requisição no ERP/CRUVIANA;

III - ficará sob a responsabilidade da Divisão de Serviços Gerais a distribuição das caixas para que os servidores possam efetivamente embalar os bens e/ou materiais;

IV - os computadores e periféricos, cofres, frigobar e demais bens de uso coletivo, não serão encaixotados, no entanto, os cabos de conexão e de força deverão ser devidamente acondicionados para que se evite perdas desnecessárias;

V - relacionar todos os bens que permanecerão no Fórum Advogado Sobral Pinto juntamente com o número de tombamento para providências quanto a transferência da carga dos referidos bens;

§ 1º Ressalta-se que, não obstante as rotinas acima expostas serem de responsabilidade de cada servidor, as aludidas tarefas deverão ser realizadas por todos os servidores de maneira conjunta, ficando a supervisão por conta das chefias imediatas de cada Setor.

§ 2º Os servidores que entrarem em usufruto de férias, recesso ou qualquer das hipóteses de licença previstas na LCE nº. 053/2001, no período que antecede o *caput* do presente artigo deverão proceder com as rotinas apresentadas nos incisos deste dispositivo até o dia 18 de dezembro de 2015.

§ 3º As caixas para embalagem, adquiridas pelo TJRR, não deverão ser descartadas, haja vista que serão reutilizadas em mudanças futuras.

§ 4º As etiquetas pertinentes a cada setor poderão ser encontradas no endereço eletrônico: I:\Arquivos_Permanentes\Etiquetas_Mudanca

Art. 3º Nos dias 23 e 28 de dezembro de 2015 os servidores responsáveis deverão efetuar a entrega dos bens que serão efetivamente transportados para o Fórum Criminal à empresa contratada, permanecendo com as chaves das salas que ocupavam, atendendo a seguinte ordem de reinstalação:

I - térreo;

II - 1º andar; e

III - 2º andar.

Art. 4º Nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015 e nos dias 4, 5 e 6 de janeiro de 2016 os servidores deverão proceder aos preparativos para pleno atendimento ao público a partir do dia 07 de janeiro de 2016, dentre eles, primeiramente:

- I** - desencaixotar todos os itens de uso pessoal (porta documentos, grampeadores, dentre outros de mesma natureza), bem como o acervo processual e proceder a disposição pertinente;
- II** - proceder à disposição e reinstalação dos computadores e periféricos, que estejam sob a responsabilidade e uso de cada servidor;
- III** - na hipótese do inciso anterior, excepcionalmente, a Secretaria de Tecnologia de Informação, por meio de seus técnicos, ficará responsável pelo suporte e ajustes mais complexos;
- IV** - acompanhar a disposição de cofres, frigos e demais bens de uso coletivo;
- V** - em atenção à reinstalação dos frigos, mencionados no inciso IV, salienta-se a necessidade de que se aguarde o período de 01 (uma) hora após a chegada dos referidos bens à unidade do Fórum Criminal a fim de evitar possíveis danos;
- VI** - encaminhar via AGIS para a Seção de Gestão de Bens Móveis a relação dos bens que permanecerão no Fórum Advogado Sobral Pinto, juntamente com o número de tombamento para providências quanto a transferência da carga do bem do Setor.
- Art. 5º** Ao receber a relação dos bens que ficaram no Fórum Advogado Sobral Pinto a SGBM deverá agendar, posteriormente, uma data para receber os referidos móveis, efetuar a TTR e receber as chaves das salas.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

ANEXO I - Modelo de Etiqueta

1ª V. CRIMINAL - CARTÓRIO

ORIGEM: FÓRUM SOBRAL PINTO

DESTINO: FÓRUM CRIMINAL

PISO: 1º

SALA: xxxxx

MATRICULA: 30XXXXX

Informações que o servidor entender como importantes para identificação ou conteúdo

1ª V. CRIMINAL - CARTÓRIO

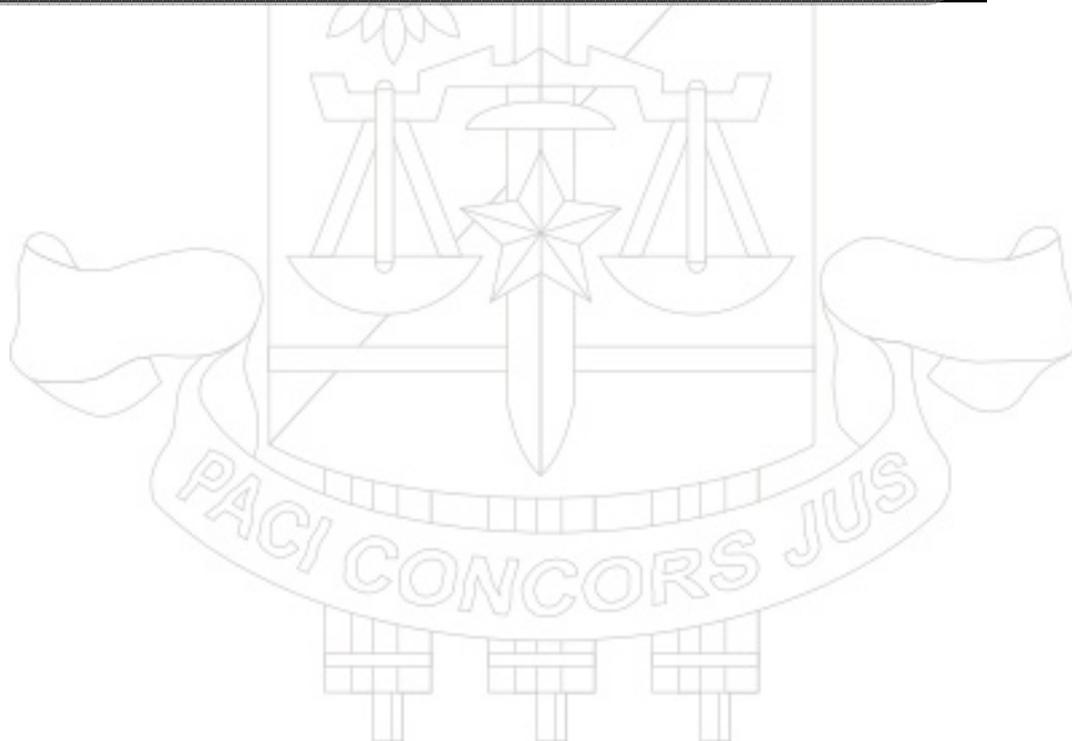
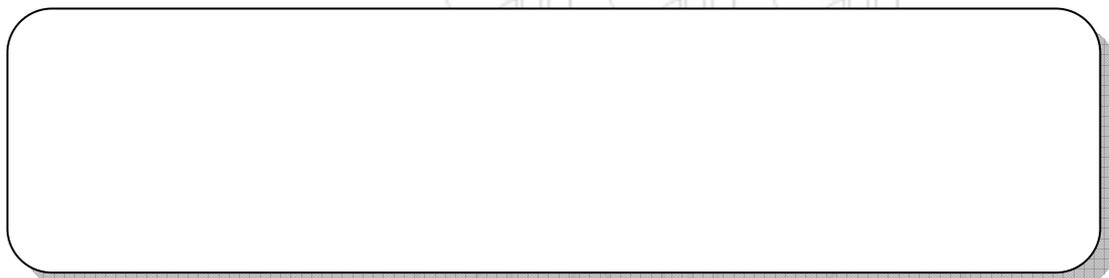
ORIGEM: FÓRUM SOBRAL PINTO

DESTINO: FÓRUM CRIMINAL

PISO: 1º

SALA: xxxxx

MATRICULA: 30xxxxxx



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Recurso Administrativo n.º 000 15 000005-7****Recorrente:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo**Recorrido:** **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Trata-se recurso administrativo originado pela Magistrada **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade.
2. À fl. 34, consta Decisão da Presidência desta Corte de Justiça reconhecendo o direito.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício de 2014, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) **referente ao pagamento de auxílio-natalidade.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015..

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.102/2015**Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar, Amiraldo de Brito Sombra e Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Municípios de Normandia e Pacaraima	
Motivo:	Estabelecer contato com a população dos municípios para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante e parceiros	
Data:	25 a 26 de novembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Fredson George Lira Souza	Assessor Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar a comprovação.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.088/2015**Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.

2. Acostadas às fls. 8/9, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/9**, conforme detalhamento:

Destino:	Comunidades de Araçá da Serra (Normandia), comunidade Contão e comunidade Barro e Sede (Pacaraima).	
Motivo:	Atendimento à população dos referidos locais.	
Data:	de 06 a 12 de dezembro de 2015	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Danúbio Pereira Peixoto	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Luciana Silva Callegário	Escrivã	2,5 (duas e meia)
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	5,5 (cinco e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2090/2015**

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 07, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 08.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista - RR (abrigo femenino)	
Motivo:	Auxiliar o Magistrado em audiências realizadas no abrigo feminino.	
Data:	15 a 17 de novembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandro Araújo de Magalhães	Diretor de Secretaria	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto à possibilidade de arquivamento.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2093/2015

Origem: **Reginaldo Rosendo - Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

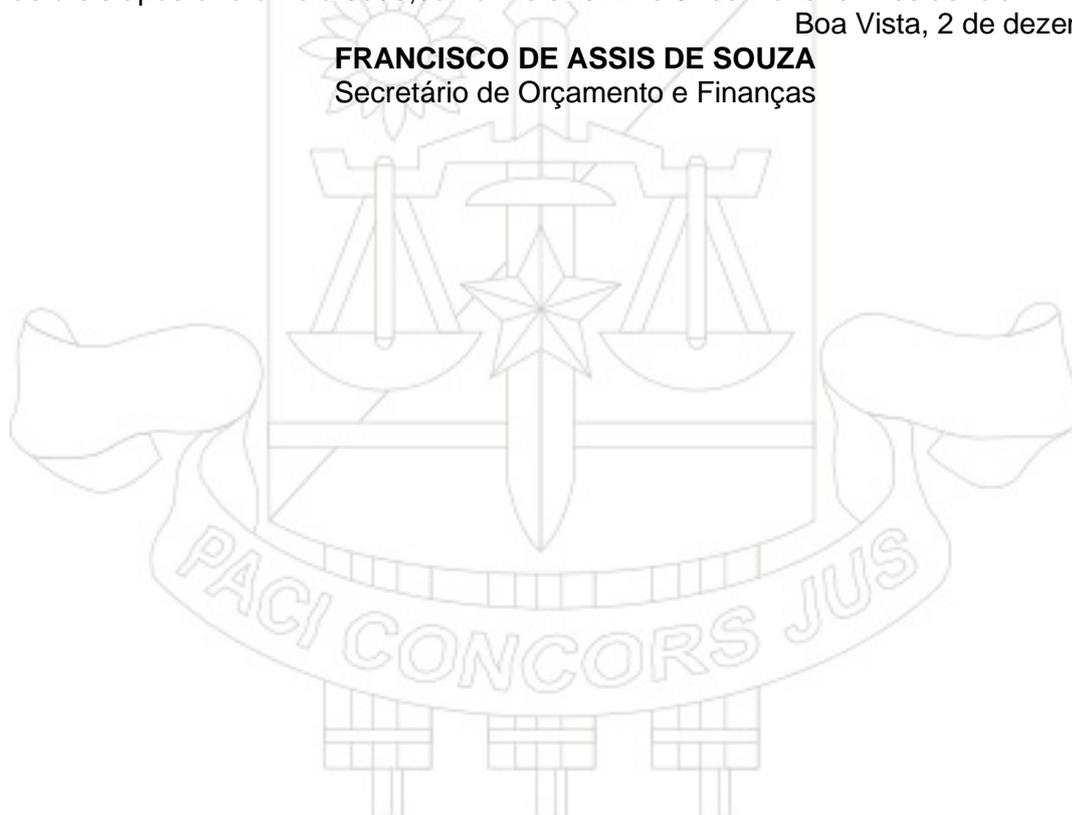
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Reginaldo Rosendo, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 05, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.
4. Corroboro o despacho de fls. 07/07v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05**, conforme detalhamento:

Destino:	Mucajaí – RR.		
Motivo:	Conduzir oficiais de justiça para cumprimentos de mandados judiciais.		
Data:	De 01 a 15 de dezembro de 2015.		
NOME		CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Rosendo		Motorista	14,5 (quatorze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Seção de Transporte para juntar comprovação de deslocamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, conforme arts. 2º e 3º da Portaria Presidencial n.º 134/2014.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 1º/12/2015

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 1.855/2015 – DISPOSIÇÃO DE BEM.

Origem: DIRETORIA DO FÓRUM

Objeto do leilão:

Item:

- **Motocicleta, Marca Honda, Modelo CBX 200 Strada, de cor Azul, ano de fabricação 1996/1997, Placa NAP 0182, Chassi 9C2MC270VTR006819, com as seguintes características: pintura apresentando arranhões nas carenagens traseira direita e esquerda, no paralamas e no tanque; pneus gastos, descarga apresentando ferrugem; sem os adesivos do tanque; pisca traseiro e dianteiro esquerdos funcionando; banco está rasgado; hodômetro marcando 46.281 km rodados; parte elétrica sem funcionamento, uma vez que a bateria está descarregada.**

Valor Total da Avaliação: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

As despesas decorrentes com o licenciamento do veículo junto ao DETRAN/RR referente ao exercício do ano de 2015 e taxas de transferência ficam a cargo do arrematante e as dívidas anteriores ao exercício 2015 permanecem em nome do antigo proprietário.

1º LEILÃO: Dia 10/12/2015 às 9:10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 17/12/2015 às 9:10h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

A motocicleta encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com remoção serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 1.687/2015 – DISPOSIÇÃO DE BEM.

Origem: DIRETORIA DO FÓRUM

Objeto do leilão:

Item:

- **Veículo Automotor, Marca Volkswagen, Modelo Saveiro CL, de cor Azul, ano de fabricação 1988, Placas NAH 6934, com as seguintes características: pintura mau estado de conservação, com pequenos arranhões por toda sua extensão; pneus gastos, contendo aros; bancos de tecido, em mau estado de conservação. sem estepe; sem jogo de tapetes; contendo motor (batido, conforme Laudo de Exame Pericial); vidros em bom estado de conservação; bateria descarregada, razão pela qual não foram aferidos o Hodômetro, a parte elétrica e nem o Ar condicionado; Módulo de marca Panasonic, Soundreams, modelo SST 1600 Competition, 400W.**

O veículo deverá ser leiloado como sucata.

Valor Total da Avaliação: R\$ 1100,00 (Um mil e cem reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

1º LEILÃO: Dia 10/12/2015 às 9:20h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 17/12/2015 às 9:20h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

O Veículo encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com a remoção do veículo e a retirada do Chassi, que deverá ser entregue na Diretoria do Fórum em até 5 (cinco) dias, serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 1.687/2015 – DISPOSIÇÃO DE BEM.

Origem: DIRETORIA DO FÓRUM

Objeto do leilão:

Item:

• **Veículo Automotor, Marca Volkswagen, Modelo Saveiro CL, de cor Azul, ano de fabricação 1988, Placas NAH 6934, com as seguintes características: pintura mau estado de conservação, com pequenos arranhões por toda sua extensão; pneus gastos, contendo aros; bancos de tecido, em mau estado de conservação. sem estepe; sem jogo de tapetes; contendo motor (batido, conforme Laudo de Exame Pericial); vidros em bom estado de conservação; bateria descarregada, razão pela qual não foram aferidos o Hodômetro, a parte elétrica e nem o Ar condicionado; Módulo de marca Panasonic, Soundreams, modelo SST 1600 Competition, 400W.**

O veículo deverá ser leiloado como sucata.

Valor Total da Avaliação: R\$ 1100,00 (Um mil e cem reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

1º LEILÃO: Dia 10/12/2015 às 9:20h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 17/12/2015 às 9:20h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

O Veículo encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com a remoção do veículo e a retirada do Chassi, que deverá ser entregue na Diretoria do Fórum em até 5 (cinco) dias, serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/11/2015

PORTARIA Nº. 018/2015

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM.º Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Dezembro de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **DEZEMBRO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
02	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Welder Tiago Santos Feitosa
03	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Givanildo Moura
04	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FASP	Luís Cláudio de Jesus Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
05	Plantão		Netanias Silvestre Amorim
			Cláudio Oliveira Ferreira
06	Plantão		Netanias Silvestre Amorim
			Cláudio Oliveira Ferreira
07	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
08	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
09	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Welder Tiago Santos Feitosa

10	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Junior
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
11	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Ronaldo Nogueira Marques
			Luís Cláudio de Jesus Silva
12	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
13	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
14	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Glaud Stone Silva Pereira
15	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
16	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
17	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
18	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
			Paulo Renato Silva de Azevedo
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva

19	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
20	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
21	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
22	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
23	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
24	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
25	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
26	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
27	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva

28	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
29	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
30	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
31	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Paulo Renato Silva de Azevedo
		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

024734-GO-N: 128

040649-GO-N: 056

011491-PA-N: 057

000087-RR-B: 059

000118-RR-A: 125

000118-RR-N: 060, 077, 108

000119-RR-A: 060

000120-RR-B: 087

000128-RR-B: 059

000138-RR-E: 063

000141-RR-E: 075

000152-RR-N: 084

000153-RR-B: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040,
041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053,
054, 055

000153-RR-E: 056

000153-RR-N: 102

000155-RR-E: 062

000162-RR-E: 062

000171-RR-B: 056

000190-RR-E: 059

000201-RR-A: 086

000208-RR-B: 011

000210-RR-N: 075

000237-RR-B: 061

000239-RR-B: 058

000247-RR-N: 086

000248-RR-B: 057

000248-RR-N: 063

000254-RR-A: 079

000263-RR-N: 074

000264-RR-N: 057

000270-RR-B: 059

000276-RR-A: 085

000279-RR-N: 128

000285-RR-A: 073

000288-RR-A: 056

000290-RR-N: 058

000298-RR-N: 082

000299-RR-N: 079

000311-RR-N: 056

000313-RR-A: 085

000317-RR-N: 063

000320-RR-N: 127

000345-RR-B: 114

000357-RR-A: 075

000379-RR-E: 074

000379-RR-N: 057

000385-RR-N: 063

000386-RR-N: 075

000413-RR-N: 080

000430-RR-N: 075

000441-RR-N: 088

000462-RR-N: 058

000481-RR-N: 030, 091

000493-RR-N: 062

000504-RR-N: 056

000514-RR-N: 059

000551-RR-N: 059

000552-RR-N: 089

000607-RR-N: 128

000635-RR-N: 056

000637-RR-N: 078

000669-RR-N: 056

000686-RR-N: 075

000692-RR-N: 056, 128, 129

000704-RR-N: 023

000716-RR-N: 077

000732-RR-N: 128, 129

000767-RR-N: 126

000771-RR-N: 080

000800-RR-N: 114

000806-RR-N: 056

000839-RR-N: 081

000936-RR-N: 129

001038-RR-N: 066

001048-RR-N: 074

001088-RR-N: 061

001094-RR-N: 129

001108-RR-N: 056

001190-RR-N: 030

001287-RR-N: 023

001406-RR-N: 063

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0019132-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019132-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0019126-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019126-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0015827-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015827-6

Réu: Alexis Armando Zacarias Saldivia

Transferência Realizada em: 01/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0006855-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006855-8
Sentenciado: Richards dos Santos Aroucha
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0019130-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019130-1
Indiciado: J.W.S.F.
Distribuição por Dependência em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0008763-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008763-2
Réu: Diego de Souza Veloso
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008772-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008772-3
Réu: Geison Souza Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008773-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008773-1
Réu: Diego Alexandre Viana Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

009 - 0019127-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019127-7
Indiciado: J.N.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019128-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019128-5
Indiciado: J.N.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0019136-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019136-8
Réu: Adriano Cota de Almeida
Distribuição por Dependência em: 01/12/2015.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Prisão em Flagrante

012 - 0008765-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008765-7
Réu: Silvio Queiroz Sales
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008766-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008766-5
Réu: Ronaldo Ruy Souza de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

014 - 0018952-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018952-9
Indiciado: E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0019115-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019115-2
Indiciado: L.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019116-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019116-0
Indiciado: J.L.D.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0019142-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019142-6
Réu: Nilo da Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

018 - 0019141-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019141-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0019131-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019131-9
Autor: Departamento de Polícia Judiciária do Interior
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

020 - 0019009-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019009-7
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0019234-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019234-1
Réu: João Luiz Martins Paes
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

022 - 0019233-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019233-3
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Agravo de Instrumento

023 - 0007827-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007827-6
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Lima

Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

024 - 0018188-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018188-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018189-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018189-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

026 - 0018156-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018156-7
Autor: R.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0018184-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018184-9
Autor: M.P.E.M.G.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018187-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018187-2
Autor: M.P.E.S.P.
Réu: G.C.D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018190-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018190-6
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

030 - 0018185-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018185-6
Autor: A.G.S.R.
Réu: R.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Habilitação P/ Casamento

031 - 0017384-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017384-6
Autor: C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0017386-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017386-1
Autor: N.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0017408-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017408-3
Autor: E.R.W.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0017410-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017410-9
Autor: N.N.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0017412-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017412-5
Autor: E.S.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0017413-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017413-3
Autor: M.N.S.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0017414-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017414-1
Autor: M.X.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0017415-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017415-8
Autor: A.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0017429-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017429-9
Autor: M.K.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0017430-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017430-7
Autor: G.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0017431-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017431-5
Autor: L.W.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0018212-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018212-8
Autor: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0018213-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018213-6
Autor: S.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0018214-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018214-4
Autor: S.R.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0018215-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018215-1
Autor: M.V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0018217-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018217-7

Autor: J.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0018223-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018223-5
Autor: M.G.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0018247-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018247-4
Autor: W.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0018256-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018256-5
Autor: C.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0018257-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018257-3
Autor: C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0018259-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018259-9
Autor: J.K.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0018273-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018273-0
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0018274-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018274-8
Autor: R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0018276-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018276-3
Autor: M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0018277-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018277-1
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

056 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
Ato ordinatório:Port002/2015A inventariante, para manifestação do termo do prazo de suspensão,por 60 (sessenta) dias.Boa Vista - RR. 01.12.2015

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náíada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasquez Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cautelar Inominada

057 - 0182144-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182144-8
Autor: Pablicia Fabiane de Matos Antony
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Ato Ordinatório: Intime-se as requeridas Maria Ester Araújo e Tânia Maria da Silva Ramos, para o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

058 - 0140136-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140136-9
Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda
Réu: Jose Hamilton Gondim Silva - Presidente da Fesur e outros.
Ato Ordinatório: Processo desarchiveado aguardando manifestação do Advogado às fls.444/445. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **
Advogados: Cassandra de Jesus Farias Lacerda, Israel Ramos de Oliveira, Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

059 - 0164270-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164270-5
Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz
Réu: Fontebrasil e outros.
Intimação das partes para manifestarem-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Frederico Silva Leite, Alexandre Cabral Moreira Pinto

2ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

060 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.S.

ATO ORDINATÓRIO. (Portaria Conjunta nº. 001/2015, 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, DJe nº.5587, de 16-09-2015).Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Intimação da parte exequente para manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2014. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

061 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.N.

ATO ORDINATÓRIO. (Portaria Conjunta nº. 001/2015, 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, DJe nº.5587, de 16-09-2015).Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Intimação da parte exequente para manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2014. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

062 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.M.S.

ATO ORDINATÓRIO. (Portaria Conjunta nº. 001/2015, 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, DJe nº.5587, de 16-09-2015).Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Intimação da parte exequente para manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2014. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Dissol/liquid. Sociedade

063 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

ATO ORDINATÓRIO. (Portaria Conjunta nº. 001/2015, 1ª e 2ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, DJe nº.5587, de 16-09-2015).Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Intimação das partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimaraes, Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Despacho: Intime-se o ilustre advogado Dr. Roberto Guedes, nestes autos, uma vez que o mesmo frequentemente comparece no cartório desta Vara. Em: 01/12/15. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Despacho: Junte-se o Cartório a mídia produzida no outro processo. Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para se manifestarem sobre as demais testemunhas ou o uso de prova emprestada dos autos originais. Em: 30/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

066 - 0016996-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016996-8

Réu: Joel Batista Carvalho

Despacho: Devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Em: 30/11/2015. Lana Letão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Prisão em Flagrante

067 - 0019105-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019105-3

Réu: Marismar Oliveira Ramos

Despacho: Ao MP. Em: 01/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Despacho: Informe-se a CGJ o motivo da demora da tramitação do feito. Em: 01/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0118762-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118762-2

Réu: Jose Cruz

Despacho: Suspendo a presente audiência. Designe-se nova data para audiência, intimando-se a testemunha Josemar na PM do Cantá. Em: 30/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Despacho: Intime-se a vítima por Edital. Em: 01/12/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

071 - 0014064-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014064-7

Réu: Carlos Aurelio Sousa dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira
 081 - 0014002-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014002-7
 Réu: Leidiane Marques Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015, às 10:00 horas.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

072 - 0025373-22.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.025373-7
 Réu: Edson Rodrigues Trajano
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.
 073 - 0100414-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100414-0
 Réu: Antonio Manuel Moreira dos Santos
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

074 - 0014568-29.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014568-8
 Réu: Tiago de Oliveira e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RRE, Dr(a). GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros
 075 - 0015529-67.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015529-9
 Indiciado: L.S.S. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Débora Mara de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

076 - 0014469-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014469-8
 Réu: Almir Alexandre dos Santos
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0016593-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016593-3
 Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se, com urgência os advogados via DJE, dos acusados Damião Oliveira Cunha e Anderson, quanto o não comparecimento das mesmas em audiência, inclusive aquelas devidamente intimadas, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

078 - 0017660-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017660-9
 Indiciado: M.V.N.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

079 - 0005136-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005136-1
 Réu: John Erihan Sanches Gaskin e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro
 080 - 0000576-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000576-9
 Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

082 - 0195025-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195025-4
 Réu: Francisco José de Azevedo e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo
 083 - 0009310-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009310-8
 Indiciado: J.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 084 - 0003844-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003844-5
 Réu: Hamilton Tavares Castro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

085 - 0013293-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013293-4
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: A.R.C.
 Ciente.
 A defesa apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 601/614, destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR.
 Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
 086 - 0015381-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015381-1
 Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.
 Ciente do voto e acórdão de fls. 291/296 que negou provimento ao recurso, destarte, tendo em vista ter sido proferida sentença absolutória às fls. 232/234, archive-se os presentes autos, dando-se as baixas devidas.
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, José Ale Junior

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

087 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Réu: Elton Saraiva dos Santos

(.)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado ELTON SARAIVA DOS SANTOS da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. 4- DOSIMETRIA DA PENA. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu não possui maus ANTECEDENTES. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL OU PERSONALIDADE, motivo pelo qual não há como valorá-las. A CULPABILIDADE é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há MOTIVOS específicos para o cometimento do delito. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não serão valoradas em razão da ausência de informações. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são próprias do tipo. A VÍTIMA é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. É possível o reconhecimento da confissão espontânea na fase policial, resultando na diminuição da pena. Assim, concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), em observância ao art. 67, do CP, verifico que estas se compensam. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da condenação, qual seja, 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação de serviço à comunidade, a ser delineada e executada pelo Juízo competente. Deixo de promover a detração tendo em vista que em nada alterará o regime de cumprimento da pena. 5- DELIBERAÇÕES FINAIS . O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar um valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado, tendo em vista que não foi requerido tal pleito. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Custas pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já responder ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

088 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACY PEREIRA DE MENDONÇA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Cancele-se a audiência designada para amanhã.Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015.RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

089 - 0014779-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014779-3

Réu: Manoel Pereira de Souza Neto

Iniciados os trabalhos, às 10h15min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e a Advogada Dr. Valeria Brites Andrade OAB 552 representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

090 - 0008156-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008156-9

Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.

() Assim, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia para CONDENAR o réu THALISSON WESLEY SANTOS nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e ABSOLVER MARCELO DE SOUZA NUNES da mesma imputação. 3.1- Sobre as qualificadoras. À prática delituosa foram atribuídas as causas de aumento de pena em razão do emprego de arma e concurso de agentes (Código Penal, artigo 157, §2º, I e II). Desnecessárias maiores justificativas acerca da ocorrência de tais qualificadoras, porquanto o réu confessou que agiu na companhia de um comparsa e fazendo uso de arma de fogo, tudo confirmado pelas vítimas. Desse modo, reconheço a qualificadora constante no art. 157, §2º, II, do Código Penal. Como observou o Ministério Público, vale destacar ainda que "para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrando a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa peã intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora". (TJSP, AC, Rel. Passos de Freitas, RT, 704/348). 4- Dosimetria da pena. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; O réu não possui maus ANTECEDENTES; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL; Não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais, sendo que as vítimas não conseguiram ser ressarcidas integralmente dos valores e objetos subtraídos; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o evento, não havendo colaboração, negligência ou provocação da vítima. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão. No entanto, deixo de atenuar a pena observando-se a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, previstas no incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do CPB, o regime de cumprimento de pena em face da penal aplicada é o semiaberto. Não obstante, na forma do art. 2º da Lei 12.736/12, anoto que o réu foi preso em flagrante em 30/05/2014,

permanecendo recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo até a presente data, ou seja, encontra-se preso há 06 meses. Assim, mesmo após a detração, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CONTINUARÁ SENDO O SEMI-ABERTO. 5- Disposições finais Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como a suspensão condicional do processo, nos termos art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa se manifestar sobre tal. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOP. Intimações necessárias e expedientes pertinentes. Expeça-se alvará de soltura em favor dos réus Thalisson Wesley Santos e Marcelo de Souza Nunes, se por outro motivo não estiverem presos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013310-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013310-5

Réu: Andre Luiz de Sá Correa

Iniciados os trabalhos, às 10h10min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente: A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

092 - 0014061-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014061-3

Réu: Hian Darlen Ribeiro de Oliveira

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0018033-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018033-8

Indiciado: M.J.H.

(...)Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia, na forma do artigo 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de MAYCON JONSEN HARTMANN, mediante o compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do investigado, para que ele seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Baixa dos autos à Delegacia, nos termos requeridos pelo MP. Cadastrar no Siscom que a tramitação entre MP e Delegacia deve ser direta. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

094 - 0017802-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017802-7

Réu: Pablo Rodrigo Moura Holanda

(...)Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017808-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017808-4

Réu: Aldemar Marinho de Brito

(...)Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017981-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017981-9

Réu: Marcos Vinícius Abreu do Carmo Araujo

(...)Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018001-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018001-5

Réu: Maycon Jonsen Hartmann

() O flagrante foi homologado e o réu solto após o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Assim, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgando extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da audiência de custódia. Junte-se aos autos principais cópia da ata de audiência de custódia, assim como a mídia acostada na contracapa dos autos. Após os expedientes de praxe, arquivem-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

098 - 0011693-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011693-6

Indiciado: A.L.P.H.

() Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, arquivem-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 01 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Termo Circunstanciado

099 - 0014766-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014766-0

Indiciado: J.M.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017697-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017697-1

Indiciado: E.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou

(aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017752-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017752-4

Indiciado: R.S.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso

no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

102 - 0005605-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005605-3

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 05 de abril de 2016, às 10h 20min, para oitivas das Testemunhas Acusação, Defesa e Interrogatório. Intime-se o Réu no endereço correto, qual seja, Rua Nicarágua, 49, Bairro Cauamé. Requistem-se as Testemunhas MARIA e WILLEN, dando notícia à Presidência do DETRAN de suas ausências a este ato, sob pena de ser determinadas suas conduções e impostas as penalidades administrativas e criminais cabíveis. Expeçam-se efetivamente mandados de intimação para as Testemunhas de Defesa. A Defesa fica advertida que em caso de nova ausência será nomeado Advogado Dativo para o Réu, cujos honorários advocatícios desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 10:20 horas. Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

103 - 0002556-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002556-9

Réu: Cleuço Ramos de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 30/11/2015 às 11:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014329-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014329-7

Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

105 - 0008396-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008396-1

Indiciado: R.M.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato ROSSELY MARX DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0011562-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011562-3

Indiciado: A.V.P.C.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do

Fato ANTÔNIO VASSILAK PEREIRA DA COSTA, em relação aos crimes previstos nos artigos 60 e 64, ambos da Lei n.º 9.605/98 e 330, do Código Penal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se em relação a estes crimes, com as formalidades legais...". Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

107 - 0074166-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074166-3

Réu: Rogério Cunha da Gama

Defiro pelo prazo legal.

30/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0223202-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223202-3

Réu: F.R.L.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

109 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISON DA SILVA EDUARDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0001048-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001048-0

Indiciado: O.E.S.

Isto posto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR ELIAS DE SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, CP, e contravenção penal de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação, injúria e danos simples, descritos nos arts. 139, 140 e 163, todos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004060-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004060-2

Indiciado: R.R.S.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as

baixas necessárias.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

112 - 0010467-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010467-6

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Tendo em vista que o réu se encontra preso desde 12/06/15, abra-se vista à DPE pelo acusado para apresentar as alegações finais por memoriais, com urgência. Requisite-se novamente o laudo assinado, reiterando-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 112/114 e 116, assinalando prazo de 05 dias, sem aguardar resposta para abrir vista para a DPE. Boa Vista, 1º/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0011675-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011675-8

Indiciado: E.P.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON PEREIRA LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015912-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015912-1

Indiciado: R.R.S.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Luciana Ribeiro de Moraes, Yonara Carla Pinho de Melo

115 - 0011767-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011767-8

Indiciado: R.N.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011771-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011771-0

Indiciado: J.D.A.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DIAS DE ALMEIDA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011778-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011778-5

Indiciado: B.M.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENILDO MESQUITA GAMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011934-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011934-4

Indiciado: J.P.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código

Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL PINHEIRO GUIMARÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0012069-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012069-8

Indiciado: A.C.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0012073-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012073-0

Indiciado: E.A.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON DE ALMEIDA BEZERRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012153-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012153-0

Indiciado: I.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL DE SOUZA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013573-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013573-8

Indiciado: R.A.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERVAL MARQUES ANDRADE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013599-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013599-3

Indiciado: J.G.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDSON GONÇALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013605-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013605-8

Indiciado: J.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINALDO DA SILVA MACEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem

custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

125 - 0193981-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193981-0
Sentenciado: José Ribamar Santos Pereira
AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Advogado(a): Geraldo João da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Días Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Habilitação Para Adoção

126 - 0000430-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000430-6
Autor: A.S.V. e outros.
S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de habilitação para adoção proposta por (...). Juntou documentos (fls. 05/16). O Setor Interprofissional elaborou relatório técnico às fls. 29/31. Relatório de participação no curso preparatório às fls. 33. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (f. 34). DECIDO. O pedido comporta deferimento. O artigo 50 do ECA, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que a inscrição no Cadastro de Adotantes será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado e ouvido o Ministério Público. Tal dispositivo ressalta a importância da seleção de candidatos, que devem ter condições psicológicas e sociais para a adoção. No presente caso, de acordo com a documentação acostada nos autos e conforme laudo da equipe técnica deste juizado, denota-se que os autores apresentam perfeitas condições psicossociais adequadas à habilitação como adotantes. Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes (). Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA

DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Loide Gomes da Costa

127 - 0005040-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005040-8
Autor: R.S.S.

S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de habilitação para adoção proposta por (...). Juntou documentos (fls. 04/10). O Setor Interprofissional elaborou relatório técnico às fls. 16/18. Relatório de participação no curso preparatório às fls. 21/22. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (f. 22). DECIDO. O pedido comporta deferimento. O artigo 50 do ECA, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que a inscrição no Cadastro de Adotantes será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado e ouvido o Ministério Público. Tal dispositivo ressalta a importância da seleção de candidatos, que devem ter condições psicológicas e sociais para a adoção. No presente caso, de acordo com a documentação acostada nos autos e conforme laudo da equipe técnica deste juizado, denota-se que a autora apresenta perfeitas condições psicossociais adequadas à habilitação como adotante. Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção da requerente (). Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

128 - 0014370-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014370-5
Autor: C.E.O.F.
Réu: E.F.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães
129 - 0010572-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010572-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

007054-PA-N: 006
008123-PR-N: 001
000032-RR-N: 001

000094-RR-B: 006
 000101-RR-B: 002, 007
 000105-RR-B: 006
 000112-RR-B: 008
 000144-RR-A: 005
 000168-RR-B: 009
 000169-RR-B: 008
 000177-RR-B: 013, 014, 015
 000203-RR-A: 001
 000208-RR-B: 028
 000226-RR-N: 008
 000245-RR-B: 001
 000248-RR-B: 001
 000251-RR-B: 006
 000260-RR-E: 007
 000270-RR-B: 008
 000292-RR-N: 008
 000317-RR-B: 006
 000369-RR-A: 010, 011
 000394-RR-N: 008
 000483-RR-N: 005
 000497-RR-N: 008
 000557-RR-N: 008
 000568-RR-N: 008
 000581-RR-N: 008
 000638-RR-N: 001
 000700-RR-N: 007
 000716-RR-N: 028
 000784-RR-N: 008
 000815-RR-N: 028
 000858-RR-N: 002
 001088-RR-N: 028
 002308-SE-N: 004
 178033-SP-N: 001
 212016-SP-N: 012, 013, 014, 015

Expedientes necessários.
 Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Manguieira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0001682-46.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001682-8
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Paulo Batista Gomes
 Defiro pedido de fls. 136.
 Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;
 Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;
 Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;
 Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;
 Expedientes necessários.
 Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Sviririno Pauli, Diego Lima Pauli

003 - 0014123-15.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014123-3
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Moisés de Lima Trindade
 Defiro pedido de fl. 76v.
 Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;
 Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;
 Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;
 Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;
 Expedientes necessários.
 Caracarái/RR, 29 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0001537-87.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001537-4
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Dair Ferreira Salgado
 Defiro pedido de fl. 301.
 Arquivem-se os autos imediatamente.

Caracarái/RR, 29 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Monitória

005 - 0012975-03.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012975-0
 Autor: Aneide da Silva Costa
 Réu: Cantidio Lopes Duarte
 Vistos etc...

Cuidam os autos de Ação Monitória, a qual está em fase de execução.
 A autora foi intimada para manifestar-se no feito sob pena de arquivamento, tendo deixado transcorrer o prazo in albis(fl. 148). É o sucinto relatório.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimação através de seu patrono a parte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito.
 Ademais, os autos encontram-se paralisados há mais de 03 meses, caracterizando portanto, o abandonado da causa e a desistência tácita da ação.
 Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por DJE, sem recurso,

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

001 - 0001863-47.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001863-4
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
 Defiro pedido de fls. 268/269, cadastre-se o patrono.
 Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;
 Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;
 Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;
 Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;

arquivem-se os autos de plano.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

006 - 0012934-36.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012934-7
Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
Réu: Banco do Brasil S/a
Atenda-se o expediente de fl. 344.
Defiro parcialmente o pedido de fls. 339/341.
Oficie-se ao requerido para que encaminhe os extratos bancários requeridos à fl. 341, afim de possibilitar a liquidação da sentença, sob pena de aplicação de multa diária.
Com os extratos, vista a Contadoria, lembrando que eventual execução de sentença deve ser protocolada via PROJUDI, em face ao processo de modernização do TJ/RR.
Com o retorno da contadoria, intimem-se as partes, para eventuais impugnação.
Expedientes pertinentes.
Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Inácio Ribeiro Pinto, Luiz Fernando Menegais, Johnson Araújo Pereira, Almir Ribeiro da Silva, Paulo Sérgio de Souza

Monitória

007 - 0000211-09.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000211-4
Autor: Banco da Amazônia S.a.
Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.
Considerando que citado o requerido não apresentou resposta, nem embargou no prazo legal, decreto sua revelia nos termos do art. 319, do CPC.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Souza Lopes

Cumprimento de Sentença

008 - 0001035-36.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001035-0
Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
Réu: Associação Cujubim Beira-rio
Na sentença de fls. 405/408 foi determinado expedição de mandado de desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de reintegração compulsória;
O mandado de desocupação compulsória só foi cumprido à fl. 472, marco inicial para eventual exigência de astreintes, vez que como dito no dispositivo da sentença, a multa será aplicada em caso de novo esbulho, razão pela qual indefiro a aplicação da multa;
Defiro o pedido de penhora on line dos honorários de sucumbência(fl. 464/465), proceda-se via sistema BACENJUD;
Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;
Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;
Com o resultado vista às partes para requerem o que de direito, em 10(dez) dias;
Expedientes necessários.
Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Rogério de Sales, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Andréia Margarida André, Luciana Rosa da Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Oliveira, Wellington Albuquerque Oliveira

Execução de Alimentos

009 - 0000859-91.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000859-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.M.N.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Procedimento Ordinário

010 - 0000849-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000849-5
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.
Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.
Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000878-63.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000878-4
Autor: Silvana Pereira da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.
Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.
Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

012 - 0000138-08.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000138-3
Autor: Laudiceia Cavalcante Dias
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.
Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.
Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000139-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000139-1
Autor: Hilton de Souza Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.
Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.
Após, nova conclusão, com urgência.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

014 - 0000147-67.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000147-4
Autor: Maria Neide Guedes de Andrade
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.

Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.
Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

015 - 0000427-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000427-0

Autor: Andrea de Freitas Cavalcante

Réu: Inss

Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.

Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem

o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.

Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

016 - 0000448-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000448-6

Autor: Gildete dos Santos

Réu: Inss

Considerando que o presente processo ainda não teve solução em razão da ausência de disponibilização de perito-médico para realização da perícia.

Desta forma, atento às peculiaridades locais, determino que o Oficial de Justiça diligencie na Comarca no sentido de localizar ao menos dois médicos para assumirem

o encargo de perito nomeado pelo juízo, alternadamente, caso seja possível.

Após, nova conclusão, COM URGÊNCIA.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

017 - 0009271-50.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009271-3

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor do acusado DIONES DIAS MENEZES.

O acusado foi vítima de homicídio nos autos nº 0020.15.000045-1 (fls. 22/24).

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONES DIAS MENEZES, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal. Considerando não haver como apontar autoria dos fatos, determino o

arquivamento do Inquérito Policial.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011266-64.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011266-7

Indiciado: P.C.

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial o qual se imputa ao acusado a prática da conduta de lesão, injúria e ameaça, em tese, praticados por PAULO DA CONCEIÇÃO.

O Ministério Público à fl. 81 v, manifesta pelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que os delitos ora mencionados encontram-se prescritos, conforme art. 109, do Código Penal.

Desse modo, assiste razão ao parquet, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado PAULO DA CONCEIÇÃO.

Com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado c com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái(RR), 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000511-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000511-5

Réu: R.F.G. e outros.

Vistos etc.....

Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES como incurso nas sanções dos artigos 217-A caput c/c art. 226, II, na forma do art. 71 e 218-A c/c art. 226, II, todos do CPB, condutas praticadas contra a vítima A. K. G. de A. C., menor com 07(sete) anos de idade, na época dos fatos(2014), capitulando o fato como hediondo, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.072/1990. E também CONDENO a acusada MARIETE DA SILVA ADRIÃO, art. 218-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB.

A pena será analisada de forma individualizada como determina a lei.

DOSIMETRIA DA PENA

RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: CULPABILIDADE: comprovada, sendo a conduta do réu reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo exacerbado, pois o réu praticou a conduta com pressão psicológica à vítima para que não caso contasse o fato; ANTECEDENTES CRIMINAIS: bons conforme FAC de fls. 287; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não há dados nos autos para auferir ambas; MOTIVOS: os motivos do crime são os normais à espécie, para satisfação da lascívia do acusado; CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do fato não favorecem o réu, uma vez que ele aproveitou-se da qualidade de tio-avô da vítima, a qual frequentava sua casa, cometeu o delito; CONSEQUÊNCIAS: foram gravíssimas, sendo que o mal psicológico causado a vítima é tremendo face a pouca idade da vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática criminosa.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submetido ao sistema trifásico para o crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB c/c art. 1º, IV, da Lei 8.072/1990.

1ª FASE - PENA-BASE: Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Sem atenuantes e agravantes.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro a causa de aumento de metade da pena, capitulada no art. 226, II, do CPB, bem como a causa de aumento da continuidade delitiva inculpada no art. 71, do CPB, e a faixa a razão de 2/3.

Assim, a pena aplica em definitivo para o crime do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB c/c art. 1º, IV, da Lei 8.072/1990, é de 25 anos.

Aproveito as circunstâncias judiciais acima analisadas, vez que são as mesmas.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submetido ao sistema trifásico para o crime do art. 218-A, c/c art. 226, II, ambos do CPB.

1ª FASE - PENA-BASE: Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Sem atenuantes e agravante agravantes.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro aumento de metade da pena, capitulada no art. 226, II, do CPB.

Assim, a pena aplica em definitivo para o crime do art. 218-A, c/c art. 226, II, do CPB, é de 06 anos.

No apanhado geral a pena em definitiva do acusado RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES fica no patamar de 31 anos, a qual torno definitiva.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 01 ano 05 meses e 14 dias, na data de hoje, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 29 anos 06 meses e 16 dias, em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, considerando a parte da pena que pertence ao crime de estupro como hedionda, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 8.072/1990.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, que fica suspensa, pois foi assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de aplicar a indenização à vítima a qual se refere o art. 387, IV, CPP, vez que conforme entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Resp. 1286810 RS 2011/0246710-7, para que seja fixado na sentença penal o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, assistente da acusação ou Ministério Público, além de ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal).

DOSIMETRIA DA PENA MARIETE DA SILVA ADRIÃO

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: CULPABILIDADE: comprovada, sendo a conduta da ré reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo exacerbado, pois o ré sabia da vulnerabilidade da vítima, em face a sua tenra idade; ANTECEDENTES CRIMINAIS: bons conforme FAC de fls. 214; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não há dados nos autos para auferir ambas; MOTIVOS: os motivos do crime são os normais à espécie, para satisfação da lascívia da acusada; CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do fato não favorecem a ré, uma vez que ela aproveitou-se da qualidade de tia-avó da vítima, a qual frequentava sua casa, cometeu o delito; CONSEQUÊNCIAS: foram gravíssimas, sendo que o mal psicológico causado a vítima é tremendo face a pouca idade da vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação da ré na prática criminosa.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submetido ao sistema trifásico para o crime do art. 218-A, c/c art. 226, II, ambos do

CPB.

1ª FASE - PENA-BASE: Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Sem atenuantes e agravante agravantes.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro aumento de metade da pena, capitulada no art. 226, II, do CPB.

Assim, a pena aplica em definitivo o crime cometido pela ré a saber, art. 218-A c/c art. 226, II, do CPB, é de 06 anos, a qual deve ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal. Não é necessária detração vez que a ré não ficou presa durante a instrução dos autos.

A acusada também está condenada ao pagamento das custas processuais, que ficam suspensas, pois foi assistido pela Defensoria Pública do Estado

Concedo a ré MARIETE DA SILVA ADRIÃO o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responde solta a presente ação penal.

Expeça-se, de imediato, Guia de execução provisória do acusado RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

- Lancem-se os nomes dos acusados RAIMUNDO FARIAS GUIMARÃES e MARIETE DA SILVA ADRIÃO no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e inclua-se no SINIC;
- Expeça-se Mandado de Prisão para a acusada MARIETE DA SILVA ADRIÃO. Após a prisão, expeça-se a guia para execução da pena.
- Encaminhem-se os objetos apreendidos para destruição.
- Intimem-se a vítima e seus familiares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracará/RR, 23 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000345-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000345-8

Indiciado: D.D.M.

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor do acusado DIONES DIAS MENEZES.

O acusado foi vítima de homicídio nos autos nº 0020.15.000045-1 (fls. 22/24).

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, inculcado no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONES DIAS MENEZES, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracará/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000315-30.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000315-8

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Vieira

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 26).

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a revogação da medida(fl. 26), havendo, pois, elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000345-65.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000345-5

Réu: Francisco das Chagas Nascimento Silva

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 20).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000435-73.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000435-4

Réu: Criança/adolescente

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 19).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo

ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000475-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000475-0

Réu: Jose Maria Viana Caldeira

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado(fl. 21).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0000348-20.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000348-9

Réu: Gleidiciene Murakami

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 26).

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a revogação da medida(fl. 26), havendo, pois, elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

026 - 0013907-54.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013907-0

Indiciado: R.S.S.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito às fls. 89.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário RAIMUNDO SILVA SANTOS.

P. R. Intime-se o MP, pessoalmente e o acusado por DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000897-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000897-4

Réu: Mario Jorge Barros dos Santos

Defiro pedido de fl. 25, para determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000017-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000017-0

Réu: Samuel Sertorio da Silva e outros.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Vanderi Maia, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

029 - 0000351-72.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000351-3

Réu: Mekson de Souza Dias e outros.

Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000162-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000162-7

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Trata-se de Remissão de pena concedida ao adolescente A. J. de S. G., a qual foi devidamente cumprida, conforme documentos acostados nos autos. E o relatório. Decido.

O adolescente cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da remissão para o adolescente A. J. de S. G..

P. R. Intimem-se por vista dos autos. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000392-39.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000392-7

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos estão sendo apurados nos autos principais nº 0020.15.000395-0, o presente leito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição, mantendo-se apenso didaticamente.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000393-24.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000393-5

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos estão sendo apurados nos autos principais nº 0020.15.000395-0, o presente leito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição, mantendo-se apenso didaticamente.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000394-09.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000394-3

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos estão sendo apurados nos autos principais nº 0020.15.000395-0, o presente leito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição, mantendo-se apenso didaticamente.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000421-89.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000421-4

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos estão sendo apurados nos autos principais nº 0020.15.000395-0, o presente leito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição, mantendo-se apenso didaticamente.

Caracarái/RR, 30 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000117-RR-B: 004
 000270-RR-B: 005
 000288-RR-A: 002
 000358-RR-B: 007
 000359-RR-A: 003
 000362-RR-A: 003
 000394-RR-N: 005
 000557-RR-N: 005
 000637-RR-N: 007
 000739-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0000635-50.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000635-8
 Réu: Ivan Valadares de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Cautelar Inominada

002 - 0000052-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000052-9
 Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
 Réu: Antonio Ruiz Zapata

Despacho:

1. Vista à DPE para manifestar acerca do retorno da carta precatória.
2. Cumpra-se.

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Procedimento Ordinário

003 - 0000136-08.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000136-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima

Despacho:

Defiro como requerido pela representante do Ministério Público á fl. 107.
 Cumpra-se.

Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0011040-92.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011040-3
 Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
 Vistos.

Designe-se nova data.

Intimem-se.

(fls. 482).

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

005 - 0000548-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000548-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Vistos.

Ciência em fls. 218 pela defesa.

As partes para diligências e/ou alegações.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva,
 Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

006 - 0000539-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000539-2

Indiciado: H.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000281-25.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000281-1

Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson
 Gentil Ribeiro de Andrade

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000582-RR-N: 005
 001014-RR-N: 005
 001266-RR-N: 014
 150513-SP-N: 010

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000407-24.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000407-6

Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º (por duas vezes em concurso material de crimes, contra as vítimas Marli e Max) e art. 147, ambos do Código Penal (por três vezes, em concurso material de crimes, contra as vítimas Max, Marli e Luana), c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e por fatos ocorridos em 20/06/2015, tendo como vítimas LUANA DE AZEVEDO DA SILVA, MAX DEIVID AZEVEDO DE OLIVEIRA e MARLI AZEVEDO DO BONFIM SILVA, quando ocorreu a prisão em flagrante delito, sendo liberado mediante fiança (fls.25).

2. Consta da peça acusatória que no dia 20/06/2015, por volta das 22h30min, na Vicinal 31, Km 09, nesta Comarca, ocasião em que ocorria uma festa de aniversário de 15 anos de Leidiane Azevedo, o denunciado ofendeu a integridade física de Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira, além de ameaçar ambas as vítimas e Luana de Azevedo Silva.

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 076/15 (apenso), contendo Laudos de Exame de Corpo de delito (fls.16, 17 e 18).

4. Recebimento da denúncia (fls.06/07).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.09).

6. Resposta à acusação (fls.11/12), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

7. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.14).

8. Citação (fls.27/28).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.47: Depoimento da testemunha Jonatã Pereira de Abreu (fls.40), Declarações das vítimas (fls.41, 42 e 43), depoimento do informante Antoniel Gouveia Mendes (fls.44) e interrogatório (fls.45).

10. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.46), sustentando a materialidade por meio dos laudos (fls. 16 e 17), em relação às vítimas Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira. A autoria também certa, pelas declarações da vítima, embora o acusado afirme que tenha agido em legítima defesa, porque recebera um tapa no rosto da vítima Marli de Azevedo do Bonfim Silva, motivo porque se defendera, o mesmo acontecendo em relação à vítima Max Deivid Azevedo de Oliveira que também lhe desferiu um tapa no rosto, pelo que veio a revidar. Tem também como concretizada as imputações de ameaça em relação às mesmas vítimas. A vítima Marli, em Juízo, afirmou que é portadora de amnésia, pelo que não se lembrava da ameaça, mas apresentou visível medo do acusado, o que evidencia que foi vítima de ameaça pelo acusado. A vítima Max foi perseguida pelo acusado portando um facão, que lhe corria ao encalço dizendo que iria matá-lo. Tendo como certas materialidade e autoria delitivas em relação às imputações de lesões corporais e ameaça, aduz as consequências dos crimes que motivaram o comprometimento de uma festa de aniversário de quinze anos - filha da vítima -, além de ter gerado mal estar familiar, pela postura arrogante e brutalidade banal do acusado, pelo que seja considerada essa circunstância judicial quando da fixação da pena base. Suscita, ainda, não seja reconhecida a atenuante de confissão. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 129, § 9º (por duas vezes em concurso material de crimes, contra as vítimas Marli e Max) e art. 147 do Código Penal (por duas vezes, em concurso material de crimes, contra as vítimas Max e Marli), c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), afastando a imputação de ameaça em relação à vítima Luana.

11. Alegações Finais orais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.46), refutando os termos da acusação. Preliminarmente, afasta os Laudos de fls. 16 e 17, porque firmados por apenas um perito, o que contraria o disposto no art. 159 do CPP e dispositivos da Lei nº 12.030/2009, que exige que Laudo seja firmado por perito oficial ou por dois peritos ad-hoc, o que não ocorreu no caso, o que impõe a absolvição das imputações de lesões corporais pela ausência de materialidade. Aduz, também absolvição em relação às imputações de ameaça, porque o acusado encontrava-se embriagado, não estando presente ânimo calmo e refletido, o que acarreta a atipicidade das imputações das condutas. Ademais, o crime fim, lesões corporais, mais grave, consome a ameaça, pois o crime fim engloba o crime meio. Requer, portanto, a absolvição de ambas as imputações. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de confissão qualificada (Enunciado de Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça), afastando os efeitos do Enunciado de Súmula 231 do mesmo Tribunal, fixando-se regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em limitação de fins de semana para que o acusado frequente programa de recuperação.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA

SILVA às sanções do art. 129, § 9º (por duas vezes em concurso material de crimes, contra as vítimas Marli e Max) e art. 147, ambos do Código Penal (por duas vezes, em concurso material de crimes, contra as vítimas Max e Marli), c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. A preliminar suscitada pela defesa quanto a nulidade dos Laudos de fls. 16 e 17, tenho-a como improcedente, pelo que a afasto.

16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

17. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

18. art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/06:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
()

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade:
Pena - detença, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

19. A comprovação da materialidade das imputações de lesões corporais às vítimas Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira, encontram-se configuradas pelos Laudos de fls. 16 e 17 dos autos do Auto de Prisão em Flagrante. Embora o acusado afirme que tenha agido em legítima defesa porque fora agredido pelas vítimas que lhe teriam desferido golpes com a mão em seu rosto, tendo também ficado lesionado, o Laudo de fls.24 do APF nada disso indica. Logo, tenho como concretizada a materialidade delitiva de lesões corporais em relação às vítimas Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira. A autoria das lesões também as tenho como certa, como sendo do acusado, que não as nega, apenas afirmando ter agido em legítima defesa porque fora lesionado previamente por parte das vítimas, conforme suscitado pela defesa,

encontra-se comprometida, porque o Laudo Médico constante dos autos carece de formalidade essencial, qual seja que seja firmado por Perito Oficial ou por quem legalmente lhe faça as vezes. No caso, não consta qual tenha sido o Perito, apenas constando assinatura da autoridade policial, requisitando o Laudo Pericial. Destarte, ausente materialidade, afastado a imputação da conduta de lesões corporais. Ausente a palavra da vítima, tenho que a prova testemunhal não é forte a firmar que tenha ocorrido a lesão corporal apontada pelo presentante ministerial.

20. Desse modo, os fatos imputados ao Denunciado são típicos porque houve as lesões corporais nas vítimas Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira, conforme laudos acostados aos autos; são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

21. art. 147 do Código Penal:

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

22. A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido é grave e injusto. Não é necessário que o agente queira no íntimo concretizar o mal prometido; basta a vontade de ameaçar. É crime formal. O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado.

23. O fato imputado quanto às condutas de ameaças às vítimas está comprovado pelo contexto e conjunto dos fatos, que se ajustam às declarações das vítimas. O Denunciado não nega que tenha perseguido a vítima Max, correndo atrás dessa, enquanto portava um facão. Nega as ameaças a Marli e Luana.

24. Os fatos imputados ao Denunciado são típicos porque houve ameaças às vítimas Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira; são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

25. Ante o exposto, condeno PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA às sanções do art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal (por duas vezes, em relação a cada crime, em concurso material de crimes, contra as vítimas Max e Marli), c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

26. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

27. O preceito secundário do § 9º do art. 129 do Código Penal estabelece pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

28. O acusado agiu com culpabilidade exacerbada, porque portou-se de maneira brutal num momento de festividade familiar; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; a personalidade se evidencia por ser de acentuada periculosidade: reiteradas agressões físicas e psicológicas à vítima; os motivos do crime são os ínsitos no tipo penal; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito e ocasionou instabilidade do seio da família da vítima Marli; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

29. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

30. Ante tais fundamentos, considerando a culpabilidade e consequências da conduta delitiva, fixo a pena-base em nove (09) meses de detenção.

31. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena-provisória em seis (06) meses de detenção.

32. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

33. No caso, duas são as vítimas: Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira, pelo que aplico os efeitos do parágrafo único do art. 71 (crime continuado), aumentando a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade em oito (08) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

34. O preceito secundário do art. 147 do Código Penal estabelece pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

35. Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, também considerando a culpabilidade e as consequências do crime de ameaça, fixar a pena base em três (03) meses de detenção.

36. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena-provisória em dois (02) meses de detenção.

37. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em dois (02) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

38. No caso, duas são as vítimas: Marli de Azevedo do Bonfim Silva e de Max Deivid Azevedo de Oliveira, pelo que aplico os efeitos do parágrafo único do art. 71 (crime continuado), aumentando a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade em dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

39. Diante dessas dosimetrias, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) meses e vinte (20) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

40. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

41. Entendo que o acusado faz jus à suspensão condicional da pena.

42. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

43. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

44. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

45. Comunique-se às vítimas (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

46. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

47. Designe-se audiência admonitória, para estabelecimento das condições estabelecidas no art. 78 e art. 79, ambos do Código Penal.

48. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000302-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000302-2

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

R E L A T Ó R I O

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia (fls.02/03), fundamentada no Auto de Prisão em Flagrante 023/2014 contra EFIGÊNIO LUCAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infringir o disposto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 12/03/2014, tendo como vítima MARCONY JUNIO DA SILVA.

2. Consta na denúncia que no dia 12 de março de 2014, por volta das 21h30min, na Vila Nova Colina, nesta Comarca, o acusado, agindo livre e conscientemente, por motivo fútil, tentou matar a vítima Marcony Junio da Silva, efetuando um disparo de arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, não causando a morte por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme ficha de atendimento médico de fls. 03. O motivo do crime seria porque a vítima teria chamado o acusado de "cornos".

3. Recebimento da denúncia (fls.29).

4. Certidão de antecedentes criminais (fls.31).

5. Laudos de exame de pericial nº 070/14/BAL/IC (fls.36/37) e Laudo nº 068/14/BAL/IC (fls.38/39).

6. Certidão de óbito da vítima (fls.45)

7. Citação (fls.52/53).

8. Resposta à Acusação (fls.55), por meio da Defensoria Pública, refuta a peça acusatória, mas se resguardando para adentrar no mérito na fase das alegações finais. Arrola as mesmas testemunhas nominadas pelo Ministério Público.

7. Na instrução criminal (audiovídeos de fls. 72 e 86) foram colhidos:

- Depoimento da testemunha Fábio Nunes da Silva (fls.67);
- Depoimento da testemunha Raimunda da Silva Valério (fls.68);
- Depoimento da testemunha Rian Carlos Muniz de Almeida (fls.69);
- Interrogatório (fls.66);
- Depoimento da testemunha Gideone Gomes Ferreira (fls.84).

8. Homologação da prisão em flagrante (fls.75/76).

9. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.92/97), pela pronúncia do Denunciado no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sustentando materialidade e autoria delitivas.

10. Alegações Finais pela Defesa (fls.99/106), por meio da Defensoria Pública, assentindo pela materialidade delitiva, mas afirmando ausência de provas quanto à autoria imputada ao Acusado, eis que ausente a vontade de matar. Requer a desclassificação da imputação de homicídio tentado para a de lesões corporais, aplicando-se a minorante do § 4º.

11. Decisão de pronúncia (fls.109/118), para submeter o Denunciado EFIGÊNIO LUCAS DE OLIVEIRA ao Conselho de Sentença pela prática do delito do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

12. Manifestando-se no feito, quanto ao art. 422 do Código de Processo Penal, o presentante ministerial requereu a oitiva de RIAN CARLOS MUNIZ DE ALMEIDA, "GASPARZINHO", JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, e RAIMUNDA DA SILVA VALÉRIO. Requereu, ainda, vinda da arma de fogo, requisição de cópia integral e legível do prontuário médico e juntada de Certidões de antecedentes criminais da vítima e do acusado (fls.131).

13. A defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.132), requer a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

14. Certidão de antecedentes criminais da vítima (fls.133/135).

15. Cópia de ficha de atendimento médico da vítima (fls.142/154).

16. Certidão de antecedentes criminais do acusado (fls.155/156).

17. Ficha de atendimento médico da vítima (fls.164/165).

18. Certidão de óbito e RG da vítima (fls.166/167).

19. Laudo de exame de corpo de delito - indireto - nº 4851/2015/IML (fls.177).

20. Retificação da nomeação do acusado na decisão de pronúncia (fls.178).

21. Inclua-se o feito, COM URGÊNCIA, na pauta de Primeira Reunião do Tribunal do Júri, designando-se Sessão para as ___h___min do dia ___/___/2016, porque se trata de Acusado preso desde 13/03/2014.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000615-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000615-7

Réu: Josimar Lopes de Souza

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

1.1. JOCIMAR LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal, narrando a peça acusatória (fls. 02/04) que no dia 30 de julho de 2014, por volta das 20h, na Rua "A", s/n, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o acusado, agindo livre e conscientemente, com vontade de matar e movido por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca, tipo faca, contra sua ex-companheira GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS. O motivo da conduta teria sido em razão de ciúmes do acusado em relação à vítima.

1.2. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2014 (fls.32) e veio instruída com os autos de prisão em flagrante nº 074/2014 da Delegacia de Polícia desta cidade (fls.06/29).

1.3. O Denunciado foi citado às fls. 41/42, apresentando Resposta à Acusação, por meio da Defensoria Pública, alegando que não são verdadeiras as imputações, mas se reportará às alegações finais.

1.4. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas NADSON JOSÉ e MARLONY PASSOS (fls.55).

1.5. Homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.68/69).

1.6. Laudo de exame pericial nº 128/14/BAL/IC (fls.76/77).

1.7. Audiência continuativa com a oitiva da testemunha CAROLINDA PEREIRA DA SILVA (fls.81) e INTERROGATÓRIO (fls.80), conforme gravação em áudiovídeo acostado às fls.84).

1.8. Ficha de atendimento médico da vítima (fls.91/92).

1.9. Certidão de antecedentes criminais do acusado (fls.95/96).

1.10. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

1.11. Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a materialidade conforme provas colhidas durante a instrução (fls.110/112vºs). Quanto à autoria, recaem os indícios sobre o acusado, aliás afirmado por ele mesmo em Juízo, embora afirmasse que não queria matar a vítima. Ao final, requer a condenação do Denunciado Jocimar Lopes de Sousa nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, ambos do Código Penal.

1.12. A defesa apresentou Alegações Finais (fls.114/116), suscitando a desclassificação da imputação de homicídio tentado para lesões corporais culposas. Aduz, também, a inexistência da qualificadora de motivo fútil, pelo que ausente a vontade de matar. Ao final, ratifica o pedido de desclassificação e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de motivo fútil.

1.13. Relatório. DECIDO.

II PRELIMINAR

2.1. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.2. Assim, passo ao juízo de prelição, nos termos dos requisitos insculpidos no artigo 413, do Código de Processo Penal.

III - MATERIALIDADE

3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito de homicídio tentado imputado ao Denunciado encontra-se evidenciada por força das provas colhidas durante a instrução e Laudo Médico (fls.13).

IV - INDÍCIOS DE AUTORIA

4.1. No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor do Denunciado, sendo de rigor o decreto de pronúncia, porque o acusado não nega a conduta delitiva, entretanto, afirma que não tinha a intenção de matar.

4.2. Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face ao Denunciado, consoante narrada na exordial.

4.3. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que o Denunciado deve ser pronunciado, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e consequente tese defensiva.

4.4. Ressalte-se que, na primeira fase desse processo apura-se tão somente a competência para julgamento, se da justiça comum ou do júri.

4.5. Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.

4.6. As teses da defesa, quanto à desclassificação de homicídio tentado para lesões corporais culposas e, subsidiariamente, afastamento da qualificadora de motivo fútil, não de ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

V - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, ADMITO a imputação para PRONUNCIAR JOCIMAR LOPES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Preclusa esta decisão, intinem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.3._P.R.I.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000205-47.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000205-4

Réu: Valtens Bartsch Stach

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VALTENAR BARTSCH STACH, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, por duas vezes em concurso material, e art. 330, ambos do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 20/06/2015, tendo como vítimas LEIDIANE FERREIRA LOPES e SARA FERREIRA ALVES, quando ocorreu a prisão em flagrante delito, sendo liberado mediante fiança (fls.14 do APF, apenso).

2. Consta da peça acusatória que no dia 07/03/2015, por volta das 04h, na Rua Monte Roraima, nº 353, bairro Campolândia, nesta cidade, o denunciado desobedeceu ordem judicial, descumprindo medida protetiva de urgência concedida à vítima Sara Ferreira Alves. No mesmo momento e local, o acusado causou lesões corporais nas vítimas LEIDIANE FERREIRA LOPES e SARA FERREIRA ALVES, conforme Laudos acostados às fls. 19 do APF.

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 017/15 (apenso), contendo Laudos de Exame de Corpo de delito (fls.19).

4. Recebimento da denúncia (fls.05/06).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.10/11).

6. Resposta à acusação (fls.13/14), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decorso da instrução criminal.

7. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.16).

8. Citação (fls.24/25).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.40: Declarações das vítimas (fls.35 e 36), depoimento da informante Eunice Ferreira Lopes (fls.37) e interrogatório (fls.38).

10. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.39), sustentando a materialidade por meio dos laudos carreados aos autos, em relação às vítimas Leidiane Ferreira Lopes e Sara Ferreira Alves. Aduz a procedência total da peça acusatória. Suscita convivência entre Sara Ferreira Alves e o acusado por doze anos, desde os doze anos de idade da vítima. Afirma que o acusado agiu com dolo eventual, porque havia dever de evitar contato com a vítima, decorrente de ordem judicial, além do que ainda veio lhe causar lesão corporal (laudo de fls.19). Ainda que houvesse a incidência do § 6º do art. 129 do CP, isso estaria dentro do contexto do art. 129. A autoria delitiva também comprovada pelas declarações das vítimas e depoimento da informante. No que tange à imputação de crime de desobediência, em que pese entendimento jurisprudencial, tem-no como concretizado e por isso deve responder o acusado, porque aproximou-se da vítima enquanto havia medida protetiva de urgência a impedi-lo de aproximação. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 129, § 9º, por duas vezes em concurso material, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006.

11. Alegações Finais orais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.39), refutando os termos da acusação. Preliminarmente, afasta o Laudo de fls. 19, porque firmado por apenas um perito, o que contraria o disposto no art. 159 do CPP e dispositivos da Lei nº 12.030/2009, que exige que Laudo seja firmado por perito oficial ou por dois peritos ad-hoc, o que não ocorreu no caso, o que impõe a absolvição das imputações de lesões corporais pela ausência de materialidade. A vítima Sara nega que tenha sido lesionada, enquanto a lesão na vítima Leidiane não restou provada e, se houve, decorreu de lesões recíprocas, eis que tudo foi provocado pela vítima, tendo o acusado apenas se defendido, agido em legítima defesa. Requer, ao final, absolvição de ambas as imputações, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecida a confissão e fixando regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por meio de limitação de finais de semana.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra VALTENAR BARTSCH STACH às sanções do art. 129, § 9º (por duas vezes em concurso material de crimes) e art. 330, ambos do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. A preliminar suscitada pela defesa quanto a nulidade do Laudo de fls. 19, tenho-a como improcedente, pelo que a afasto.

16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão

condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

17. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

18. art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/06:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

()
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de c o a b i t a ç ã o ou de h o s p i t a l i d a d e :
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

19. A comprovação da materialidade da imputação de lesões corporais à vítima Sara Ferreira Alves, encontra-se configurada pelo Laudo de fls. 19 dos autos do Auto de Prisão em Flagrante. Embora a vítima e acusado afirmem que não ocorreu lesão corporal, o laudo é por demais claro a concretizar a lesão corporal na vítima. Vítima e acusado estão convivendo maritalmente há mais de doze anos, com interregno de pouco mais de um ano. Lado outro, não há prova a concretizar lesões corporais na vítima Leidiane Ferreira Lopes. O conjunto e contexto dos fatos confirmam que as lesões corporais na vítima Sara Ferreira Alves foi causada pelo acusado, que embora negue as lesões, não afasta que tenha pegado nos braços da vítima Sara. Afasto a atenuante de confissão porque o acusado em nenhum momento afirmou que lesionara a vítima.

20. Desse modo, os fatos imputados ao Denunciado são típicos porque houve as lesões corporais na vítima Sara Ferreira Alves, conforme laudo acostado aos autos; são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

21. art. 330 do Código Penal:

D e s o b e d i ê n c i a
"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

22. A imputação da conduta inserta no art. 330 do Código Penal, desobediência à ordem judicial, por descumprimento de medida protetiva de urgência, é considerada afastada, porque há outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.
<javascript:document.frmDoc1Item8.submit();>Eis recente decisão exarada no Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configura o crime de desobediência (art. 330 do CP), em atenção ao princípio da ultima ratio, uma vez que há previsão expressa no mencionado dispositivo legal de outras sanções para o caso de inobservância da ordem judicial pelo acusado (p. ex., a possibilidade de requisição do auxílio de força policial, a imposição de multa e a decretação de prisão preventiva).

2. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 1445276 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0073444-0 - Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)- Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 19/11/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2015).

22. Afasto, portanto, a imputação do art. 330 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

23. Ante o exposto, condeno VALTENAR BARTSCH STACH às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 330 do Código Penal.

24. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

25. O preceito secundário do § 9º do art. 129 do Código Penal estabelece pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

26. O acusado agiu com culpabilidade reprovável, porque não podia se aproximar da vítima e, na madrugada, enquanto a vítima repousa, adentrou à sua residência para importuná-la e lesioná-la; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; a personalidade se evidencia por ser de acentuada periculosidade: reiteradas agressões físicas e psicológicas à vítima; os motivos do crime são os insitos no tipo penal; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitativa a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime não podem ser valoradas negativamente; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

27. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétreia" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

28. Ante tais fundamentos, considerando a culpabilidade, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção.

29. Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena-provisória em seis (06) meses de detenção. Entendo que no caso não se aplica os efeitos do Enunciado de Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

30. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

31. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

32. Entendo que o acusado faz jus à suspensão condicional da pena.

33. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

34. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

35. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

36. Comunique-se às vítimas (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

37. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

38. Designe-se audiência admonitória, para estabelecimento das condições estabelecidas no art. 78 e art. 79, ambos do Código Penal.

39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000296-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000296-3

Réu: Jorge Melquides Miranda

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa doréu, para apresentar memoriais no prazo de 05 dias.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000707-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000707-2

Réu: Jose Valdecir Rocha

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra JOSÉ VALDECIR ROCHA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por conduta, em tese, que se amolda ao tipo penai disposto no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 11/09/2014.

2. Narra a peça acusatória que no dia 11 de setembro de 2014, no açougue pertencente a Valdemar Ribeiro Silva, na localidade da Vila Nova Colina, nesta Comarca, o denunciado subtraiu para si, indevidamente, quatro (04) quilos de queijo tipo coalho e uma (01) peça de carne tipo chã de dentro, de sete (07) quilos, pertencentes ao supracitado estabelecimento comercial, bens esses que se encontravam na geladeira aos fundos. O acusado foi flagrado oferecendo a res furtiva queijo a restaurante da localidade, que embora não a adquirisse permitiu a guarda em um freezer.

3. Auto de Prisão em Flagrante nº 091/2014 (fls.04/22), contendo Boletim de Ocorrência nº 1614/2014 (fls.10) e Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 20141102 (fls.11) e cópia de cédula de identidade do acusado (fls.16).

4. Recebimento da denúncia (fls.25).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.28/29).

6. Resposta à acusação (fls.30), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não se deram conforme o narrado na peça acusatória, pelo que requer a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do feito.

7. Citação (fls.37/38).

8. Homologação da prisão em flagrante (fls.42) e concessão de liberdade provisória sem fiança em 08/10/2014 (fls.46/46vº).

9. Audiência de instrução e julgamento gravação audiovisual em CD/DVD acostada às fls. 64 e 82: Depoimento das testemunhas Valdemar Ribeiro Silva (fls.60), Felipe Jonas da Costa Vieira (fls.61), Cleito Ramos de Souza (fls.62), e interrogatório (fls.80).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.84/86), aduzindo a comprovação da materialidade pelo auto de prisão em flagrante delito e relatório de ocorrência policial. Autoria delitativa também tem como certa nos termos das provas testemunhais. Afasta o reconhecimento de crime de bagatela pela reiteração da prática criminosa pelo acusado, bem como entende não ser caso de furto privilegiado, pela ausência de primariedade. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

11. A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.88/90), refutando os termos da acusação pela negativa de autoria, eis que ausente provas para sustentar a autoria imputada ao acusado. Subsidiariamente, suscita que se trata de crime bagatela. Ao

final, requer absolvição pela ausência de provas à autoria e, não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a atipicidade material da conduta. Caso haja condenação, seja cominada pena no mínimo legal.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de JOSÉ VALDECIR ROCHA às sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

14. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

15. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

16. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

17. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

18. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolar um decreto prisional.

19. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

20. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

21. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

22. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição: "Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

23. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

24. Da imputação do art. 155, caput, do Código Penal:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

25. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

26. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

27. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

28. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante e provas testemunhais estão a tornar evidente a autoria criminosa. O Denunciado adentrou ao estabelecimento comercial e de lá subtraiu para si, indevidamente, quatro (04) quilos de queijo tipo coalho e uma (01) peça de carne tipo chã de dentro, de sete (07) quilos. A versão apresentada pelo acusado de que tenha adquirido os bens de terceiro não se amoldam ao conjunto e contexto dos fatos, pelo que a afastamos.

29. Afasto a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância, porque entendo que isso seria privilegiar e estimular pequenas condutas delituosas, incentivando o autor do fato a outras condutas delituosas. Ademais, o acusado já detém condenação por furto.

30. Instar mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise pormenorizada das teses suscitadas pela defesa, pelo que as afastamos, não as reconhecendo ao caso concreto.

31. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico porque houve a subtração de coisas alheias móveis; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato não era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

32. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ VALDECIR ROCHA, já qualificado, às sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

33. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

34. O preceito secundário do tipo penal do caput do art. 155 do Código Penal estabelece a pena de reclusão de um a quatro anos.

35. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano e seis (06) meses de

reclusão e pagamento de multa de quinze (15) dias-multa. Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, porque o réu é reincidente específico.

36. O acusado foi preso em flagrante em 12/09/2014, ficando enclausurado até 08/10/2014, ficando, portanto, enclausurado durante vinte e seis (26) dias.

37. Não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

38. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

39. O réu não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a suspensão condicional da pena, porque é reincidente específico.

40. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

41. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

42. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

43. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Exeça-se guia para execução definitiva da pena.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 02 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000069-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000069-5

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO opôs Embargos de Declaração (fls.415) em face de sentença condenatória (fls. 407/411), objetivando pronunciamento quanto a omissão pelo não reconhecimento da circunstância judicial personalidade do réu, porque entende seja deturpada, voltada para o crime, o que implica em aumento da pena base.

2. Certificada tempestividade (fls.421).

3. Instado a manifestar-se no feito, a defesa, por meio da Defensoria Pública, opinou pelo não conhecimento dos embargos e, caso outro seja o entendimento, sejam julgados improcedentes (fls.424/428).

4. É a síntese. Decido.

5. Na hipótese, constato a tempestividade dos Embargos, assim como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).

6. O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

7. Insta mencionar que o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decismis omissis, obscuro ou contraditório.

8. É entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Juiz julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise das teses agora suscitadas pela defesa, pelo que, conseqüentemente, foram essas afastadas.

9. Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de

direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decismis omissis, obscuro ou contraditório.

10. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pelo que ficam mantidos na íntegra os termos da sentença aclaranda.

11. P. R. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009607-65.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009607-5

Réu: Izaque Marino Belém

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ISAAC MARINHO BELEM, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/05/2009, tendo como vítima Adalberto dos Anjos dos Santos.

2. Consta da peça acusatória que no dia 11 de maio de 2009, por volta das 01h00min, na Av. Ayrton Sena, bairro Suelândia, nesta cidade, no quarto do local onde o acusado residia, este de posse de uma arma branca, tipo faca, com dolo de subtrair, passou a ameaçar e a exigir dinheiro da vítima Adalberto dos Anjos dos Santos, isso após ambos terem ingerido bebida alcoólica em bares desta cidade. O acusado de posse da arma branca, puxou os cabelos da vítima e colocou a faca no pescoço da vítima e a ameaçou, dizendo: "passe o dinheiro". Apesar de dizer que não tinha dinheiro, a vítima terminou por entregar R\$ 30,00 (trinta reais) ao acusado. Ato contínuo o acusado saiu para a via pública, enquanto a vítima acionou a polícia que, após busca, logrou localizar e prender o acusado, momento em que o acusado negou a autoria do crime, tendo sido encontrado em sua posse apenas R\$ 2,00 (dois reais).

3. Recebimento da denúncia.

4. Certidão de antecedentes criminais.

5. Citação.

6. Resposta à acusação (fls.127), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, aduzindo que houve lesões recíprocas e requerendo absolvição sumária.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.168, 204 e 270: Depoimento das testemunhas André de Souza Pereira (fls.268), Ulisses Alves de Carvalho (fls.202).

8. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.272/274), sustentando que não ficou devidamente esclarecido a materialidade delitiva, o que prejudica a comprovação da concretização do crime imputado. Requer a aplicação do princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

9. Alegações Finais pela Defesa (fls.276/277) ratificando os termos lançados pelo Ministério Público para requerer a absolvição.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a absolvição de ISAAC MARINHO BELEM da imputação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

12. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

13. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado das imputações das condutas do art. 217, caput, do Código Penal.

14. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

15. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

16. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema

inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

17. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

18. Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objetividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

19. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

20. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

21. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juízo imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

22. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

23. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

24. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade

desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

25. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

26. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

27. Ante o exposto, absolvo ISAAC MARINHO BELEM da imputação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

28. Sem custas.

29. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

30. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009987-88.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009987-1

Réu: Raimundo França da Silva

8. Segredo de Justiça.

9. Expedientes necessários.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000915-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000915-5

Réu: J.A.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 2010, tendo como vítima F. M. S. N.

2. Consta da peça acusatória que no ano de 2010, em mês e dia não especificados, na localidade de Vila Nova Colina, nesta Comarca, o acusado, de forma livre e consciente, buscando satisfazer sua lascívia, teve conjunção carnal com a criança F. M. S. N., de apenas 11 (onze) anos de idade. Restou apurado que acusado e vítima namoravam há cerca de um mês, quando a vítima foi persuadida pelo acusado para manterem relação sexual.

3. Recebimento da denúncia (fls.37).

4. Certidão de antecedentes criminais (fls.40).

5. Citação (fls.41/42).

6. Resposta à acusação (fls.44/46), refutando os termos da peça acusatória, aduzindo que houve lesões recíprocas e requerendo absolvição sumária.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.88 e 158: Depoimento das testemunhas Lucas Vinício Tavares Conrado (fls.85), Maria Edina da Silva (fls.86), declarações da vítima (fls.154), Elivelton Gomes dos Santos (155), e interrogatório (fls.156).

8. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.26), sustentando que não ficou devidamente esclarecido em que mês e dia do ano de 2010 ocorreu a prática sexual entre vítima e acusado, o que apresenta dúvidas se nesse momento o acusado já detinha maioridade, o que prejudica a comprovação da materialidade, embora tenha como certa a autoria delitiva. Não havendo segurança quanto a idade do acusado, requer a aplicação do princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-o, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

9. Alegações Finais pela Defesa (fls.176/178) ratificando os termos lançados pelo Ministério Público para requerer a absolvição.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

111. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a absolvição de JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", da

imputação da conduta do art. 217, caput, do Código Penal.

12. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

13. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado das imputações das condutas do art. 217, caput, do Código Penal.

14. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

15. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

16. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

17. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

18. Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

19. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

20. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

21. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a

insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

22. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

23. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

24. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

25. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCRim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

26. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

27. Ante o exposto, absolvo JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, conhecido com "DAN", da imputação da conduta do art. 217, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

28. Sem custas.

29. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

30. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

011 - 0000754-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000754-4

Réu: Ruy Costa Magalhães e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. ATILA SANTOS ARAÚJO e RUY COSTA MAGALHÃES, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público dando-os como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35, caput (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 28/10/2014, momento em que os Denunciados foram presos em flagrante delicto.

2. Consta da denúncia que no dia 28 de outubro de 2014, por volta das 17h15min, na rua Aracaju, s/n, ao lado de uma invasão, bairro Novo Horizonte, próximo ao Mercado do Tony, residência do denunciado RUY, nesta cidade, os denunciados tinham em depósito 21g (vinte e um gramas) de pasta base de cocaína, ocultadas dentro da máquina de lavar roupas, pertencente ao dono da casa, o denunciado RUY, e 166g (cento e sessenta e seis gramas) de maconha escondidos debaixo de um amontoado de lixo, próximo ao banheiro da casa de RUY. No interior da casa do acusado RUY, casa de madeira, foram encontrados diversos pedaços de papéis e plásticos, já cortador, próprios para embalar drogas antes da venda ou fornecimento. Quando da fiscalização e prisões, os policiais militares foram informados por populares da vasta movimentação de pessoas na casa. A operação policial no local dos fatos ocorreu após denúncia de populares informando a prática de tráfico de drogas. Os acusados, além de guardarem as drogas ilícitas apreendidas, associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas,

cabendo ao denunciado Atila a aquisição da droga em Boa Vista, capital do Estado, enquanto que o denunciado Ruy disponibilizou o local, sua casa, para a distribuição da droga a usuários, o que também era feito por ambos os denunciados.

3. Auto de prisão em flagrante nº 120/14 (fls.07/50), contendo cópia da cédula de identidade do denunciado Ruy Costa Magalhães (fls.14), Boletim de Ocorrência nº 1.997/2014 (fls.19), Relatório de Ocorrência Policial - ROP 2014708 (fls.20), auto de apresentação e apreensão (fls.27) e laudo de exame pericial Laudo nº 120/2014 (fls.29/30).

4. Homologação das prisões em flagrante, convolvando a prisão do denunciado Atila Santos Araújo em prisão preventiva, e concedendo liberdade provisória ao denunciado Ruy Costa Magalhães em 28/11/2014 (fls.52/53 e 61).

5. Defesa Prévia do Denunciado Ruy Costa Magalhães (fls.69), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória e requerendo o arquivamento da denúncia. Arrola testemunhas.

6. Defesa Prévia do Denunciado Atila Santos Araújo (fls.70), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória e requerendo o arquivamento da denúncia.

7. Defesa Prévia do Denunciado Sandro da Silva Maciel (fls.36/43), refutando os termos da peça acusatória, tendo-os como não verdadeiros e, caso seja recebida a denúncia, seja desclassificada a imputação para usuário.

8. Notificações (fls.71/72 e 75/75º).

9. Recebimento da denúncia (fls.78).

10. Audiência de instrução e julgamento: gravada em áudiovídeo acostado às fls. 98, 126: Depoimento da testemunha Vicente da Silva Gomes Neto (fls.95) e Wenderson Almeida Santos (fls.96), Mário Adriano da Silva Saraiva e interrogatório do denunciado Atila Santos Araújo, Jesus Baggio de Almeida Carneiro e Euclimar Ramos do Nascimento e interrogatório do denunciado Ruy Costa Magalhães (fls.124/125).

11. Certidões de antecedentes criminais (fls.148/149 e 150/151).

12. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1082/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.156/162).

13. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.164/176), sustentando que a materialidade delituosa da conduta do art. 33 da Lei de Drogas está provada por meio do Laudo de perícia criminal (fls.156/162), comprovando-se que as substâncias apreendidas em poder dos Denunciados foram identificadas como maconha e cocaína. As autorias delitivas consolidam-se pelas provas testemunhais produzidas quanto aos Denunciados terem em depósito as drogas apreendidas, cujas drogas foram apreendidas em interior de residência. No que tange à imputação de associação para o tráfico, entende que não restou comprovada a permanência e estabilidade, pelo que a afasta. Ao final, requer a condenação de ambos os denunciados às sanções do art. 33 da Lei de Drogas, cominando pena máxima e fixando o regime inicial fechado, e que o apelo não seja concedido em liberdade.

14. Alegações Finais de defesa (fls.178/199), por meio da Defensoria Pública, afirmando que as provas produzidas não sustentam a pretensão ministerial da prática do crime de tráfico de drogas, sendo que ambos os denunciados são usuários de drogas, tendo a droga para consumo próprio, pelo que há de ser desclassificada a imputação de tráfico de drogas (art. 33) para a de consumo próprio (art. 28). Ratifica a manifestação ministerial quanto à não concretização do crime de associação para o tráfico de drogas, absolvendo ambos os denunciados. Suscita a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos. Ao final, requer a improcedência da pretensão punitiva ministerial, absolvendo-se os acusados das imputações, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Outro sendo o entendimento, seja cominada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, aplicando-se a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e fixando o regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

15. É o relatório. Fundamento. Decido.

16. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ATILA SANTOS ARAUJO e RUY COSTA MAGALHÃES nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da imputação do art. 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei de Drogas.

17. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

18. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

19. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

20. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

21. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

22. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

23. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

24. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

25. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

26. Como já referido, em Alegações Finais, o representante ministerial requereu a absolvição dos Denunciados da imputação da conduta do art. 35 da Lei de Drogas, afastando, conseqüentemente, a associação para o tráfico de drogas.

27. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

28. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

29. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador:

30. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ...". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o

Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72). "Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

31. Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

32. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

33. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

34. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

35. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

36. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

37. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

38. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do

magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

39. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

40. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

41. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

42. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do Auto de apreensão (fls.27) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1082/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.156/162), aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscribido no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", qual seja guardar e manter em depósito droga ilícita. A substância apreendida é cocaína e maconha, as quais têm capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seus usos e comercializações proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

43. Há verificar se a conduta imputada aos acusados é de consumo próprio (art. 28), e não de tráfico de drogas (art. 33).

44. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

45. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante. O local e as condições em que se desenvolveram as ações de apreensão da droga, permite-me concluir que não se destinava ao consumo próprio dos acusados. O local era indicado por populares como de grande movimentação de pessoas e que ali se comercializava drogas, o que motivou a operação policial que resultou na apreensão das drogas e prisão em flagrante dos denunciados. Some-se a isso, que foram encontrados no local de apreensão da droga diversos pedaços de papel e de plásticos, já cortados, indicando que se realizava embalagem de drogas, para venda e/ou fornecimento.

46. Assim, a autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, também há de ser confirmada aos Denunciados. O auto de prisão em flagrante sinaliza a conduta imputada aos Denunciados, eis que esses estavam no local do crime e com eles foram encontradas as drogas apreendidas, bem como dinheiro constante do auto de apresentação e apreensão, o que se ajusta aos termos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmando os termos da denúncia.

47. O acusado Atila Santos Araújo, embora negue que exercesse a traficância de drogas, disse que "(...) que escondeu a droga no quintal; que trouxe a droga de Boa Vista; (...) que trouxe 20g de pasta base e 100g de maconha para consumir; que escondeu a droga dentro da máquina de lavar; que comprou a droga no beiral em Boa Vista; (...) que os papalotes encontrados foram de drogas consumidas dias anteriores; (...) que a maconha foi escondida no matagal; (...) que gastou R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na compra da droga apreendida; que conhece o Ruy acerca de um mês; (...)". O acusado Ruy Costa

Magalhães afirmou "(...) que conhecia Atila por meio de outro amigo: (...) que era a segunda vez que Atila se hospedava em sua casa; (...) que a droga foi escondida na casa por Atila; (...) que é usuário de drogas há três (03) anos; (...) que a maconha foi encontrada no quintal; (...) que desconhecia que Atila trazia drogas; (...) que imaginava que a droga de Atila era somente a pedra suficiente para compartilharem; (...).

48. Tenho por considerar as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais, que confirmaram as condutas imputadas aos Denunciados, pelo que as recebo como merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis: "APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

49. Assim, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados, individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, guardando e mantendo em depósito substâncias entorpecentes identificadas como cocaína e maconha. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

50. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ATILA SANTOS ARAUJO e RUY COSTA MAGALHÃES, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da imputação do art. 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei de Drogas.

51. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1082/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.156/162).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.27): 21g (vinte e um gramas) de cocaína e 166g (cento e sessenta e seis gramas) de maconha.

52. Denunciado ATILA SANTOS ARAUJO:

Pena base: O Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a

censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficis das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (certidão de antecedentes criminais - fls.148 - autos do processo nº 04712001463-5), aumento a pena de um (01) anos. Ausente atenuante. Estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque o acusado detém maus antecedentes, pelo que fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque incide reincidência.

53. Denunciado RUY COSTA MAGALHÃES:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficis das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que diminuo a pena de um quarto (1/4), equivalente a vinte e um (21) meses. Nesses termos,

fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos e três (03) meses de reclusão, e quinhentos e vinte e cinco (525) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

54. Os réus foram presos em flagrante delito no dia 28/10/2014, prisões essas convoladas em prisões preventivas. O réu Ruy Costa Magalhães foi colocado em liberdade em 28/11/2014. O réu Atila Santos Araújo encontra-se enclausurado até a presente data, isto é, está custodiado há um (01) ano, um (01) mês e três (03) dias.

55. Por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entrementes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, de sorte que o réu Atila Santos Araújo cumprirá a pena cominada no regime inicialmente fechado, e o réu Ruy Costa Magalhães no regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "a").

56. Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados serem superiores a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

57. No que tange ao direito de os réus recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacífico o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

58. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do réu Atila Santos Araújo, e nego-lhe o apelo em liberdade. Entretanto, no que pertine ao réu Ruy Costa Magalhães, tendo concluído a instrução criminal em liberdade, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

59. Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade,

não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

60. Despesas e custas judiciais pelos réus, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

61. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

62. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

63. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

64. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os passíveis de alienação, cujos valores levantados serão, juntamente com os valores em dinheiro, destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 01 de dezembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000097-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000097-8

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público Estadual ofereceu Representação (fls.17/18) contra PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, nascido em 01/03/1998, por ato infracional correspondente ao delito disposto no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido entre no dia 31/01/2014.

2. Narra a Representação que no dia 31 de janeiro de 2014, por volta das 17h, o infrator furtou do interior da residência de seu ex-padrasto, Hermes Moreira de Oliveira, um aparelho de celular marca Nokia Asha 305, vendendo-o em seguida pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O fato ocorreu enquanto a vítima se encontrava no interior da residência de sua ex-esposa e, conectando o aparelho celular ao carregador, foi dormir. Ao acordar, percebeu que o aparelho celular não mais se encontrava no local em que o havia deixado. Desconfiado de que o aparelho celular fora subtraído pelo infrator, acionou a polícia militar que encontrando e abordando o adolescente infrator, esse confirmou a autoria da subtração do aparelho celular.

3. Recebimento da Representação (fls.20).

4. Apresentação do adolescente, sendo colhidas a oitiva da representante do infrator e interrogatório do infrator (fls.22).

5. Defesa Prévia, por meio da Defensoria Pública (fls.27), afastando os termos da Representação, o que provará no decurso da instrução.

6. Depoimento das testemunha Ivete Ferreira Lopes (fls.41) e Gabriel Silva de Araújo (fls.42).

7. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.59/60), sustentando concretizada a materialidade e autoria delitiva imputada ao Representado, por meio das provas testemunhais, aliadas à confissão do infrator, pelo que requer a procedência, em todos os termos, da peça acusatória para que seja aplicada medida socioeducativa de condizente com a situação concreta ao adolescente.

8. Estudo de casos (fls.69/72) do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - desta cidade.

9. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.74/77), aduzindo ausência de tipicidade material, pela incidência do princípio da insignificância, o que impõe absolvição. Ao final, requer a

aplicação de medida de proteção consistente em orientação.

9. É o relatório. Fundamento. Decido.

10. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

11. Trata-se de Representação, na qual o Ministério Público imputa ao adolescente PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS a prática do ato infracional correspondente ao delito disposto no art. 155, caput, do Código Penal;

12. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

13. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

14. As provas carreadas aos autos devem lastrear a pretensão punitiva estatal. Importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas serem valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

15. O feito foi instaurado para apurar a ocorrência do ato infracional equiparado ao delito inserto no art. 155, § 4.º, I, do Código Penal furto qualificado.

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: A pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa."

16. Os autos revelam incontestável a materialidade, além do que sintetizada ao que consta da oitiva das testemunhas e depoimento do Representado. A autoria imputada ao menor também é evidente. Esse, confessou a autoria delitiva, confirmando a subtração de coisa alheia móvel - um celular.

17. Desse modo, o fato é típico porque o infrator subtraiu coisa alheia móvel; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

18. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do ato infracional, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para reconhecer a prática de ato infracional análogo à conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal, pelo Representado PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS.

19. Nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 155, caput, do Código Penal, passo a aplicar a medida socioeducativa mais indicada ao caso concreto, considerando o disposto nos incisos I e III, "d" (menoridade), do art. 65 do Código Penal.

20. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 112 que, verificada a prática de ato infracional, poderão ser impostas medidas socioeducativas e que, na escolha das aplicáveis, deve levar-se em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

21. No que concerne a essa questão, o Magistrado não pode deixar de analisar as circunstâncias relativas ao infrator, que é pessoa em desenvolvimento. Há que se ressaltar que se trata de adolescente jovem, imaturo e inconstante em relação aos seus atos, sendo o primeiro ato infracional que praticou, não detendo antecedentes que o desabone. Outro elemento que deve ser considerado no momento da aplicação da medida socioeducativa diz respeito aos elementos socioambientais em que o adolescente está inserido. Revela o conjunto probatório carreado aos autos, sustentado pelas declarações de sua respectiva representante, que o adolescente infrator não teve a devida atenção familiar, motivada pela desestruturação do lar, o que acarretou e tem acarretado prejuízos à formação. Destarte, entendo apropriadas as medidas de liberdade assistida, mediante acompanhamento da rede socioassistencial (CREAS, CAPS, CRAX, Saúde, Educação, PETI etc), conforme indica o Parecer Psicossocial acostado aos autos. Ademais, a medida de liberdade assistida possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático da rede socioassistencial, além de permitir a escolarização e a profissionalização, bem como a sua inserção no mercado de trabalho..

22. Ante o exposto, aplico ao adolescente PAULO RICARDO ALEXANDRINO DOS SANTOS, já qualificado, a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis (6) meses, com fulcro no art. 112, IV, e art. 118, do ECA, consistente em acompanhamento pela rede socioassistencial desta cidade (CREAS, CAPES, CRAS, Saúde, Educação, PETI etc), por ser a mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização do adolescente.

23. Oficie-se ao CREAS, CAPS, CRAS, Secretaria Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, PETI, desta cidade, para que efetuem orientação à família do menor infrator, especialmente por meio de seus genitores, intimando-os a comparecerem a esses órgãos.

24. O descumprimento da medida socioeducativa acima mencionada poderá ensejar sua conversão em medida socioeducativa de internação pelo prazo máximo de três (3) meses, nos termos do art. 122, III e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

25. Determino a intimação pessoal do adolescente infrator e de seus respectivos responsáveis legais, devendo manifestarem se desejam ou não recorrerem dos termos desta decisão. Conste a advertência de que o descumprimento injustificado da medida poderá ensejar a internação temporária do adolescente, nos termos do art. 122, do ECA.

26. Determino, ainda, a intimação da d. Defesa do adolescente.

27. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público.

29. Transitado em julgado, designe-se audiência admonitória.

30. Custas isentas, nos termos do disposto no art. 141, § 2º, do ECA.

31. P.R.I.

Rorainópolis, 03 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000581-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000581-1

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Consta nos autos comprovante de cumprimento da medida socioeducativa concedida na sentença de fls. 26. Diante disso, em consonância com o parecer ministerial de fls. 61-verso, declaro extinta a pretensão socioeducativa estatal. Arquive-se.

Rorainópolis (RR), 1º de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000009-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000009-0

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO

Consta nos autos, fls. 39/44, comprovante de cumprimento da medida socioeducativa concedida na sentença de fls. 37.

Diante disso, em consonância com o parecer ministerial de fls. 44-verso, declaro extinta a pretensão socioeducativa estatal.
Arquive-se.

Rorainópolis (RR), 1º de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Eloí Barbosa da Silveira

015 - 0000747-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000747-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia ____/____/____, às ____:____, para realização de audiência para fins de oferta de remissão.
Intimem-se o Infrator e seu responsável legal.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 1º de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 008
000536-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000595-75.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000595-1
Réu: Marcelo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000593-08.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000593-6
Réu: Francinaldo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

003 - 0000597-45.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000597-7
Réu: Abraão Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0000594-90.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000594-4
Réu: Ernildo da Silva Freires
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000596-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000596-9
Réu: Apolinário Macedo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000598-30.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000598-5
Réu: Jose Milton de Jesus Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000604-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000604-1
Réu: Bruno Fernandes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

008 - 0022160-42.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022160-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Telemar S/a
INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE PRESTE AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: A) DATA DAS ÚLTIMAS MANUTENÇÕES REALIZADAS, A PARTIR DE 23/06/08 (DATA DO RELATÓRIO DE FL. 168); E B) NOME DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA OBJETO DESTA DEMANDA, BEM COMO A CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO MESMO.
Advogados: Eladio Miranda Lima, Raissa Frago de Andrade

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000253-35.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000253-2
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

022705-GO-N: 004
000300-RR-N: 001
000550-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000622-45.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000622-3
 Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura e outros.
 Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 03/03/2016 às 08:41 horas.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001289-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001289-6
 Autor: A.P.X.
 Réu: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

003 - 0000086-92.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000086-2
 Réu: Israel dos Santos Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/01/2016 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000365-78.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000365-0
 Réu: Warteloo Jose Soares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/02/2016 às 16:15 horas.
 Advogado(a): Halisson da Silva Costa

005 - 0000326-81.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000326-2
 Réu: Francisco Angelino Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 21/01/2016 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 001
 000051-RR-B: 003
 000171-RR-B: 001
 000298-RR-B: 003
 000677-RR-N: 002
 000687-RR-N: 001
 000878-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000379-29.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000379-4
 Autor: Geraldo de Andrade Costa
 Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
 Certifico que a parte Autora devidamente intimada, fls. 171, através de seu advogado constituído, deixou de recolher as custas finais determinada em sentença. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Bonfim-RR, 01/12/2015
 Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000141-78.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000141-2
 Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva
 Despacho
 Vista ao Mp e a defesa.
 Bonfim/RR, 01/12/2015.
 Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
 Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

003 - 0000202-60.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000202-1
 Réu: Edvaldo Aguiar de Lima
 Despacho

Cumpra-se requerimento do MP de fl. 177v.
 Designe-se audiência para a oitiva da testemunha de defesa fl. 91 e 92.
 Intime-se o acusado.
 Bonfim/RR, 01/12/2015.
 Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
 Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Juizado Criminal

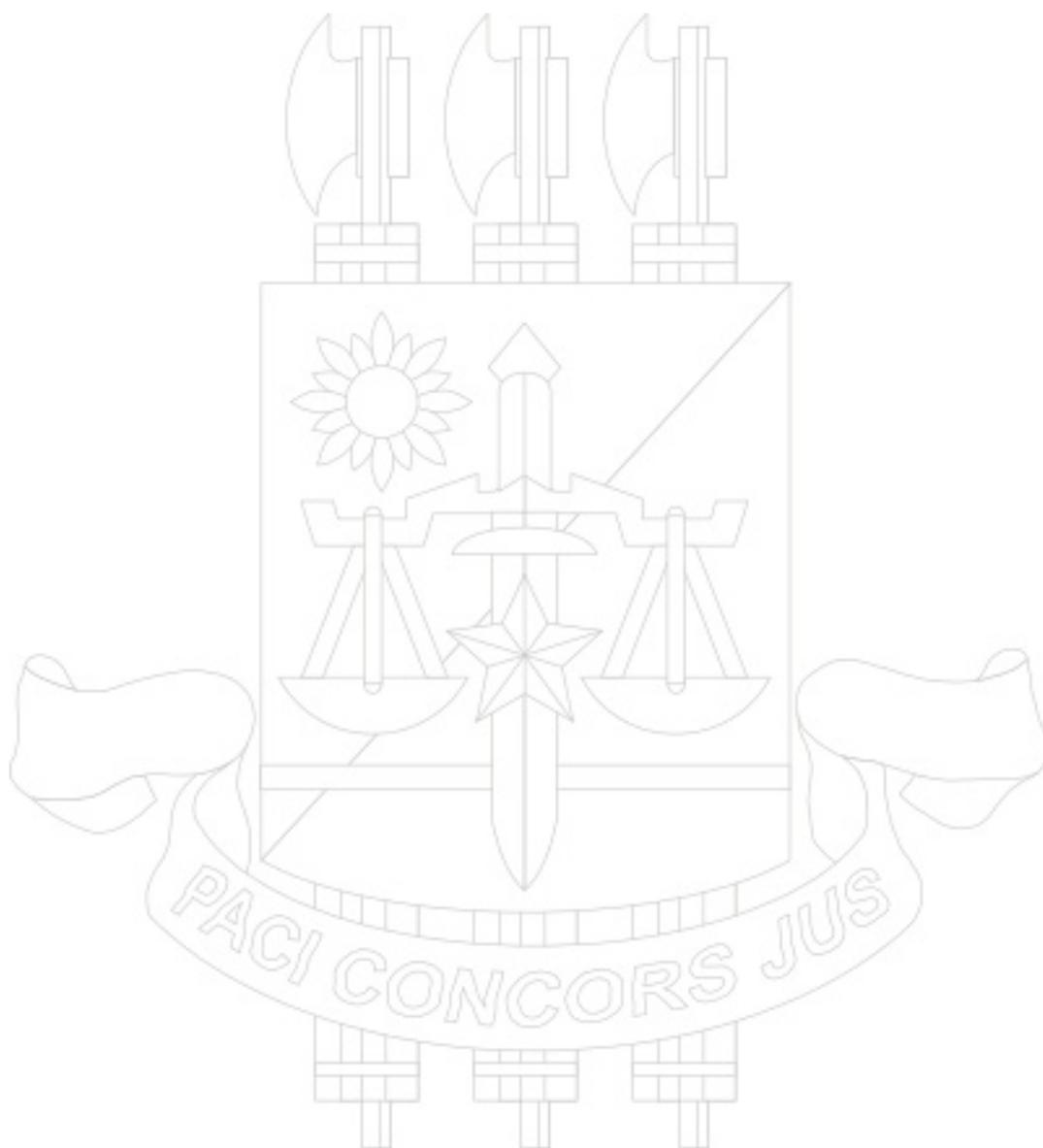
Expediente de 01/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

004 - 0000190-17.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000190-3
 Indiciado: T.N.S.
 SENTENÇA. "Decido...Diante do exposto, acolho parecer ministerial e extingo a punibilidade de THIAGO NASCIMENTO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes autos, em razão da renúncia da vítima ao direito de

representação, com amparo nos artigos 74, p.ú., da lei 9.099/95, e 107, V, do CP, por analogia. Bonfim/RR, 25/11/2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direto."
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/12/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0814118-77.2015.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: IRENE MENDES DE OLIVEIRA REIS**Advogado: Drª. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - OAB 160D-RR****Promovido(a): LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **IRENE MENDES DE OLIVEIRA REIS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à(o) interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0810370-37.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: LUZILENE ZOZOLOTO TOMAZELI

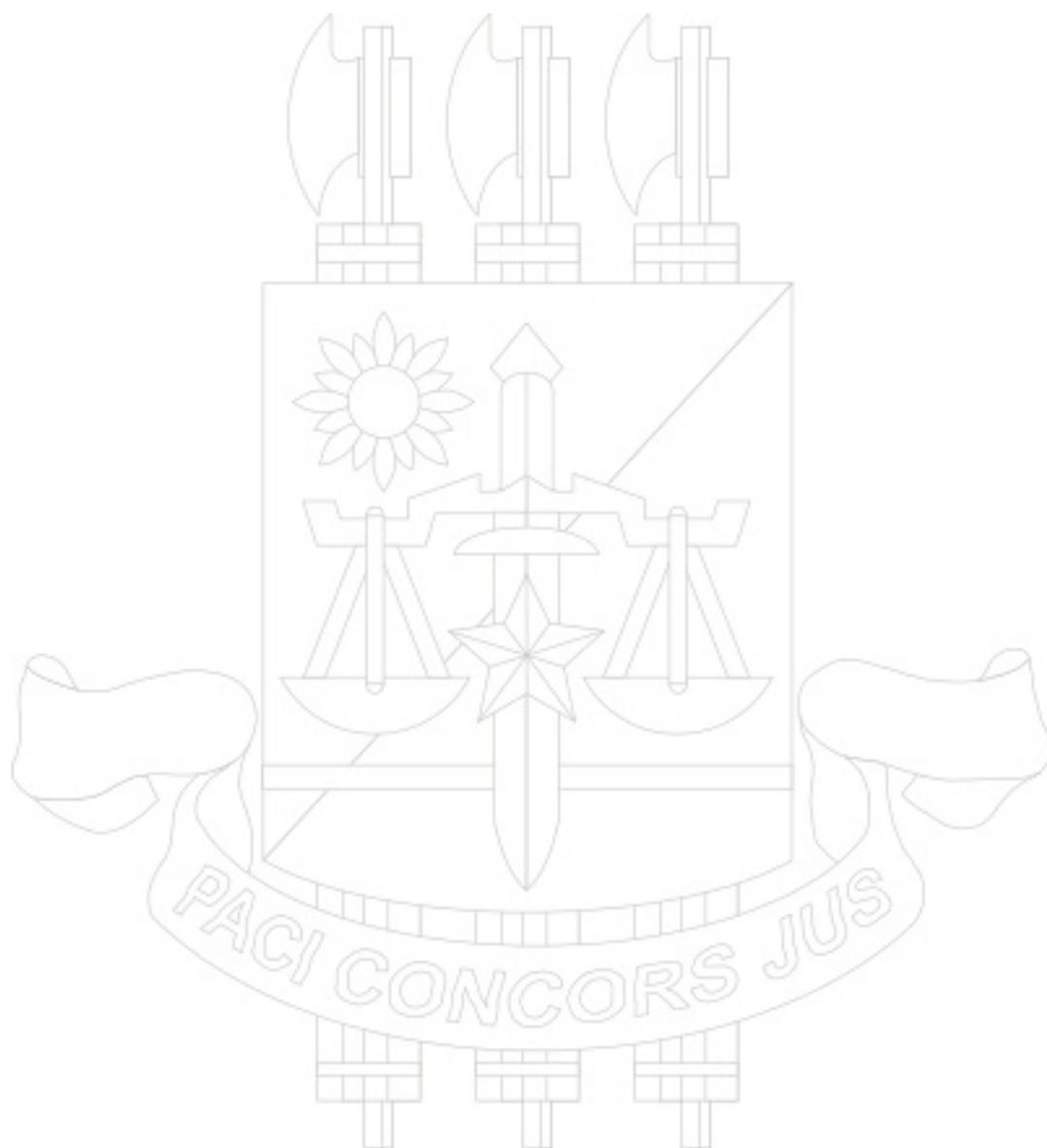
Advogado: Dr^a. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - OAB 311D-RR

Promovido(a): LAZARO ZOZOLOTO TOMAZELI

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **LAZARO ZOZOLOTO TOMAZELI**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **LUZILENE ZOZOLOTO TOMAZELI**. A curadora nomeada não poderá, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à(o) interditado ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 02/09/2015

EDITAL DE PRAÇA

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0910528-47.2008.8.23.0010 (PROJUDI), Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **Instituto Batista de Roraima** e executado **Tânia Maria Cláudio** na seguinte forma:

PRIMEIRA HASTA: Dia 25/01/2016, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA HASTA: Dia 09/01/2016, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 0910528-47.2008.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1 (um) veículo corsa sedan da marca GM, Modelo Classic spirit, ano 2007, ano fabricação 2006, na cor predominante cinza, placa NAS1570, Chassi 9BGSN19907B174693, em bom estado de conservação e uso, com ar-condicionado e direção hidráulica, apresentando avarias no capô e para-choques dianteiros, pneus em bom estado.

DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário Srª. **TÂNIA MARIA CLÁUDIO** (portadora do CPF n.º 199.825.692-87)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme avaliação realizada em 04/08/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 835,38 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) em 13/10/2008.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimada a executada Tânia Maria Cláudio, se porventura não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze

Khallida Lucena de Barros
Diretora de Secretaria, em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº0010 13 018715-5, que tem como acusado **MARCO PEREIRA DA SILVA**, guianense, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 12/03/1994, natural de Lethen, filho de Lourenço Alfredo da Silva e de Neide Alfredo da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: (...) “Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **MARCO PEREIRA DA SILVA** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II (duas vezes) c/c art. 69, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri” (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, ao segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 02/12/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.013991-7**

RÉU(S): **LEONARDO BARBOSA e MARCONE SANTANA REGO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LEONARDO RIBEIRO BARBOSA, vulgo “LEO” brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 26/03/1991, filho de Clodoaldo Barbosa e Maria do Socorro Ribeiro, RG nº 324057-6 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.13.013991-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II e o art. 311 do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) do mês de dezembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Jônathas-Augusto Apolônio G. Vieira
Diretor de Secretaria em exercício

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/11/2015

PORTARIA N.º 010/2015/CKR

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da comarca de Caracará, RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de OUTUBRO do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário	05 a 08 e 19	8:00 às 11:00h	99158-4965
Wesley Bruno Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	12 e 13	8:00 às 11:00h	99138-6567
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	05 a 08, 12, 13 e 19	SOBREAVISO	Xxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 11h (onze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracará - RR, 30 de novembro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca

Expediente de 30/11/2015

EDITAL COM LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE SERVIRÃO NAS SESSÕES QUE VIEREM A OCORRER NO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARACARAÍ NO ANO DE 2016.

O MM. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, titular da Comarca, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2016:

	nome	profissão
1.	ALDENORA ABREU DO NASCIMENTO	AGENTE SOCIO INSTRUTOR
2.	ANDREIA MONICA JOST	AUX ADMINISTRATIVO
3.	ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA	AUX ADMINISTRATIVO
4.	CARMELIA PEREIRA DOS SANTOS	COZINHEIRA
5.	CLEVERLAND LIMA DA SILVA	VIGILANTE
6.	CLISOLANGE DA SILVA CRUZ	VIGILANTE
7.	DANIELY NASCIMENTO DE QUEIROZ	AUX. SERV. GERAIS
8.	EDIJANE DAVILA COSTA	AUX. SERV. GERAIS
9.	EDINILSO BASTOS BARRETO	COZINHEIRA
10.	ELIETE BENTO DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
11.	ELISANGELA DE OLIVEIRA BARROS	AUX. SERV. GERAIS
12.	EUDISON DOS SANTOS MATOS	AUX ADMINISTRATIVO
13.	FRANCINETE PARENTE DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
14.	FRANCISCA ABREU DO NASCIMENTO	COZINHEIRA
15.	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA	AUX. SERV. GERAIS
16.	GLAUBER DAS MERCES DE ALMEIDA	VIGILANTE
17.	HUDSON JOSE ALVES CAMPOS	ASSIST SOCIAL
18.	ISMAEL DE SOUZA	VIGILANTE
19.	JOERCIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA	VIGILANTE
20.	JOSE MARIA PEREIRA LIMA	AUX. SERV. GERAIS
21.	JULIANA PEREIRA DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
22.	KLEBSON FABIO NUNES RODRIGUES	AUX ADMINISTRATIVO
23.	LAURO EDUARDO DE OLIVEIRA	VIGILANTE
24.	LUIZ FERNANDES BARROS FILHO	AUX. SERV. GERAIS
25.	MARCILENE FERREIRA LOPES	AUX. SERV. GERAIS
26.	MARCIOCLEI AMBURGO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
27.	MARINEZ LEAL DOS SANTOS	COZINHEIRA
28.	MESSIAS AGOSTINHO DOS SANTOS	VIGILANTE
29.	NEUDER DOS SANTOS PEREIRA	VIGILANTE
30.	NEUSA DE SOUZA VIEIRA	OPERADOR DE LAVANDERIA
31.	NIVEA REILA DE SOUZA MUNIZ	COZINHEIRA
32.	SAMUEL MENEZES DE ANDRADE	AUX. SERV. GERAIS
33.	SANDRA GODEZ DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
34.	SHEILA DOS SANTOS SOARES	AUX. SERV. GERAIS
35.	VALDEMIR DE SOUZA SILVA	AGENTE SOCIO INSTRUTOR
36.	WELIO TEODORO MOTA	VIGILANTE
37.	CARLINDO RAYOL PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE EDUCACIONAL

38.	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
39.	CARLOS CEZAR DA SILVA ALBUQUERQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
40.	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
41.	CASSIO MARCELO DA SILVA VIEIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
42.	CELIA REGINA BELEM DA COSTA	COZINHEIRA
43.	CELIMARA DE FREITAS BEZERRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
44.	CINIRA FERREIRA DA ENCARNAÇÃO	AUX. SERV. GERAIS
45.	CLAUDIA REJANE DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
46.	CLAUDINEA DOS SANTOS SILVA	MERENDEIRA
47.	CLAUDINEI SPIES	ASSISTENTE DE ALUNO
48.	CLAUDIO GUTEMBERG ARAUJO	AUX ADMINISTRATIVO
49.	CLAUTON DE SOUZA CHAVES	ASSISTENTE DE ALUNO
50.	CLEBENICE SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
51.	CLEIA DA SILVA PEREIRA	SECRETARIO MUNICIPAL
52.	CLEIDIANE TEODORA MOTA	AUX ADMINISTRATIVO
53.	CLEIDIMAR SILVA SOUZA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
54.	CLEONICE BEZERRA DE LIMA	AUX. SERV. GERAIS
55.	CLEUZIDETE OLIVEIRA BRITO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
56.	COSMO PERES FREITAS	ASSISTENTE DE ALUNO
57.	CRIS DAYANA FREITAS DE ARAÚJO	MERENDEIRA
58.	CRISTIANE DA ROCHA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
59.	CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
60.	DAIANA SILVA PAZ DE LOIOLA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
61.	DAIANE SAMPAIO URCULINO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
62.	DAIANE SEABRA DE LIMA	ASSISTENTE DE ALUNO
63.	DANIEL MONTEIRO DE SOUZA	GUARDA MUNICIPAL
64.	DANIEL MUNIZ BARROS	AUX ADMINISTRATIVO
65.	DANIELLE SOUZA DA SILVA	AUX. DE BIBLIOTECA
66.	DARLEN DA ROCHA NUNES	AUX ADMINISTRATIVO
67.	DAYANNE SOUSA VIEIRA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
68.	DEBORA BEZERRA DE MATOS SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
69.	DEGMAR INACIO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
70.	DEJANGO MATEUS GOMES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
71.	DELFIN FERREIRA NETO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
72.	DELIBIO SOUZA SANTOS	OPERADOR DE MAQ PESADAS
73.	DENICI MUNIZ PERES	ASSISTENTE EDUCACIONAL
74.	DENNIS THOMAZ BRASCHE	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
75.	DEOLINDA DE SOUZA LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
76.	DEUSILENE DE SOUSA PINHEIRO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
77.	DEUSIMAR LIMA DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
78.	DIEGO ITALO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
79.	DIEGO ITALO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
80.	DIENE VIEIRA DE SOUSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
81.	DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS	ASSISTENTE DE ALUNO
82.	DINE QUESIA MARTINS DOS SANTOS	MERENDEIRA
83.	DINELZA BARROS DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
84.	DOUGLAS CHAVES RIBEIRO	ASSISTENTE DE ALUNO
85.	DOUGLAS SOUSA CARNEIRO	AUX. SERV. GERAIS
86.	EDGAR MAIA RAMOS	AUX ADMINISTRATIVO
87.	EDILENE NAZARE MEDEIROS COUTIN	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
88.	EDILUCIA DA ROCHA MONTEIRO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
89.	EDIMAR CHAUL DE OLIVEIRA	VIGILANTE
90.	EDINA MARIA FARIAS DE MORAES SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO

91.	EDINALVA AMORIM DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
92.	EDINELSON RABELO CARDOSO	GUARDA MUNICIPAL
93.	EDINELZA LIMA MOTA ROSAS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
94.	EDINILCE ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE EDUCACIONAL
95.	EDIVAN CARNEIRO ALBUQUERQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
96.	EDIVAN GOMES DE SOUZA	AUX ADMINISTRATIVO
97.	EDIVANIA ARAUJO DA SILVA	MERENDEIRA
98.	EDIVANIO TEODORO MOTA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
99.	EDMILDO MANOEL VAZ PIMENTEL	AUX. SERV. GERAIS
100.	EDNA MARIA DE SÁ COUTINHO	MERENDEIRA
101.	EDNA MARIA DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS
102.	EDNA OLIVEIRA DE SOUZA ARAUJO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
103.	EDNA SANTOS DO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS
104.	EDSON MORAES COSTA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
105.	EDUARDO JOSE CHAUL DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
106.	EDUARDO RODRIGUES PARAIZO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
107.	EDVAN LIMA CALDAS	AUX. SERV. GERAIS
108.	ELAINE MARCELINO DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
109.	ELANE AMORIM DE SOUSA	AUX ADMINISTRATIVO
110.	ELDA AMORIM DE SOUSA MARTINS	AUX. SERV. GERAIS
111.	ELIANE ROMERO FARIA	COZINHEIRA
112.	ELIANEIDE DOS SANTOS MORAES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
113.	ELIAS PINHEIRO DE SOUZA	JARDINEIRO
114.	ELIELDE FURTADO DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
115.	ELIENE RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
116.	ELIETE BARROS FERREIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
117.	ELIETE VIEIRA DA SILVA BRITO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
118.	ELIEUSON DA SILVA GOMES	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
119.	ELINETE FERREIRA LIMA	MERENDEIRA
120.	ELISANDRO OLIVEIRA PEREIRA	AUX. SERV. GERAIS
121.	ELISANGELA COSTA DA ANUNCIAÇÃO	AUX. SERV. GERAIS
122.	ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS
123.	ELIVAL MERCES DE ALMEIDA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
124.	ELIZABET MAXIMO DA ROCHA COSTA	AUX. SERV. GERAIS
125.	ELIZABETH ARAUJO DA COSTA	MERENDEIRA
126.	ELIZANGELA INACIO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
127.	ABIMAEEL SILVA BASTOS	MONITOR DE INFORMATICA
128.	ABRAAO DO NASCIMENTO SIQUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
129.	ADAILSON JORGE SILVA DE ARAUJO	GUARDA MUNICIPAL
130.	ADANILSON JOSE SILVA DE ARAUJO	AUX ADMINISTRATIVO
131.	ADAO WILSON HORTENCO MONTEIRO	AUX. SERV. GERAIS
132.	ADEMAR FERREIRA MIRANDA FILHO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
133.	ADEMILTON LIMA DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO
134.	ADEMIR DE CARVALHO MORAES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
135.	ADEVANIR LOPES ESTEVES	ASSISTENTE DE ALUNO
136.	ADILA FERREIRA BARRETO	AUX. SERV. GERAIS
137.	ADINEIR TRINDADE DE ALVARENGA	OPERADOR DE MAQ PESADAS
138.	ADNES LIMA SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
139.	ADRIA DOS SANTOS AMBROSIO	AUX. SERV. GERAIS
140.	ADRIANA DELFINO CONCEIÇÃO	COZINHEIRA
141.	ADRIANA DIAS LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
142.	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. SERV. GERAIS
143.	ADRIANO VAGNER ARAUJO RIBEIRO	AUX. SERV. GERAIS

144.	ADYLAMAR DE MELO PARAISO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
145.	AGAISLEI AMORIM SILVA	AUX. SERV. GERAIS
146.	AGNALDO ALMEIDA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
147.	AGNALDO LOPES DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
148.	AILDO INACIO DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
149.	AIZIO ANDRADE DE SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
150.	ALAN CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
151.	ALAYANA KELY DA PONTE CARDOSO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
152.	ALBERTO SARAIVA DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
153.	ALBERTO SIDNEI DE SOUZA CANDIDO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
154.	ALCHIRLENE DA SILVA TORRES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
155.	ALDENIR SABINO DA COSTA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
156.	ALECINA ALVES MELO	MERENDEIRA
157.	ALEJANDRO RAMERA SILVA LIMA	AUX. SERV. GERAIS
158.	ALESSANDRA GOMES DA COSTA	AUX ADMINISTRATIVO
159.	ALEX ANDREWS LIMA JORDAO	AUX. SERV. GERAIS
160.	ALEX PIMENTEL SILVA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
161.	ALEX SANDER BEZERRA FREITAS	FISCAL DE TRIBUTOS
162.	ALEXANDRA PADILHA PEREIRA BARCELAR	MERENDEIRA
163.	ALEXANDRE PINHEIRO DE ARAUJO	AUX ADMINISTRATIVO
164.	ALEXANDRE RICARDO PEREIRA DA S	GUARDA MUNICIPAL
165.	ALEXANDRO DA COSTA GOES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
166.	ALICE DA SILVA BATISTA	AUX. SERV. GERAIS
167.	ALINE CRISTINE LIMA SOARES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
168.	ALONSO BONFIM DOS SANTOS	AUX ADMINISTRATIVO
169.	ALUISIO LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
170.	ALVARO DIEGO TAVARES	AUX ADMINISTRATIVO
171.	ALVINA CRUZ MELO MOLINA	FISCAL DE TRIBUTOS
172.	AMADEU CONRADO ALVES	AUX. SERV. GERAIS
173.	AMANDA AIRES DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS
174.	AMARILDO LEITAO SILVA	AUX. SERV. GERAIS
175.	AMAZONINA DA SILVA PALMEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
176.	ANA ALICE ALVES RODRIGUES	AUX ADMINISTRATIVO
177.	ANA CLEIA MONTEIRO E SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
178.	ANA CRISTINA ALVES MONTEIRO	AUX ADMINISTRATIVO
179.	ANA RÚBIA SARMENTO ARAÚJO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
180.	ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES	GUARDA MUNICIPAL N - II
181.	ANDERSON TAVARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
182.	ANDRE GOMES SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
183.	ANDREIA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
184.	ANDREIA LUIZA MACEDO DA SILVA CUNHA	OPERADOR DE LAVANDERIA
185.	ANDREIA ROCHA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
186.	ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
187.	ANGELINA DOURADO SILVA	MERENDEIRA
188.	ANNE ROSALINY ALEXANDRINO DE SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
189.	ANTONIA DE LOURDES ALIARTE LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
190.	ANTONIA DE SOUSA MOTA NETA	AUX. DE BIBLIOTECA
191.	ANTONIA DIAS DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
192.	ANTONIA LILIANE SILVA MOTA	AUX. SERV. GERAIS
193.	ANTONIA NEURIENE DA SILVA COSTA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
194.	ANTONIO CLEUTON SILVA MOTA	VIGILANTE
195.	ANTONIO EMILSON ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
196.	ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR

197.	ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
198.	ANTONIO MARCOS LIRA DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
199.	ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SILVA	GARI
200.	ANTONIO VALDERECI LEITAO	VIGILANTE
201.	ANTONIO WANDERSON DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
202.	ARILENE DOS REIS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
203.	ARIMATEIA SILVA SOUSA	AUX. SERV. GERAIS
204.	ARLETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
205.	AUDEANE DOS SANTOS LOPES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
206.	AURINETE DA CONCEIÇÃO	MERENDEIRA
207.	AUZENIR DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
208.	BEATRIZ ANDRADE LAUS	AUX. SERV. GERAIS
209.	BELMIRA COELHO RIBEIRO	AUX. SERV. GERAIS
210.	BERNARDES BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
211.	BIANCA SILVA DE SOUZA	MERENDEIRA
212.	BIBIANA DA SILVA SIQUEIRA	AUX. SERV. GERAIS
213.	BIRATAN TRAJANO DE SOUZA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
214.	BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
215.	CALEBE LIMA LEITAO	VIGILANTE
216.	CANDIDA MARIA MORAES DA ROCHA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
217.	ELLEN CARMEM DOS SANTOS MACEDO	AUX ADMINISTRATIVO
218.	ELMA AMORIM DE SOUSA	AUX ADMINISTRATIVO
219.	ELSIMAR MARQUES CRAVEIRO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
220.	ELTON DA SILVA ALVES	AUX. SERV. GERAIS
221.	ELZENIR MENDES SANTOS	MERENDEIRA
222.	ERENILZA ARAUJO PAES	AUX. DE BIBLIOTECA
223.	ERICA DUARTE DE OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
224.	ERICSON ADRIANO CASAGRANDE	AUX. SERV. GERAIS
225.	ERISCLEUDE RAMOS ANJOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
226.	ERONARA SILVA DE SOUZA	MERENDEIRA
227.	ESTELITA BASTOS PEREIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
228.	ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO	COZINHEIRA
229.	EURINICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
230.	EUZANIRA ARAUJO OLIVEIRA	AUX. SERV. GERAIS
231.	EVALDO PEREIRA ROSAS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
232.	EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
233.	EVANDRO DA SILVA PEREIRA ALBUQUERQUE	ASSISTENTE EDUCACIONAL
234.	EVANGELISTA LIBORIO DE SA	MOTORISTA
235.	EVANICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
236.	EVANICE HORTENCIO MONTEIRO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
237.	EVANIR MUNIZ DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
238.	EVERALDO DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
239.	EVERTON HUGO CASAGRANDE	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
240.	EVILMARA DE MORAES MACIEL	AUX. SERV. GERAIS
241.	EZAQUE FERREIRA GOMES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
242.	FABIO ANDERSON OLIVEIRA RAMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
243.	FABIO BRASIL TAVARES	AUX ADMINISTRATIVO
244.	FABIO DOS SANTOS E SANTOS	AUX. SERV. GERAIS
245.	FABIO SILVA DA COSTA	AUX. SERV. GERAIS
246.	FABIOLA REBOUÇAS DANTAS	ENGENHEIRO AGRONOMO
247.	FAGNER DOS SANTOS E SANTOS	AUX. SERV. GERAIS
248.	FANILZA DA SILVA PEREIRA	MERENDEIRA
249.	FATIMA DA SILVA SANTOS	MERENDEIRA

250.	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA	TÉCNICO EM INFOMÁTICA
251.	FILVIA ESTEFANIA GOMES RODRIGUES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
252.	FRANCIELE FERREIRA GOMES	AUX ADMINISTRATIVO
253.	FRANCILENE BARROSO SILVA	ASSISTENTE EDUCACIONAL
254.	FRANCILENE SILVA DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
255.	FRANCIMAR TAVARES BRITO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
256.	FRANCINAIRA DA SILVA PINHEIRO	AUX ADMINISTRATIVO
257.	FRANCINETE PEREIRA DE MORAIS	GUARDA MUNICIPAL
258.	FRANCISCA ARAUJO RAMOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
259.	FRANCISCA DA SILVA LOPES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
260.	FRANCISCA FERNANDA MARTINS MELO	MERENDEIRA
261.	FRANCISCA GOMES VIEIRA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
262.	FRANCISCA RUDRIGUES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
263.	FRANCISCA SILVA ARAUJO	AUX. SERV. GERAIS
264.	FRANCISCA SUAMI CASTRO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
265.	FRANCISCA TATIANA MACEDO DE ARAUJO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
266.	FRANCISCO ALEX TRINDADE DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
267.	FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS	ASSISTENTE DE ALUNO
268.	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO
269.	FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS CHAVES	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
270.	FRANK DE SOUZA VITORIO	AUX ADMINISTRATIVO
271.	FRANK DOS SANTOS CASTRO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
272.	FRANKLIN SILVA PICANCO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
273.	GEANDRO CARDOSO ANSELMO	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
274.	GEANE DA SILVA BARBOSA	AUX. SERV. GERAIS
275.	GEANE LIMA DA PAIXAO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
276.	GEIDYANE NICOLE SOUZA BRILHANTE	AUX ADMINISTRATIVO
277.	GELSIMAR PEREIRA BONFIM	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
278.	GEOVANI DE SOUZA BARROSO	AUX. SERV. GERAIS
279.	GERONIMO DE SOUZA LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
280.	GESSIVAL DE SOUZA FREITAS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
281.	GILCELIA DA CONCEICAO FARIAS DE ASSIS	ASSISTENTE DE ALUNO
282.	GILCIMAR BARROS DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
283.	GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
284.	GLAUCIANE PRADO DA GAMA	AUX. SERV. GERAIS
285.	GLAYTON SILVA DE ARAUJO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
286.	GLEICE BARROS RAMOS	AUX. SERV. GERAIS
287.	GLEIDSON ARAUJO FERREIRA	AUX. SERV. GERAIS
288.	GRACILEIA SANTANA OLIVIO SOUZA	TOPOGRAFO/GEOMENSOR
289.	GRACILENA PEREIRA DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS
290.	GRACILENE SANTANA OLIVIO	ASSISTENTE EDUCACIONAL
291.	GUSTAN FORTES MEDEIROS NETTO	ASSISTENTE DE ALUNO
292.	HAROLDO JOSE MUNIZ	ENGENHEIRO CIVIL
293.	HEBERT MOTA LIMA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
294.	HELENA DA SILVA ANDRADE	AUX. SERV. GERAIS
295.	HELKH VIANA LIMA	AUX. SERV. GERAIS
296.	HILDOMAR OLIVEIRA CABRAL	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
297.	HORANGE JANSEN PEREIRA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
298.	IRACY DE OLIVEIRA VIANA	AUX. SERV. GERAIS
299.	IRADILSON ARAUJO FERREIRA	AUX ADMINISTRATIVO
300.	IRAILDES DOS SANTOS REIS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
301.	IRANEUDE DA SILVA GOMES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
302.	IRANILDE DOS PASSOS NASCIMENTO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR

303.	IRENE BACELAR REIS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
304.	ISMAEL BATISTA LIMA	COVEIRO
305.	ISMAEL DA SILVA SOUSA	SECRETARIO MUNICIPAL INTERINO
306.	ISRAEL FERREIRA GOMES	TEC AGROPECUARIO
307.	ITAMAR GRANJEIRO ROCHA	AUX. SERV. GERAIS
308.	IVAN DA SILVA PERES	AUX ADMINISTRATIVO
309.	IVANEIDE MARTINS DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
310.	IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
311.	IZONETE ROCHA MAGALHÃES	COZINHEIRA
312.	JAILSON SANTOS DA SILVA	GUARDA MUNICIPAL
313.	JAILSON SANTOS DOS REIS	ASSISTENTE DE ALUNO
314.	JAKELINE GONÇALVES LIMA	AUX. SERV. GERAIS
315.	JANDER ARAUJO BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
316.	JAQUELINE DE LIMA CORREA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
317.	JASMIN MAIA KAVASSAKI	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
318.	JESSICA DO NASCIMENTO PEREIRA	AUX ADMINISTRATIVO
319.	JISLENE FERNANDES MACHADO DA COSTA	ASSISTENTE DE ALUNO
320.	JOANA SERRA DE AGUIAR	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
321.	JOANES MACHADO DA COSTA	MERENDEIRA
322.	JOANGELA MARA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
323.	JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
324.	JOAO BATISTA DE SAMPAIO SILVA	AUX. SERV. GERAIS
325.	JOAO HONORATO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
326.	JOCELIA RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
327.	JOCELINA LIMA DA PAIXAO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
328.	JOELIA MIRNA FERREIRA DA SILVA	MERENDEIRA
329.	JOELMA FELIX DE PINHO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
330.	JOELMA MARIA FERREIRA DA SILVA	MERENDEIRA
331.	JOELSON MILLER FERREIRA DA SILVA	ALMOXARIFE
332.	JOMHARA MACEDO DE CARVALHO	AUX ADMINISTRATIVO
333.	JONAS FERREIRA GOMES	AUX. DE BIBLIOTECA
334.	JONIEL IONACK RAMOS DE SOUZA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
335.	JOSE ALMIR BEZERRA LEITAO	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
336.	JOSE ALVES DA SILVA	AUX ADMINISTRATIVO
337.	JOSE ARIMATEIA SOUZA DE BRITO	GUARDA MUNICIPAL
338.	JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA	GUARDA MUNICIPAL
339.	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
340.	JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
341.	JOSE MANOEL LOPES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE DE ALUNO
342.	JOSE MARIA GONÇALVES DA SILVA	VIGILANTE ESCOLAR (EDUC)
343.	JOSE MARIA LIRA DA COSTA JUNIOR	ASSISTENTE DE ALUNO
344.	JOSÉ MARIA VAZ PIMENTEL	ASSISTENTE EDUCACIONAL
345.	JOSE MILTON ARAUJO FERREIRA	AUX. SERV. GERAIS
346.	JOSÉ OTACILIANO DE SOUZA NETO	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
347.	JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR
348.	JOSE ROBERTO SOUZA DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
349.	JOSE WILSON ARAÚJO FERREIRA	AUX ADMINISTRATIVO
350.	JOSENILDO NOGUEIRA DE MORAES	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO
351.	JOSUE RODRIGUES ROCHA	PROFESSOR NIVEL MAGISTERIO

Em consonância com o art. 426, §2º, do Código de Processo Penal faz-se imprescindível destacar a função do Jurado que atuará na reunião periódica, conforme artigos. 436 a 446 do mesmo Diploma legal, que rezam:

“**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII- os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior até o momento da chamada dos jurados.

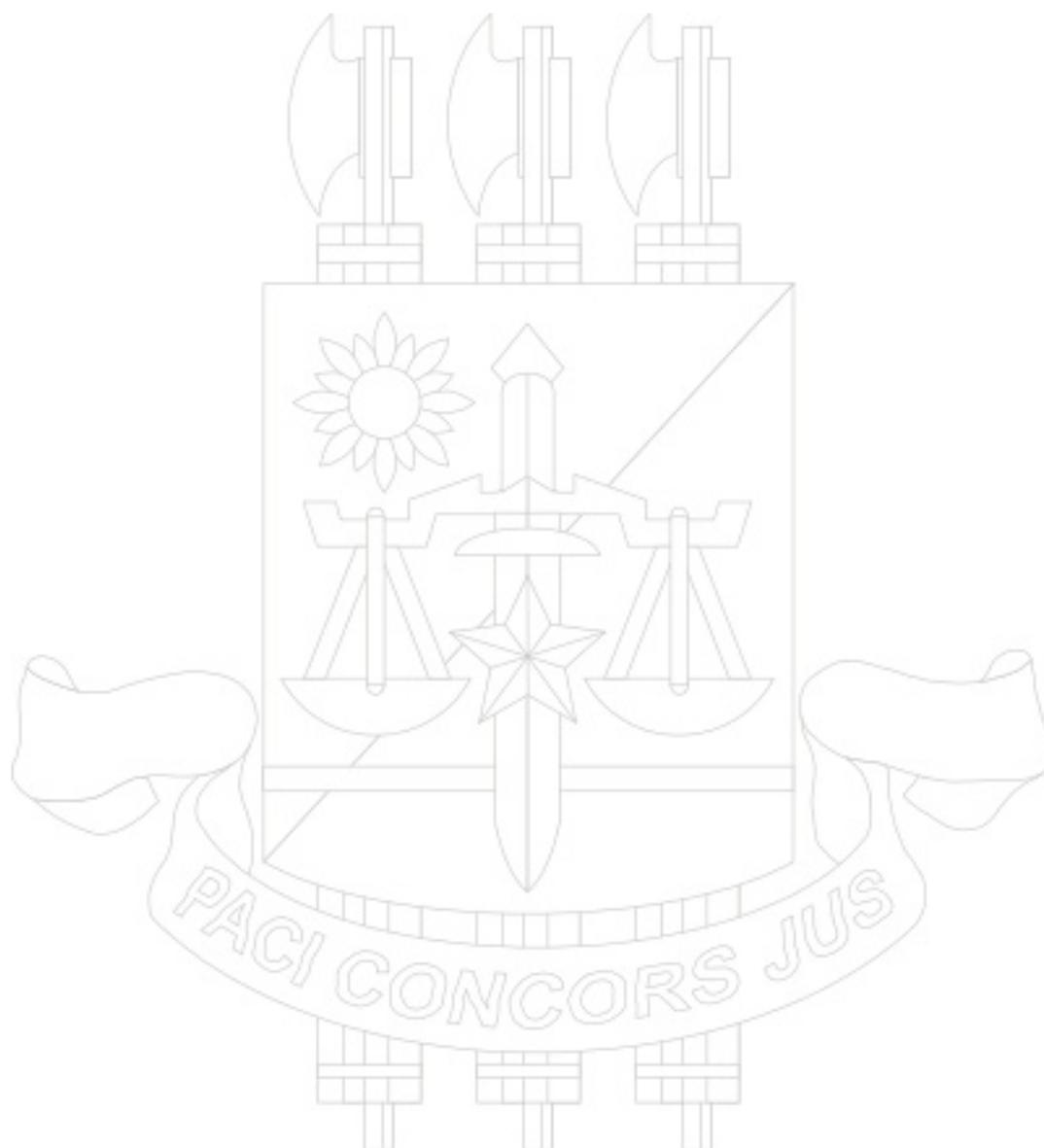
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”

Caracarái, RR, 30 novembro de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Titular da Comarca



COMARCA DE CARACARAÍ

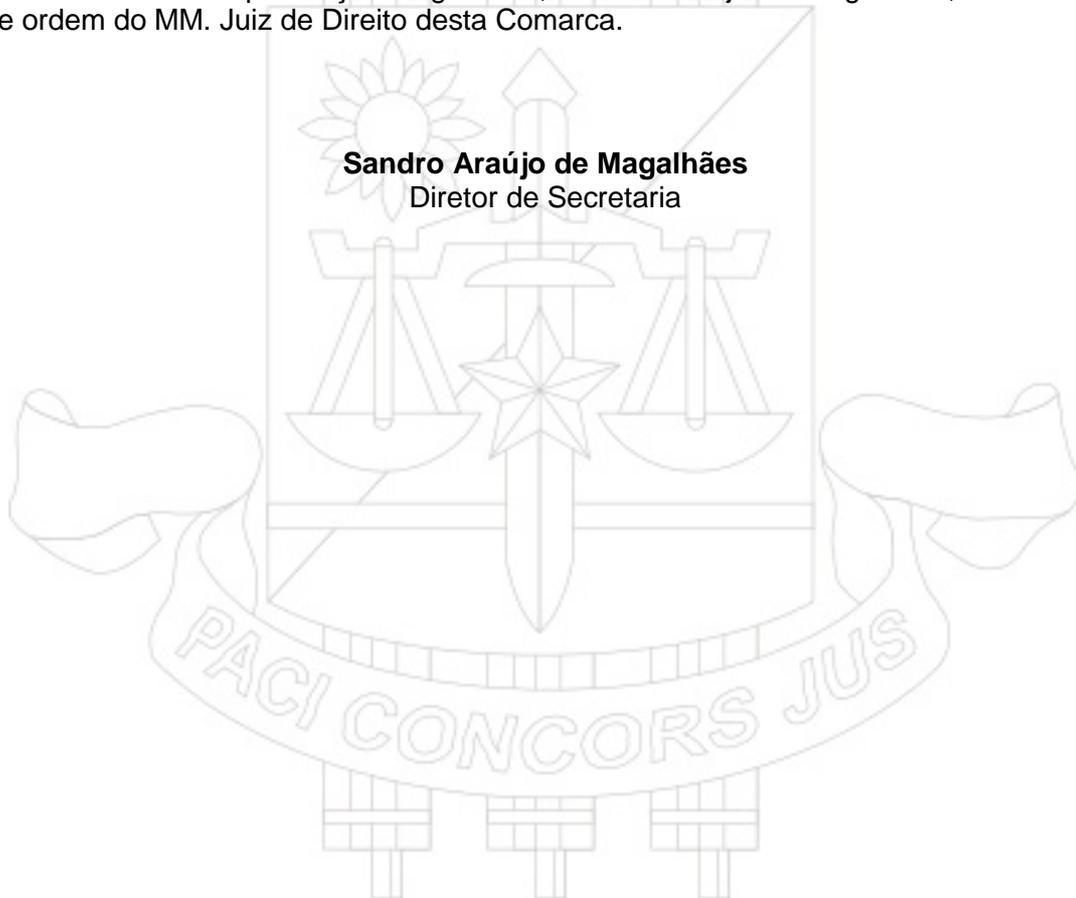
Expediente de 02/12/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE alimentos n.º 0800216-27.2015.8.23.0020 que M. C. de S. move em face de NICOLAU PEDRO DE SOUZA, e como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

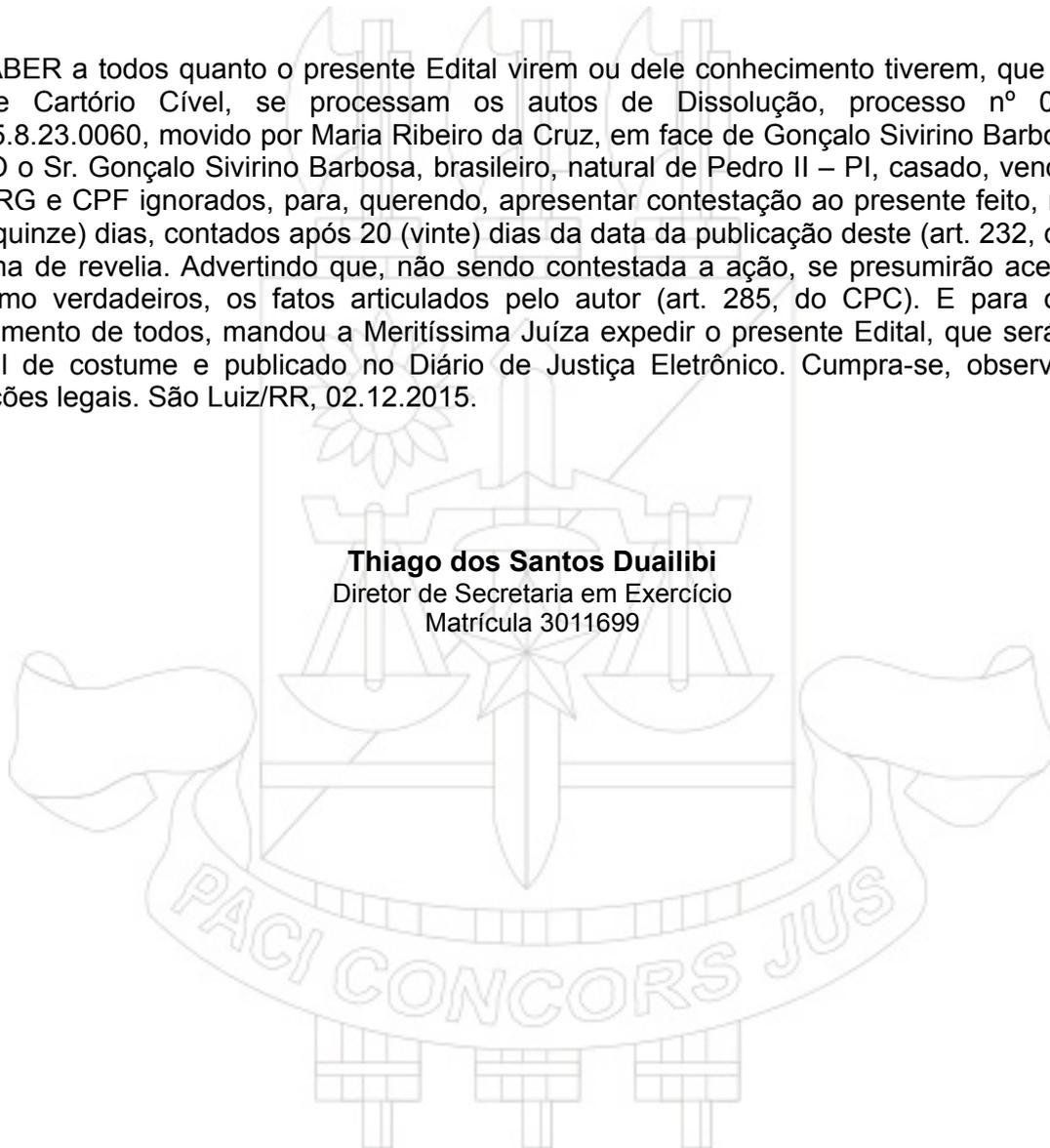
Expediente do dia 02/12/2015

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Dissolução, processo nº 0800331-25.2015.8.23.0060, movido por Maria Ribeiro da Cruz, em face de Gonçalo Sivirino Barbosa. Fica CITADO o Sr. Gonçalo Sivirino Barbosa, brasileiro, natural de Pedro II – PI, casado, vendedor de roupa, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2015.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em Exercício
Matrícula 3011699

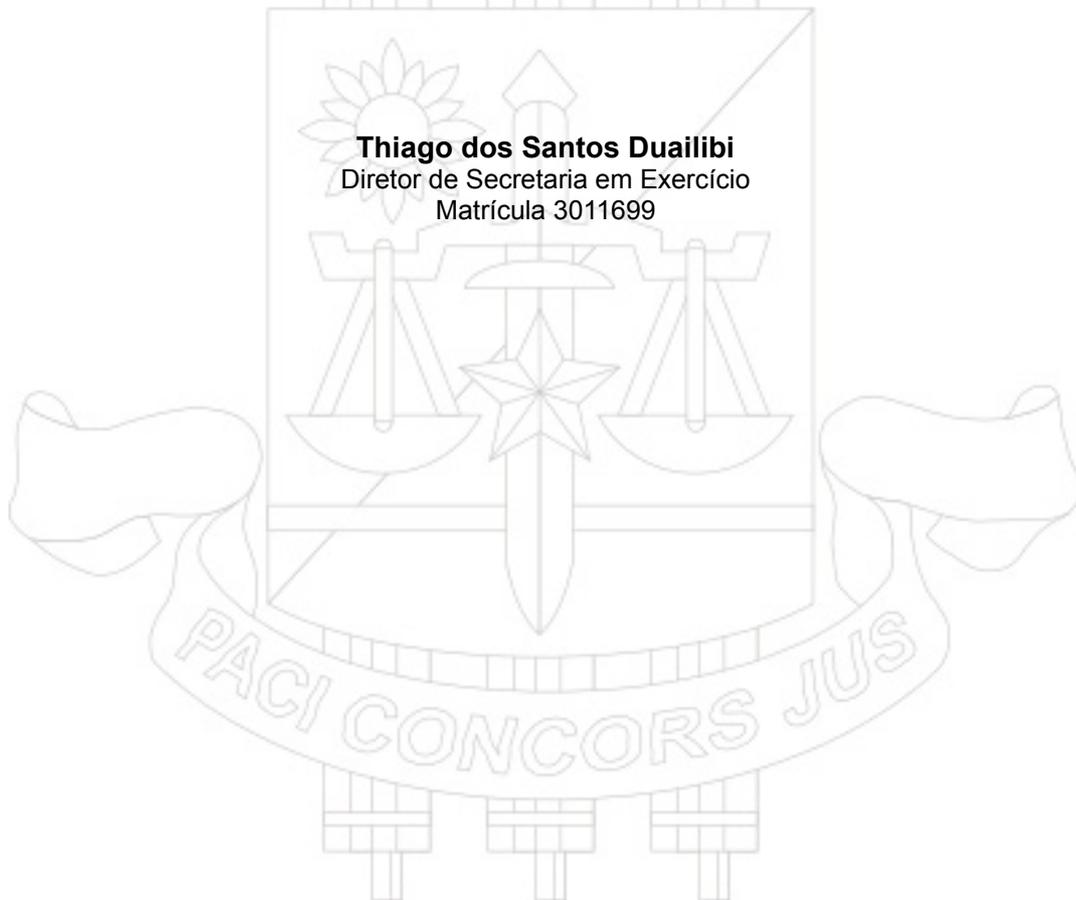


Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Dissolução, processo nº 0801292-97.2014.8.23.0060, movido por Maria Leci Costa Silva, em face de José Cosme Neto. Fica CITADO o Sr. José Cosme Neto, brasileiro, natural do Maranhão, casado, motorista, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 02.12.2015.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em Exercício
Matrícula 3011699



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02DEZ15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 1086, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2015, pelo período de 1 (um) ano, os servidores abaixo para compor a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, com base no art. 51, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93, respectivamente.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA – Presidente da CPL
SIMONE ALVES MACIEL – Membro
ANA PAULA VERAS DE PAULA – Membro
WESLEY ALVES FELIPE – Suplente
JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS – Suplente
SOMÍRIS SOUZA – Suplente

Art. 2º. Designar, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 17 de dezembro de 2007, designo, pelo prazo de 1 (um) ano, os servidores abaixo, para compor a equipe de apoio dos pregões realizados por este Ministério Público do Estado de Roraima, tendo como Pregoeiro titular o servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podendo nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, ser substituído pelos servidores **ANA PAULA VERAS DE PAULA, HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA, SIMONE ALVES MACIEL e WESLEY ALVES FELIPE.**

Equipe de Apoio:

ANA PAULA VERAS DE PAULA
ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA
CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO
EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO
HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO
FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES
ILMARA DA SILVA TRAJANO
JOÃO CASTRO PEREIRA
JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
JOSÉ CÉZA ARAÚJO
LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ
SIMONE ALVES MACIEL
SOMÍRIS SOUZA
WESLEY ALVES FELIPE

Art. 3º. Revoga-se a Portaria nº 579, de 03 de julho de 2015, DJE nº 5540, de 04JUL15, a contar da publicação deste instrumento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1087, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 766/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5579, de 03SET15, a partir de 08SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1088, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 779/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5582, de 09SET15, a partir de 08SET15, para a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, referente a designação de Pregoeira titular, a partir de 08SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1089, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, de **Reunião do Conselho Deliberativo da CONAMP**, na cidade de Brasília/DF, no período de 23 a 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1090, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus*, no período de 23 a 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1091, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO** (Presidente), **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO** (membro) e **TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES** (membro), para comporem a Comissão de Recebimento do Serviço de "Inserção de dispositivo de proteção contra o pouso e entrada de pombos no telhado e reparo na bancada de granito no prédio Espaço da Cidadania", referente ao Pregão Eletrônico n.º 016/2015 e Processo n.º 448/15-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 661/2015 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993 a Inexigibilidade de Licitação em favor da entidade paraestatal **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-RR** (CNPJ 03.783.408/0001-75) referente à inscrição de 4 (quatro) servidores no "Curso de Instalador e Reparador de Unidades Split", no período de 23/11 a 11/12/2015, de 18h às 22h, com carga horária de 50h, em Boa Vista - RR. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, prevista no programa 031220104.322, elemento de despesa 339039, subelemento 51, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2015

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1281 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar para o período de 09 a 19DEZ2015, o recesso forense da servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, anteriormente concedido pela Portaria nº 1172-DG, DE 10NOV2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5623, de 11NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1282 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Nilton Cezario Oliveira	03	09 a 11/12/15	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1283 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1233-DG, DE 20NOV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5631, de 21NOV15, para serem usufruídas no dia 09DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1284 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAÍS GOUVEA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 06JAN16, conforme Processo nº 887/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 20/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1285 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 889/15 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1286 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 04JAN16, conforme Processo nº 893/15 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1287 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 05 a 13JAN16, conforme Processo nº 893/15 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1288 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas no período de 08 a 11DEZ15, conforme Processo nº 900/15 – SAP/DRH/MPRR, de 25/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1289 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 14 a 18DEZ15, conforme Processo nº 900/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 25/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1290 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 900/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 25/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1291 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 03DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço.

II – Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 03DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidores assim designados, Processo nº 731/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1292 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Novo Progresso, Região do Taboca, no dia 02DEZ15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II – Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Novo Progresso, Região do Taboca, no dia 02DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidores assim designados, Processo nº 732/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1293 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao Município de Rorainópolis-RR, no dia 09DEZ15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Rorainópolis-RR, no dia 09DEZ15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 733/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 407 - DRH, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 14 a 15JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 053/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: QUALITY ATACADO LTDA - ME, CNPJ n.º 15.724.019/0001-58.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 1.288,00 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, Subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/2015 – PROCESSO Nº 457/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 058/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 457/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 013/15.

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, telefônicos, hidráulicos, ferramentas e equipamentos diversos, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: W. A. MATERIAL ELÉTRICO EIRELI - ME, CNPJ n.º 15.292.256/0001-97.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 19.625,81 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104.322, Elementos de Despesa 449052 e 339030, Subelementos 26/23 e 2/8, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de outubro de 2015

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 060/2015 – PROCESSO Nº 448/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 060/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 448/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 016/15.

OBJETO: A contratação de empresa para a inserção de dispositivos de proteção contra o pouso e entrada de pombos no telhado e reparo na bancada de granito no prédio “espaço da cidadania”.

CONTRATADA: RONALDO DE SOUZA BONTA - ME, CNPJ n.º 18.319.091/0001-98.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 7.283,48 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 0312210412, Elementos de Despesa 339039, Subelementos 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de novembro de 2015

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 577/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação dos serviços de telefonia fixa comutada, na modalidade local (VC1), originado do Processo Administrativo nº 443/11 – DA, Tomada de Preços nº 009/11.

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato inicialmente pactuado, mantendo-se inalteradas as cláusulas ajustadas naquele instrumento.

CONTRATADA: CLARO S/A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.

VALOR: O valor total anual estimado deste termo aditivo é de **R\$ 14.100,62 (catorze mil, cem reais e sessenta e dois centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, Elementos de Despesa 339039, Subelementos 73, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de setembro de 2015

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº010/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.**

Procedimento Preparatório -PP nº 019/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Compromissário: **VINÍCIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA**

OBJETO: Apurar prática de poluição sonora nas dependência da empresa VIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (POSTO EQUATORIAL) .

Acordo:

CLÁUSULA 2ª–O(A) COMPROMISSÁRIO(A), com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga:

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E OBRIGAÇÕES:

a) Deverá adotar medidas para obter autorização/licença ambiental junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental - SMGA para propiciar o regular e ambiental funcionamento do empreendimento, cujo ato administrativo manterá atualizado e afixado em local visível do estabelecimento, isto sem prejuízo do antecedente Alvará de Funcionamento e de Vigilância Sanitária e de quaisquer outros atos, autorizações e licenças exigíveis legalmente. **PRAZO: 90(Noventa) dias;**

b) Fazer observar os parâmetros e níveis de decibéis previstos no anexo I da Lei Municipal nº1237/2010 (alterou os art. 47 e 51 da Lei Municipal nº 513/2000), bem como os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

c) Fazer observar, no ambiente externo, que o limite máximo de emissão de ruídos e respectivos horários nos termos das normas cogentes. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

d) Cumprir todas as determinações/recomendações/orientações/condicionantes emanadas do órgão ambiental municipal, no que se refere a poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio e tranquilidade. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

e) Acaso haja impossibilidade, devidamente constatada e comprovada, pelo órgão ambiental do funcionamento do estabelecimento nos termos das letras anteriores, para que possa utilizar de aparelhagem de som mecânico ou promover eventos sonoros do tipo “ao vivo”, fica obrigada a executar, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelo aludido órgão ambiental, de urbanismo, de posturas e CREA, sem prejuízo das autorizações condizentes com o espaço físico que ocupa, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o adequado e técnico isolamento acústico de modo a impedir ou limitar a emissão de ruídos em consonância com as premissas permitidas legalmente. **PRAZO: 180 DIAS**, contados da constatação;

DAS PROVIDÊNCIAS AMBIENTAIS OU NÃO EM GERAL:

f) Promover, após a realização de cada evento festivo ou utilização do espaço para qualquer fim, a limpeza do local e imediações com recolhimento de produtos que tenham sido utilizados, ingeridos ou consumidos e qualquer outro tipo de resíduo sólido, fazendo-se o devido acondicionamento em recipiente próprio para coleta pública. **PRAZO: CUMPRIMENTO DE IMEDIATO;**

g) Não permitir, sob qualquer pretexto, a permanência de qualquer tipo de veículo automotor em suas instalações que porventura venha utilizar e ligar aparelhagem de som. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

h) Não realizar quaisquer eventos festivos que envolvam disputa de “carros de som”, seja do tipo paredão ou não. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

i) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do estabelecimento e/ou descumprimento das obrigações estabelecidas. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, o local para uso de terceiros ou mesmo venha a locar o imóvel ou parte dele, porém é obrigatória a comunicação ao Ministério Público e ciência das obrigações do TAC ao eventual beneficiário. **PRAZO IMEDIATO;**

j) Orientar todos os funcionários acerca das implicações legais da prática de poluição sonora e da obrigação de solicitar aos seus clientes e demais frequentadores do local sobre a problemática envolvida, sem prejuízo, se o caso, da solicitação da intervenção dos órgãos competentes (Companhia Independente de Polícia Ambiental da Polícia Militar-CIPA, Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-FEMACT, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito-SMST, Polícia Civil, dentre outros), quando houver necessidade. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

k) Apresentar cópia de todas as autorizações/licenças ambientais, Registro da ANP, Alvarás de funcionamento, Vigilância Sanitária e do ato do Corpo de Bombeiros. **PRAZO 60 DIAS.**

Parágrafo primeiro – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho(art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental cabíveis.

Parágrafo segundo – O cumprimento das condições previstas nesta cláusula não impedem ou limitam a ação e/ou fiscalização de quaisquer órgãos ou instituições públicas, ambientais ou não.

CLÁUSULA 3ª- O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior implicará no pagamento de multa diária de R\$100,00 (Cem reais), por cada item descumprido, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA 4ª - A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá:

a) Pagar o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) para a Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que a instituição deverá empregar em prol da realização do “I CURSO DE OPERAÇÕES EM POLICIAMENTO AMBIENTAL – I COPAM”, a ser realizado pela Polícia Militar de Roraima em parceria com diversas instituições ambientais ou em outras necessidades institucionais devidamente justificadas. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização do curso, para prestação de contas (Discriminando as atividades/bens e juntando nota fiscal/cupom fiscal, além de tombamento se for material permanente) nesta Promotoria de Justiça.

d) Frequentar 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização;

e) Adquirir, confeccionar e instalar, em caráter permanente, 02 (duas) placas de metalon tamanho 1,00m x 0,50m, em local visível ao público do próprio estabelecimento. O texto descrito terá como tema a poluição sonora e deverá ser previamente aprovado pelo MPE. Prazo de cumprimento 90 (noventa).

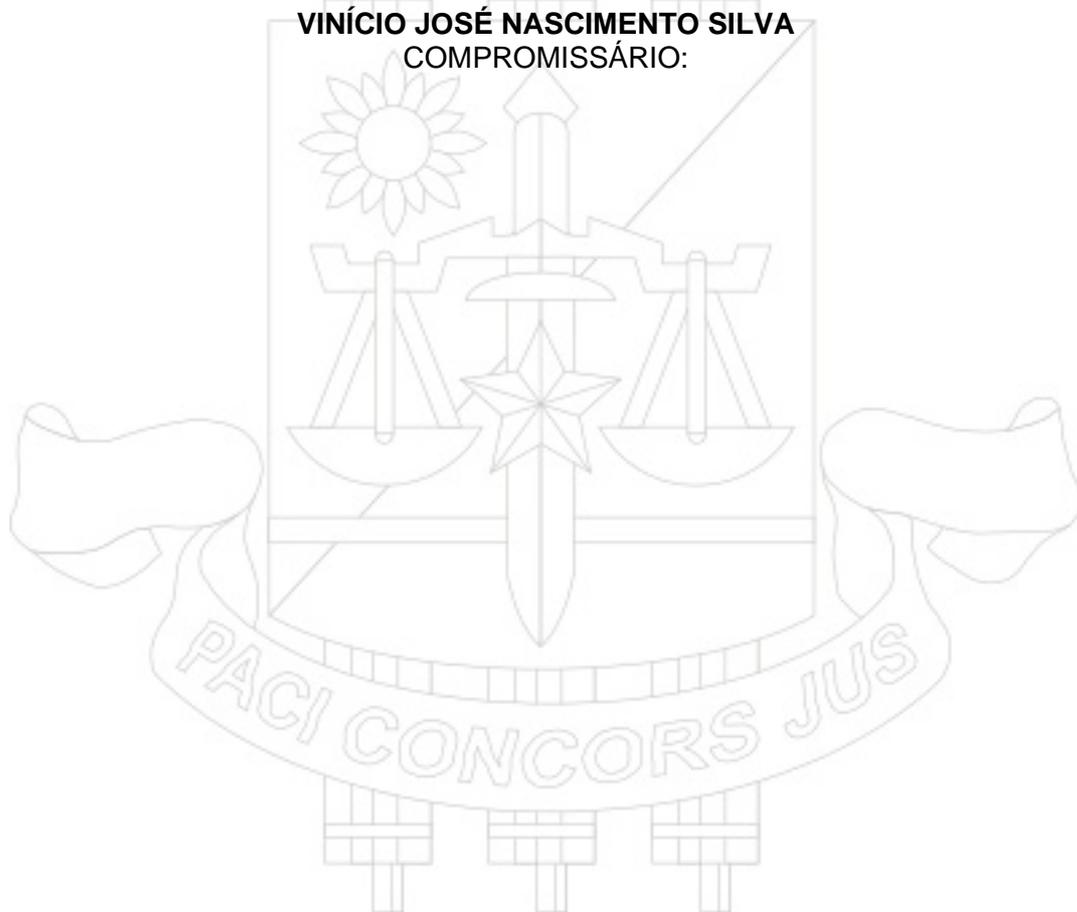
Parágrafo único – O não cumprimento destas obrigações inseridas nesta cláusula, sem prejuízo das demais implicações legais e das previstas neste termo de ajustamento de conduta, culminará no pagamento do montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) por cada item descumprido, atualizado em 1% (um por cento) ao mês a partir da data do inadimplemento até o pagamento da multa.

Data da celebração: 01 de dezembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

VINÍCIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA
COMPROMISSÁRIO:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/12/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário Oficial nº 2589, com circulação no dia 25 de agosto de 2015, referente à publicação do ATO Nº 008/2015.

ONDE SE LÊ:

“...25 de agosto de 2014...”

LEIA-SE:

“...25 de agosto de 2015...”

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA DPE/RR Nº 916, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Divulgar a Escala Anual de Férias dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, *ad referendum* do Conselho Superior, referente ao exercício 2016, conforme a seguir especificada:

QUADRO DE AGENDAMENTO DE FÉRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS/2016

ITEM	NOME	CATEGORIA	TITULARIDADE	DATA
01	Christianne Gonzalez Leite	Especial	1ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	08 a 17.02.2016
02	Alessandra Andrea Miglioranza	Especial	2ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	27.01 a 05.02.2016 01.08 a 10.08.2016 18.10 a 27.10.2016
03	Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento	Especial	3º Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	08.08 a 17.08.2016
04	Aldeide Lima Barbosa Santana	Especial	4ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	12 .09 a 21.09.2016
05	Neusa Silva Oliveira	Especial	5ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	-1

¹ A Defensoria Pública encontra-se de licença para tratamento de Saúde, conforme Portaria DPG nº 694, de 10 de setembro de 2015

06	Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	Primeira	6º Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	11.02 a 11.03.2016
07	Emira Latife Lago Salomão Reis	Primeira	7ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	01.10 a 30.10.2016
08	Lenir Rodrigues Luitgards Moura	Primeira	8ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	-2
09	Wallace Rodrigues da Silva	Primeira	9ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	25.02 a 05.03.2016
10	Terezinha Muniz de Souza Cruz	Primeira	10ª Titular atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.	11.01 a 20.01.2016
11	Oleno Inácio de Matos	Primeira	1º Titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública.	-3
12	Teresinha Lopes da Silva Azevedo	Segunda	2ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública.	25.01 a 03.02.2016 30.05 a 08.06.2016 12.09 a 21.09.2016
13	Natanael de Lima Ferreira	Especial	1ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual.	25.01 a 03.02.2016
14	Inajá de Queiroz Maduro	Especial	2ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual.	10.02 a 19.01.2016
15	Noelina dos Santos Chaves Lopes	Primeira	3ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual.	07.01 a 16.01.2016
16	Elcianne Viana de Souza	Primeira	1ª Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	25.01 a 03.02.2016
17	Ernesto Halt	Primeira	2º Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	23.02 a 03.03.2016
18	João Gutemberg Weil Pessoa	Segunda	Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública	10.02 a 19.02.2016 30.05 a 08.06.2016 07.12 a 16.12.2016
19	Francisco Francelino de Souza	Especial	1º Titular atuante junto às Varas da Infância e da Juventude.	11.01 a 20.01.2016
20	Jaime Brasil Filho	Segunda	2º Titular atuante junto às Varas da Infância e da Juventude.	01.02 a 01.03.2016 11.04 a 10.05.2016 03.10 a 01.11.2016
21	Elceni Diogo da Silva	Especial	Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem.	07.01 a 16.01.2016
21	Jeane Magalhães Xaud	Segunda	1º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e	18.01 a 27.01.2016

² Encontra-se exercendo o cargo de Deputada Estadual/RR, desde 01.01.2015, conforme Portaria DPG nº 1016, de 30 de dezembro de 2014.

³ Encontra-se exercendo o cargo de Deputado Estadual/RR, desde 01.01.2015, conforme Portaria DPG nº 1015, de 30 de dezembro de 2014.

			Familiar Contra a Mulher	
22	José Roceliton Vito Joca	Segunda	2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	01.03 a 10.03.2016 02.05 a 11.05.2016 12.05 a 21.05.2016
23	Stélio Dener de Souza Cruz	Segunda	Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	04.01 a 13.01.2016
24	Aline Dionísio Castelo Branco	Segunda	1ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.	28.03 a 06.04.2016
25	Rosinha Cardoso Peixoto	Segunda	2ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.	11.04 a 30.04.2016
21	Vera Lúcia Pereira Silva	Segunda	1ª Titular atuante junto à Vara de Execução Penal.	15.02 a 24.02.2016
22	Januário Miranda Lacerda	Segunda	2º Titular atuante junto à Vara de Execução Penal.	04.01 a 13.01.2016
23	Wilson Roi Leite da Silva	Especial	1º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual.	18.01 a 27.01.2016
	Ronnie Gabriel Garcia	Primeira	2º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual.	11.07 a 20.07.2016
24	Antonio Avelino de Almeida Neto	Primeira	3º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual.	20.06 a 29.06.2016
25	Rogenilton Gomes Ferreira	Segunda	4º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual.	15.02 a 24.02.2016
26	Vanderlei Oliveira	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Alto Alegre.	-4

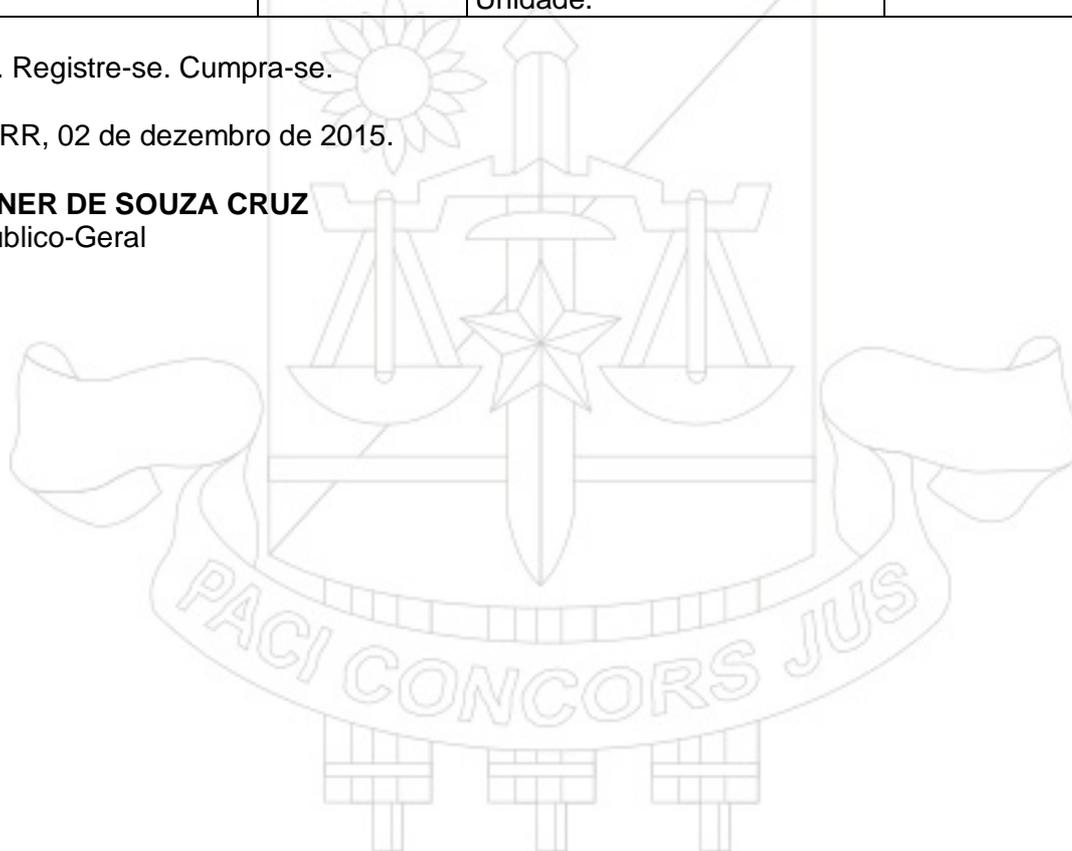
⁴ O Defensor Público não observou o disposto no Art. 103, § 1º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima

27	José João Pereira dos Santos	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Bonfim.	-5
28	Julian Silva Barroso	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Mucajaí.	26.01 a 04.02.2016
29	Maria das Graças Barbosa Soares	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Caracaraí.	12.06 a 21.01.2016
30	Marcos Antônio Jóffily	Segunda	Titular da Defensoria Pública de Pacaraima.	07.01 a 16.01.2016
31	Aline Pereira Almeida			01.07 a 10.07.2016 01.10 a 10.10.2016
32	Frederico César Leão Encarnação		Não possui titularidade, trata-se de Defensor Público Substituto, designado para a Unidade.	02.01 a 18.01.2017 02.05 a 11.05.2017 28.08 a 06.09.2017
33	Paula Regina Pinheiro Castro Lima		Não possui titularidade, trata-se de Defensor Público Substituto, designado para a Unidade.	16.11 a 25.11.2016 08.12 a 17.12.2016
34	Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro		Não possui titularidade, trata-se de Defensor Público Substituto, designado para a Unidade.	18.07 a 27.07.2016

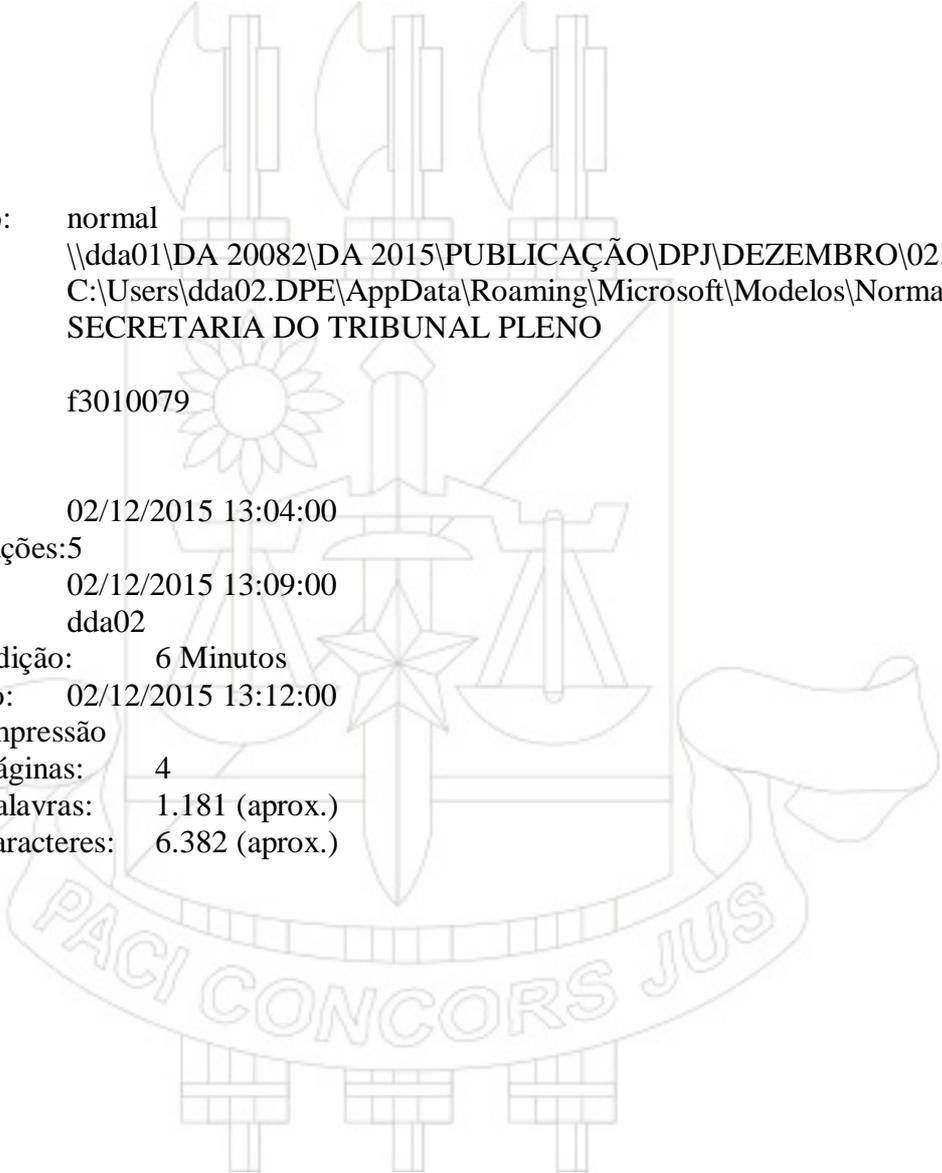
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral



⁵ O Defensor Público não observou o disposto no Art. 103, § 1º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.



Nome do arquivo: normal
Pasta: \\dda01\DA 20082\DA 2015\PUBLICAÇÃO\DPJ\DEZEMBRO\02.12.2015
Modelo: C:\Users\dda02.DPE\AppData\Roaming\Microsoft\Modelos\Normal.dot
Título: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Assunto:
Autor: f3010079
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 02/12/2015 13:04:00
Número de alterações:5
Última gravação: 02/12/2015 13:09:00
Salvo por: dda02
Tempo total de edição: 6 Minutos
Última impressão: 02/12/2015 13:12:00
Como a última impressão
Número de páginas: 4
Número de palavras: 1.181 (aprox.)
Número de caracteres: 6.382 (aprox.)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/12/2015

*Ordem dos Advogados do Brasil***Conselho Seccional - Roraima****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DEZEMBRO/2015****TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Plenário da OAB/RR

Dia 03.12.2015, quinta-feira

- 16 horas: Sessão Extraordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

- I - verificação do quorum e abertura;*
- II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;*
- III - comunicações do Presidente;*
- IV - ordem do dia;*

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001071-9/TED**Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** Ofensas**Representante(s):** C. M. C..**Representado(a/s):** M. A. M..

Advogado(s): João Fernandes de Carvalho OAB/RR 229-B, OAB/AC 1378 e OAB/AP 149-A.

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)**2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001069-7/TED****Origem:** Conselho Seccional - Roraima**Assunto:** "Art. 11 do Código de ética - aceite de Procuração de quem já tenha patrono

constituído"

Representante(s): M. S. C..

Representado(a/s): F. M. H. F..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001293-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: "OPERAÇÃO MAIKAN"

Representante(s): O. A. B. RR.

Representado(a/s): J. A. S. F..

Relator(a): Vice-Presidente Rogenilton Ferreira Gomes (RR)

4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2013.000179-1/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de Serviços;

Representante(s): A. N. S..

Representado(a/s): T. M.S. C..

Relator(a): Membro Cleusa Lúcia de Souza (RR)

5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001039-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços - Suposta prática de agiotagem;

Representante(s): A. R. A..

Representado(a/s): E. D. S..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

6 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000645-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Levantamento de Alvará sem prestação de contas;

Representante(s): C. F. A..

Representado(a/s): M. A. C. S..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

7 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000770-5/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Abandono de causa;

Representante(s): J. V. F..

Representado(a/s): L. G. R. L..

Relator(a): Membro Clóvis Moreira Pinto (RR)

8 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001142-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Proibição de retirada dos autos em carga, aplicada ao advogado Vinicius Aurélio O. de Araújo (OAB/RR 474), pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Representante(s): J. V. F..

Representado(a/s): V. A. O. A..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

9 Consulta n. 23.0000.2014.001431-6/TED

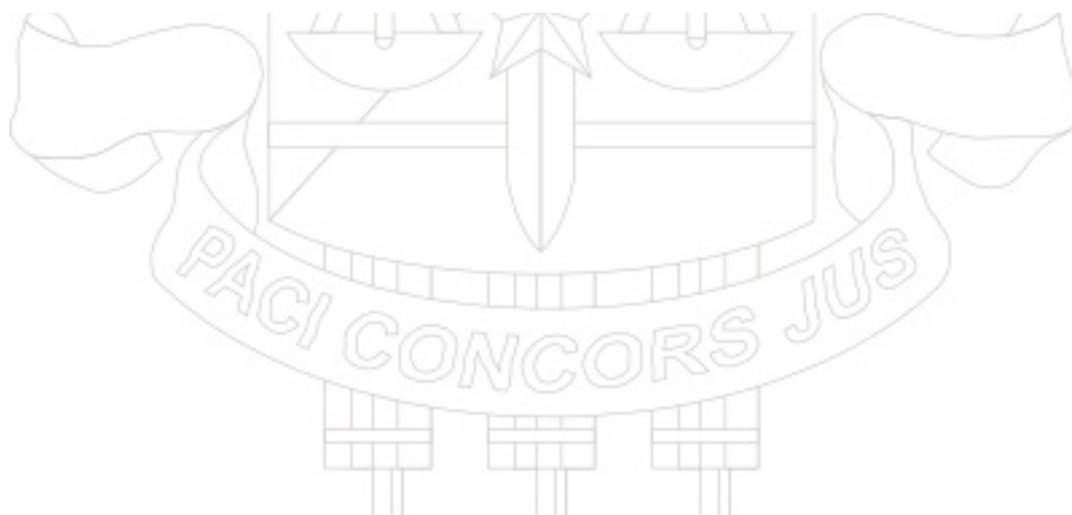
Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Consulta sobre criação de site;

Representante(s): L. N..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

V - expediente e comunicações dos presentes.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/12/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDOIR DA SILVA BORGES** e **MÁRCIA DE JESUS LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coronel Bicaco - RS, nascido a 2 de setembro de 1977, de profissão autônomo, residente Av. Francisco Sales Vieira 179 Bairro: Santa Luzia, filho de CELSO FERRANDO BORGES e de CELESTIA DA SILVA BORGES, residentes Av. Francisco Sales Vieira 179 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Itamaraju - BA, nascido a 1 de março de 1978, de profissão autônoma, residente Av. Francisco Sales Vieira 179 Bairro: Santa Luzia, filha de JOÃO LOPES MARTINS e de ADELINA MARIA DE JESUS, residentes Av. Francisco Sales Vieira 179 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIDIENS DOS SANTOS COÊLHO** e **ROZÉLIA RAMOS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de dezembro de 1983, de profissão tec. manutenção, residente Rua: Mestre Albano 2115 Bairro: Asa Branca, filho de JOSÉ VIANA COELHO e de RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, residentes Rua: Mestre Albano 2115 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 8 de dezembro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua: Mestre Albano 2115 Bairro: Asa Branca, filha de CÍCERO CÂNDIDO DE LIMA e de JANUSIA DENIS RAMOS, residentes Rua: Mestre Albano 2115 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AGNALDO PAIVA DA SILVA** e **ZÉLIA SALAZAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 16 de janeiro de 1979, de profissão pescador, residente Rua: Z-04 222 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO PAIVA DA SILVA, residentes Rua: Z-04 222 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 24 de setembro de 1979, de profissão pedagoga, residente Rua: Lourival Coimbra 2463 Bairro: Nova Canaã, filha de NILSON BARROSO SALAZAR e de MARIA LIMA, residentes Rua: Lourival Coimbra 2463 Bairro: Nova Canaã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO SALAZAR JANSEM FILHO** e **CINTYA OLIVEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 4 de setembro de 1982, de profissão farmacêutico, residente Rua: Edmundo Sales 1552 Bairro: Buritis, filho de SEBASTIÃO SALAZAR JANSEM e de EDITE ROCHA JANSEM, residentes Rua: Edmundo Sales 1552 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 28 de outubro de 1983, de profissão gerente, residente Rua: Edmundo Sales 1552 Bairro: Buritis, filha de ANTONIO OSORIO SOUSA e de MARIA OSMARINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, residentes Rua: Edmundo Sales 1552 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA** e **VALDIANE SANTANA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de setembro de 1986, de profissão gesseiro, residente Rua: Nordeste 50 Bairro: Equatorial Conj. Cruviano, filho de RAIMUNDO JOSÉ ALVES DA SILVA e de ELZA DOS SANTOS, residentes Rua: Nordeste 50 Bairro: Equatorial Conj. Cruviano.

A habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 3 de janeiro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Nordeste 50 Bairro: Equatorial Conj. Cruviana, filha de ***** e de MARIA DE JESUS SANTANA COSTA, residentes Rua: Nordeste 50 Bairro: Equatorial Conj. Cruviana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ITAMAR LIMA CHAVES** e **ANDREA CORRÊA MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 21 de dezembro de 1971, de profissão militar, residente Rua: Grão Mestre Claudio B. de Araújo 731 Bairro: Equatorial, filho de RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES e de MARIA JOSÉ LIMA, residentes Rua: Grão Mestre Claudio B. de Araújo 731 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 13 de março de 1977, de profissão secretaria, residente Rua: Grão Mestre Claudio B. de Araújo 731 Bairro: Equatorial, filha de JOSÉ DINIZ MACIEL e de ROSEMAREY CORRÊA, residentes Rua: Grão Mestre Claudio B. de Araújo 731 Bairro: Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCKLYN DA COSTA VILHENA** e **STEPHANIE BERNARA DUTRA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de janeiro de 1990, de profissão gerente, residente Rua: Maestro Dirson Costa 250 Bairro: Jardim Caranã, filho de CHARLTON SILVA VILHENA e de DALVANIRA DA COSTA VILHENA, residentes Rua: Maestro Dirson Costa 250 Bairro: Jardim Caranã.

A habilitante é natural de Ariquemes - RO, nascido a 1 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Maestro Dirson Costa 250 Bairro: Jardim Caranã, filha de EZEQUIEL DOS ANJOS VIEIRA e de CLEUZA DUTRA PEREIRA, residentes Rua: Maestro Dirson Costa 250 Bairro: Jardim Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FAUSTO SANTANA DE MEDEIROS** e **STEPHANI DO NASCIMENTO ERICEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de fevereiro de 1993, de profissão empresário, residente Rua: Atlas Catanhede 192 Bairro: Jardim Floresta, filho de FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS e de ROSINEIDE SANTANA DE SOUZA, residentes Rua: Atlas Catanhede 192 Bairro: Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 25 de novembro de 1992, de profissão empresaria, residente Rua: Atlas Catanhede 192 Bairro: Jardim Floresta, filha de BERNARDO SANTOS ERICEIRA e de DIONEIA BATISTA DO NASCIMENTO, residentes Rua: Atlas Catanhede 192 Bairro: Jardim Floresta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MATOS DA SILVA** e **SANDRA DAS NEVES CHAGAS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 29 de maio de 1980, de profissão eletricista, residente rua.Das Acacias nº440, Bairro: Jardim Primavera, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileira, residente rua.Das Acacias nº440, Bairro: Jardim Primavera e de MIRTES MATOS DA SILVA, brasileira.

A habilitante é natural de Pinheiro - MA, nascido a 17 de janeiro de 1976, de profissão aux.de saúde bucal, residente na rua.Da Acácias nº440, Bairro:Jardim Primavera, filha de JOÃO ANDRÉ COSTA, brasileira e de CLARICE DE JESUS CHAGAS COSTA, brasileira, residentes na rua.Da Acácias nº440, Bairro:Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO BATISTA DA SILVA NETO** e **ÂNGELA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de agosto de 1971, de profissão despachante, residente na rua. Dr.Zamenhof nº 241, Bairro:Caraná, filho de FRANCISCO BATISTA DA SILVA FILHO, brasileira e de MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREORA DA SILVA, brasileira, residentes na rua. Dr.Zamenhof nº 241, Bairro:Caraná.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 25 de novembro de 1990, de profissão cabeleira, residente na rua. Zamenhof nº 241, Bairro:Caraná, filha de CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA, brasileira e de NOELIA BARBOSA ARAÚJO DA SILVA, brasileira, residentes na rua. Zamenhof nº 241, Bairro:Caraná.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL** e **GLICIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de setembro de 1971, de profissão pedreiro, residente Rua Antonio Vieira da Silva, 1035, Alvorada, filho de MANOEL DE MESQUITA PIMENTEL, falecido e de ZILA DA SILVA PIMENTEL.

A habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 31 de janeiro de 1980, de profissão DO LAR, residente Rua Antonio Vieira da Silva, 1035, Alvorada, filha de ANA MARIA DA SILVA, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON PEREIRA DE FREITAS** e **FRANCIANE LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de janeiro de 1985, de profissão apicultor, residente Rua Jose Queiroz, 1521, Bairro Buritis., filho de PEDRO FREITAS, residente Rua Jose Queiroz, 1521, Bairro Buritis. e de EME MOTA PEREIRA.

A habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 25 de março de 1986, de profissão supervisora de vendas, residente Rua Jose Queiroz, 1521, Bairro Buritis., filha de AMADEU PEREIRA DA SILVA, residente Rua Jose Queiroz, 1521, Bairro Buritis. e de FRANCINETE LOPES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERICKO RAPHAEL PAES DE BARROS** e **DANIELLA DE SOUZA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de novembro de 1985, de profissão Farmacêutico, residente Rua dr. Rubem L.Filho, 459, Cambará, filho de ZILDA PAES DE BARROS.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 24 de abril de 1984, de profissão psicóloga, residente Rua Amancio Ferreira de Lucena,267,Asa Branca, filha de EDUARDO JORGE SILVA ROCHA, residente Rua Amancio Ferreira de Lucena,267,Asa Branca e de DINAIR DE SOUZA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERSON DE SOUZA RODRIGUES** e **LIDIANE RIBEIRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 23 de agosto de 1987, de profissão pedreiro, residente Rua: CC-10 342 Bairro: Conj. Cidadão, filho de JOÃO FLAUSINO RODRIGUES e de ANELI DE SOUZA RODRIGUES, residentes Rua: CC-10 342 Bairro: Conj. Cidadão.

A habilitante é natural de Careiro - AM, nascido a 16 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: CC-10 342 Bairro: Conj. Cidadão, filha de JOSENIAS SOUZA DE SOUZA e de IRAILDE RIBEIRO DE SOUZA, residentes Rua: CC-10 342 Bairro: Conj. Cidadão.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALLESON SOUZA DA SILVA** e **GIOVANNA MARIA NABA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Macapá - AP, nascido a 2 de maio de 1994, de profissão militar, residente Rua: Das Orquídeas 630 Bairro: Pricumã, filho de IZABEL RAMOS DE SOUZA DA SILVA e de TOMÉ COSTA DA SILVA, residentes Rua: Das Orquídeas 630 Bairro: Pricumã.

A habilitante é natural de Caçapava - SP, nascido a 27 de fevereiro de 1997, de profissão do lar, residente Rua: Das Orquídeas 630 Bairro: Pricumã, filha de JOSIAS DOMINGOS DA SILVA e de SIMONE DE FATIMA NABA SILVA, residentes Rua: Das Orquídeas 630 Bairro: Pricumã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DA SILVA GOMES** e **GLEIDIANE BRITO DA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 2 de outubro de 1992, de profissão Ass. Administrativo, residente Rua: Milton Magu 575 Bairro: Alvorada, filho de JOCELIO GOMES DA SILVA e de MARINETE LIMA DA SILVA, residentes Rua: Milton Magu 575 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 11 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Milton Magu 575 Bairro: Alvorada, filha de JOSÉ RIBAMAR GOMES DA CUNHA e de VALDENIRA ALVES BRITO, residentes Rua: Milton Magu 575 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMBERG DA SILVA PENA** e **CINDY VALCÁCIO DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de agosto de 1985, de profissão Fun. Público, residente Rua: Alameda dos Bambus 309 Bairro: Pricumã, filho de AGOSTINHO DA SILVA PENA e de MARIA DO AMPARO DA SILVA PENA, residentes Rua: Alameda dos Bambus 309 Bairro: Pricumã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de abril de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Alameda dos Bambus 309 Bairro: Pricumã, filha de ISMAR BERNARDO DE ANDRADE e de SILVIA VALCÁCIO BREVES, residentes Rua: Alameda dos Bambus 309 Bairro: Pricumã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON DE JESUS FERREIRA COSTA** e **ELUANE MARIA SEIXAS AUZIER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 24 de dezembro de 1992, de profissão aux. de padeiro, residente Rua: São Jorge 239 Bairro: Cinturão Verde, filho de VALDINER SILVA COSTA e de CLEUDE MARIA BORGES FERREIRA, residentes Rua: São Jorge 239 Bairro: Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 31 de agosto de 1987, de profissão Téc. em enfermagem, residente Rua: São Jorge 239 Bairro: Cinturão Verde, filha de MANOEL GOMES AUZIER e de MARIA DE NAZARÉ SEIXAS AUZIER, residentes Rua: São Jorge 239 Bairro: Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO MELIM MONTEIRO DE SOUZA** e **DIANA IVONE MARCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 10 de abril de 1962, de profissão Agente Administrativo, residente Rua: Expedito Francisco da Silva 42 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOÃO BEZERRA DE SOUZA** e de **DINA MONTEIRO DE SOUZA**, residentes Rua: Expedito Francisco da Silva 42 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de novembro de 1962, de profissão do lar, residente Rua: Expedito Francisco da Silva 42 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **LUIZ MARCO** e de **ROSALINA MARCO**, residentes Rua: Expedito Francisco da Silva 42 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX CRUZ HERENIO** e **DAINA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 19 de junho de 1984, de profissão militar, residente Rua: N-06 436 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ MARTINS HERENIO** e de **DINALVA CRUZ HERENIO**, residentes Rua: N-06 436 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Buriti Bravo - MA, nascido a 6 de dezembro de 1985, de profissão Fun. Pública, residente Rua: N-06 436 Bairro: Pintolandia, filha de **ANTONIO JOSE DE SOUSA OLIVEIRA** e de **MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA**, residentes Rua: N-06 436 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIO MOTA PEREIRA JUNIOR** e **KAROLINA DA SILVA NARANJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de julho de 1983, de profissão vigilante, residente Rua: 11 Nº 370 Bairro: Jardim Tropical, filho de ELIO MOTA PEREIRA e de HELENITA FERNANDES DE SOUZA, residentes Rua: 11 Nº 370 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 11 de outubro de 1979, de profissão professora, residente Rua: 11 Nº 370 Bairro: Jardim Tropical, filha de OSMAR GARCIA NARANJO,] e de MARIA DE JESUS DA SILVA NARANJO, residentes Rua: 11 Nº 370 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÁUDIO GOMES DE LIMA** e **IVANIRA RODRIGUES DO CARMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 23 de abril de 1982, de profissão professor, residente Rua: Odeir Viana 220 Bairro: Centenário, filho de JOSÉ FERREIRA DE LIMA e de TEREZINHA GOMES SOARES, residentes Rua: Odeir Viana 220 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 12 de agosto de 1974, de profissão professora, residente Rua: Odeir Viana 220 Bairro: Centenário, filha de FRANCISCO DOMINGOS DO CARMO e de MARIA RODRIGUES DO CARMO, residentes Rua: Odeir Viana 220 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERLAN RIBEIRO** e **LEONIDAS SALES COUTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de agosto de 1987, de profissão Açougueiro, residente Rua: C 1112 Bairro: Airton Rocha, filho de **** e de LETÍCIA RIBEIRO, residente Rua: C 1112 Bairro: Airton Rocha.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de setembro de 1960, de profissão cozinheira, residente Rua: C 1112 Bairro: Airton Rocha, filha de JOAQUIM SALES COUTINHO e de REGINA AUGUSTA COUTINHO, residentes Rua: C 1112 Bairro: Airton Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO PEREIRA LINS** e **SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pinheiro - MA, nascido a 7 de abril de 1984, de profissão autônomo, residente Rua: Gaivota 66 Bairro: São Bento, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS LINS e de CREUSA MARIA PEREIRA LINS, residentes Rua: Gaivota 66 Bairro: São Bento.

A habilitante é natural de Rurópolis - PA, nascido a 30 de junho de 1986, de profissão Téc. em enfermagem, residente Rua: Gaivota 66 Bairro: São Bento, filha de JONAS GOMES DA SILVA e de MARIA NEIDE DA COSTA FERREIRA, residentes Rua: Gaivota 66 Bairro: São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JODAIAS DA SILVA** e **JUCICLEIA LOURENÇO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 15 de novembro de 1975, de profissão agricultor, residente Vicinal 15 PA Pau Rainha Sítio Bela Vista 248 no mun. de Cantá-RR, filho de JOSÉ VIEIRA DAMIÃO e de MARIA ZILDENIR DA SILVA, residentes Vicinal 15 PA Pau Rainha Sítio Bela Vista 248 no mun. de Cantá-RR.

A habilitante é natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido a 5 de julho de 1983, de profissão Microscopista, residente Vicinal 15 PA Pau Rainha Sítio Bela Vista 248 no mun. de Cantá-RR, filha de **** e de LUCIMAR LOURENÇO PEREIRA, residente Vicinal 15 PA Pau Rainha Sítio Bela Vista 248 no mun. de Cantá-RR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO DE ABREU ANTUNES** e **SILVANA SOARES DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itanhomi - MG, nascido a 17 de setembro de 1949, de profissão mecânico, residente Rua: Tambaqui 780 Bairro: Santa Tereza, filho de ALTINO JOSÉ ANTUNES e de PERCILIANA MARIA DE ABREU, residentes Rua: Tambaqui 780 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Caarapó - MS, nascido a 6 de fevereiro de 1977, de profissão Caixa, residente Rua: Tambaqui 780 Bairro: Santa Tereza, filha de EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA e de EURIDICI FERREIRA DE ALMEIDA, residentes Rua: Tambaqui 780 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO LUIZ JACÓ JUNIOR** e **CRISTINA ADÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de julho de 1992, de profissão cobrador, residente Rua: 14 nº 111 Bairro: Centenário, filho de FERNANDO LUIZ JACÓ e de GLORIA OSWALDO DA SILVA, residentes Rua: 14 nº 111 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Cantá - RR, nascido a 9 de julho de 1995, de profissão vendedora, residente Rua: 14 nº 111 Bairro: Centenário, filha de CRISPIM DA SILVA e de CARMELITA ADÃO, residentes Rua: 14 nº 111 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOGENES DA SILVA PEIXOTO** e **RUTH MENEZES CORDEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de agosto de 1936, de profissão Aposentado, residente Rua: Jesus Cruz 92 Bairro: Liberdade, filho de MARIO FERNANDES PEIXOTO e de ESMERALDA SILVA PEIXOTO, residentes Rua: Jesus Cruz 92 Bairro: Liberdade.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 22 de maio de 1947, de profissão Aposentada, residente Av. Brigadeiro 89 Bairro: São Bento, filha de PEDRO DA SILVA CORDEIRO e de FRANCISCA MENEZES CORDEIRO, residentes Av. Brigadeiro 89 Bairro: São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR JESUS MOURÃO** e **ANDRESSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de janeiro de 1993, de profissão mecânico, residente Rua Universo, 383, Bairro Raiar do Sol, filho de MARIA GENECI DE JESUS MOURÃO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de setembro de 1991, de profissão do lar, residente Rua Universo, 383, Bairro Raiar do Sol, filha de ALDERISIO ALVES, falecido e de MARIA DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

